



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
2ªSECAM - Pautas .....	11
2ªSECAM - Atas .....	11
2ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	32
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	34
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	34
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	34
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	34
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	35
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	35
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
Resenhas de Distribuição .....	36
Editais .....	37
Despachos .....	37
Informações .....	52
Atos de Alerta Municipais .....	52
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>52</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>53</b>
GP - Despachos .....	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	54
GP - Portarias .....	54
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>54</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>55</b>
Tribunal Pleno .....	55
Primeira Câmara .....	55
Segunda Câmara .....	55
Corregedoria-Geral .....	55
Ministério Público de Contas .....	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	55
Inspetorias de Controle Externo .....	55
Administrativo .....	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 3 DE JULHO DE 2024

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (03/07/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição do quórum. Ausente ainda o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, referente a Sessão realizada no dia 26 de junho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 382302/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 448745/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 434213/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 446610/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O

Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o sobrestamento do processo nº 126438/24, conforme Despacho nº 2755/24-GP. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, comunicou a Decisão Judicial do Tribunal de Justiça suspendendo os efeitos do Despacho nº 860/24-GCMRMS, no processo nº 327417/24. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tem a palavra "gostaria de fazer uma comunicação de uma decisão judicial, do Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos do despacho proferido por mim, nº 860/24, no processo nº 327417/24, que concedeu medida cautelar num processo de interesse do município da Fazenda Rio Grande, o objeto era a delegação dos serviços de iluminação pública, com valor estimado no contrato de cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e doze centavos. Proferi uma decisão, deferindo medida cautelar, que foi devidamente homologada pelo Tribunal Pleno. O município impetrou mandado de segurança, no qual o Desembargador Cleiton Maranhão proferiu decisão suspensiva da cautelar homologada neste Tribunal Pleno por considerar que o município fundamentou adequadamente a cláusula, que no meu entender, era restritiva a competição. Nossa decisão baseou-se na inexistência de fundamentação para um item, que no nosso entendimento, trazia restrição. Então, faço questão de trazer ao Pleno, porque esse é um assunto que já vem se repetindo, inclusive tem levado a uma atenção especial da nossa Atricon, nossa Associação, que já designou inclusive alguns advogados em Brasília para estarem analisando as competências ou sobreposição de competências, ou concorrência de competências". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "são vários os processos, nós estamos elaborando uma pauta de todos os processos que estão aqui no Tribunal de Justiça e até para falar com os relatores, se possível, inclusive com a Presidência do Tribunal para explicar os motivos jurídicos, não os consequencialíssimos, disso, também, em razão até da obstaculização da atividade de fiscalização, independente do mérito do despacho concessivo, que serão objeto, inclusive de agravo de instrumento, na forma da Lei". Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 382302/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 448745/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 434213/24 (Deferimento), 446610/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 201928/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Durante o relato de sua pauta o Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, quero dizer a Vossa Excelência, hoje, pela primeira vez iniciando a sessão e também tendo a honra, nosso Procurador Flávio Berti, de ser o primeiro aqui a me pronunciar e veja Conselheiro Maurício Requião, digo isso porque creio eu, Conselheiro Substituto Sérgio Valadares, que daqui 10 dias, hoje é dia 03 de julho e no dia 13 de julho, se não me engano, foi a eleição na Assembleia ou tomei posse, então completa 11 anos que estou aqui, Conselheiro Augustinho Zucchi, e em 1988 início com carteira assinada no Tribunal de Justiça, tomei posse com o Desembargador Mário Lopes, então completo 36 anos de carteira assinada, 34 anos no serviço público, 2 anos no serviço privado, daqui a pouco já posso pensar em me aposentar. Então, realmente me surpreendi hoje quando me deparei por ser o primeiro, apesar que de idade, sou mais novo. É muito significativo e todos sabem o porquê". Manteve-se com vista o processo nº 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 636412/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 629827/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815914/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 629827/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo foi adiado em razão de ausência de membro do colegiado, não sendo possível a realização da sustentação oral pelo advogado, Doutor Caio Augusto Nazário de Souza, OAB/PR nº 89.959, representando o Consórcio Sambaqui. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 250275/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 616582/21 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 446610/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 201928/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto pede a palavra "Presidente, o senhor me permite um depoimento pessoal breve, cheguei aqui em Curitiba faz, aproximadamente, pouco mais de 2 horas, eu estava no MBA, na mesa de debate do MBA, que é coordenado aqui pelo Tribunal de Contas, eu confidenciava, ao Conselheiro Substituto Sérgio, que quando vou ao interior do Paraná, tenho uma miscelânea assim de sentimentos, é um misto de preocupação, porque você vê as dificuldades dos gestores, você vê a preocupação deles, os anseios, a realidade nua e crua, Conselheiro Sergio, como a gente estava falando anteriormente, mas ao mesmo tempo eu fico feliz, porque eu vi uma vontade, uma gana, uma ansia de fazer dar certo, de adotar as boas práticas de gestão, então isso me deixou bastante feliz porque de fato é uma preocupação com a coisa pública, com a república que a gente fala e outra coisa que me deixa bastante feliz, também já vou me referir ao Conselheiro Sérgio, uma frase que ele me falou e me marcou bastante "o serviço público ele é um moedor de talentos", e eu de início tendia a concordar com ele, mas quando eu vi os nossos servidores abnegados, disseminando o conhecimento, fiquei muito feliz, muito feliz mesmo. São pessoas extremamente capacitadas, acho que o Tribunal ao aproveitar esse talento, digo são pessoas talentosas, para disseminar esse conhecimento, acho fantástico e esse projeto ainda que embrionário, o MBA paradoxalmente é um projeto embrionário, mas ele é um projeto bastante ambicioso, obviamente ele não é uma grande panaceia, não vai resolver todos os problemas relativos as licitações no âmbito municipal, mas para mim representou um grande insight, porque eu vi que realmente há uma vontade muito grande do gestor público municipal em fazer dar certo, isso me deixa bastante feliz e fico também feliz que o Tribunal tenha se esmerado nesse esforço de ministrar

esse tipo de capacitação que acho extremamente importante, Senhor Presidente. Parabenizar todos os servidores da escola, toda a administração. Obrigado, Senhor Presidente!". Com a palavra o Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, "agradeço sua manifestação de apoio, realmente foi uma tarefa grande do pessoal da EGP e somente de orgulho, tudo que está acontecendo no Tribunal, o mérito não é meu e sim das unidades que tentam fazer o seu melhor, então obrigado!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "obrigado, Senhor Presidente, muito obrigado pela oportunidade e olha que oportunidade, depois de ouvir esse depoimento, porque depois desse depoimento e Vossa Excelência ainda fala em fazer o melhor, o Cortella que fala "não fazer o possível, fazer o melhor" e o MP do Tribunal de Contas fazendo o melhor, Doutor Flávio. Vou procurar ser breve, na medida do possível, porque quisera nós que o Ministério Público do Estado do Paraná e falo dentro do escopo, Senhor Presidente, do escopo do qual eu me proponho a esboçar. Ontem tive a oportunidade de conversar com o Conselheiro Maurício Requião, estávamos recebendo Prefeito e a conversa foi um depoimento pessoal, dentro do escopo, de 314 medidas postas, interpostas e mais uma vez digo, que falo sorrindo, chorando por dentro, mas sorrindo por ter a oportunidade de estar com dois pedidos de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, um em cada Câmara, um deles com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, outro com a relatoria do Ministro Zanin e fui ontem, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, visitar o digno advogado do Senador Moro, fui solicitar a ele os seus préstimos, fui solicitar que ele pudesse me representar no Supremo, afinal de contas um advogado brilhante juridicamente, tecnicamente e moralmente, Doutor Luis Felipe Cunha e ele entendeu uma tese factível e eu quero dividir com Vossas Excelências, me permite rapidamente, porque se trata do Ministério Público, se trata de que nós tivemos aí a constituição de 88 que muda de Ministério Público de acusação para Ministério Público de justiça, o que infelizmente não existe, entrando aqui hoje, respeitosamente, humildemente, mas advogado lá e Ministério Público aqui, aqui sim, a escola está orientando, mas infelizmente nós não vemos isso no Ministério Público que se intitula Ministério Público de Justiça do Estado e o estado quem é? Os administradores dos quais o Ministério Público de Contas está orientando, estado somos nós, é a sociedade, quando o cidadão precisa ele bate na casa de quem? Do vereador, do Legislador, que busca quem? Ex-deputado, ex-prefeito, Augustinho Zucchi, o parlamentar, que busca quem? O Executivo, o Governador, que busca quem? O senador ou o deputado, que busca quem? O presidente, que aconteceu o quê? Estava no powerpoint, de quem? Do MP, que aconteceu o quê? O pseuado, estado, prendeu quem? O estado. Nos meus processos está lá, estado versus Fábio Camargo, estado sou eu, lá é acusador e o que acontece? "Indubio pro reu", mas na dúvida o magistrado tem que absolver o réu e ele condena e é essa a proposta e por isso eu fui solicitar, nada mais nada menos, que o advogado do Senador possa fazer a sustentação e a defesa para o advogado e hoje Ministro, de quem trouxe a tese do "lawfare", o estado que foi preso pelo acusador, que se julga estado, por uma repercussão geral, por quê? Porque quem deu na constituição os superpoderes para o Ministério Público do Estado. Porque o TAC nada mais é do que um sequestro, um cárcere privado, porque o TAG, termo de ajuste de gestão é o Tribunal de Contas, os Tribunais de Contas, que tem a legitimidade para isso, a capacidade, o preparo de gestão, como disse aqui o nobre colega, porque o próprio Ministro Luiz Fux deixou claro e nós sabemos disso, constitucionalmente, moralmente, legalmente, numa democracia da harmonia dos Três Poderes qual é o principal dentro de uma democracia, o legislativo, o representante do povo e quem é o órgão auxiliar, gostem ou não, mas é, somos nós, o TAC acaba tornando uma manipulação, da qual, Senhor Presidente, não faz parte da constituição e portanto a falta de paridade escrachada se materializou por 21 anos no processo do qual eu fui vítima e não me vitimize, por que não fui condenado, porque não existiu juiz, porque não fui nem indiciado, a partir do momento que eu fui gravado de 2002 a 2020 e caqueirada, como Vereador, como Deputado e como Conselheiro, por isso que ontem, eu solicitei e comuniquei ao Presidente, o "amicus curiae" da Atricon, porque eu esperei, a solicitar o "amicus curiae" da Atricon, após ordem pública do ministro Gilmar Mendes, eu esperei, Nobre Procurador, provar minha inocência para não expor os Tribunais de Contas do Brasil, solicitei à OAB também, para não expor a Ordem dos Advogados, até porque eu fiquei nove anos cassado, eu tenho uma certidão da ordem, que tirei há um mês atrás, que eu nunca tive uma denúncia contra mim na Ordem dos Advogados, mas eu fiquei nove anos cassado por inidoneidade, assim como aqui, porque é natural que se o Ministério Público me coloca em cheque, estado, como é que as instituições não vão acreditar no estado, se o Ministério Público coloca o Presidente da República em cheque, como é que a comunicação não vai acreditar no estado, mas o Ministério Público não é o estado, ele é o acusador, camuflado de estado, mentindo pra sociedade através da canalização da imprensa, enganando a imprensa, levando a sociedade. Esse é o "lawfare" tridimensional, então esse meu pedido de repercussão geral é porque materializou o meu processo, que está no Supremo Tribunal Federal e nada mais é que estou retribuindo a Suprema Corte o que a Suprema Corte fez, cumprindo seu papel, independente, humano e social, por quê? Porque uma das bases do "lawfare" é o julgamento aonde territorial e mesmo com ordem pública o Ministério Público pede para descer meu processo, depois de mais de vinte anos de investigação e gravação, gente, se isso não é acusação, é justiça? É óbvio que não! Não estou aqui fazendo o juízo de valor ao Ministério Público, porque é fundamental termos o Ministério Público, é fundamental, aliás, como é importante o Ministério Público, agora tem que se atualizar, a nossa escola de gestão atualizou, a nossa escola de gestão, ela, abençoadamente, através da mudança atualizada dos nossos administradores trouxe não uma inovação, mas uma atualização. Todos nós sabemos, aqui ninguém é conivente, muito pelo contrário, então é básico, não se trata aqui de um desabafo, se trata aqui, realmente, de uma comunicação da qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também, Senhor Presidente, acaba sendo usurpado das nossas funções em função de que o Ministério Público vai tomando um espaço, respeitosa, aqui, que não é dele, porque os prefeitos precisam do quê, os administradores públicos, de capacitação do órgão responsável. Quero deixar claro, aqui, que a repercussão geral se encontra no movimento do qual pedi "amicus curiae", ontem, solicitei e mandei a documentação ao Presidente da Atricon, estive com o Presidente da Ordem e ontem estive com o Doutor Felipe, advogado do Senador Moro, entendeu a tese, gostou da tese, se comprometeu, ficou extremamente grato, com extrema boa impressão e digo aos Senhores, "só não mudam os burros, os idiotas e os mortos". Agradeço, Senhor Presidente, a extrema atenção que Vossas Excelências têm e a paciência. Muito obrigado!". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze



relator votou pelo “conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo para “propor a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n. 31/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER, com a consequente ANULAÇÃO do ato formalizado pela Portaria n. 191/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PRIRAQUARAPREV). Determinar, ainda, o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n. 9662/2017”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 540389/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, em consonância com a Instrução 4010/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer nº 750/23 – 6PC, por sua improcedência”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo para “propor a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n. 33/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora GRACIE MARIA KOVALSKI, com a consequente ANULAÇÃO do ato formalizado pela Portaria n. 197/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PRIRAQUARAPREV). Determinar, ainda, o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n. 9426/2017”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 142405/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da Denúncia, em face da irregularidade no exercício de atividade diversa à de chefia, direção e direcionamento por servidores comissionados; bem como pela irregularidade no pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador comissionado municipal, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que: (i) suspenda o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores comissionados; (ii) mantenha os procuradores comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento”, (voto vencido). O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto apresentou seu voto divergindo pela “PROCEDÊNCIA da Denúncia, em face da irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais para cargos em comissão, bem como de exercício de atividade diversa às funções de chefia, direção e assessoramento por servidores comissionados; com DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, para que: (i) Suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e promova a adequação do quadro funcional da entidade, nos termos dos Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte de Contas; (ii) Mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional. Ademais, pugna pela instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 3.152, de Ibiaporá, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 499516/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno, para que as contas de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS sejam consideradas regulares, ressalvado: (i) o descumprimento da decisão cautelar; (ii) a ambiguidade na exigência de visita técnica obrigatória e sua fixação em dia e horário idênticos à todos os licitantes; (iii) da escolha, sem justificativa concreta, pela modalidade presencial de pregão, contudo, mantendo integralmente as determinações da decisão. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo pelo “conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1651/2023, do Tribunal Pleno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 768410/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), para o fim de: (i) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, por ausência de dano ao erário, má-fé e/ou ilegalidade praticada pelo mesmo; e (ii) julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno. Transitado em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências. Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo pelo “conhecimento e julgar improcedente o Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), pelos seus próprios fundamentos”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 628452/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo “conhecimento da

presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: 3.1. Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas? Pode a Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, visando à implementação, modernização e reordenação do sistema de iluminação pública, realizar a contratação de empresa para “locação” de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos, pelo Município, ao final do contrato, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade que demonstre a vantagemidade da modalidade contratual escolhida frente às demais opções possíveis. 3.2. É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão? Na contratação de bens e serviços de iluminação pública, inclusive no caso de locação com posterior consolidação da propriedade, quando os padrões de desempenho e qualidade de tais bens e serviços forem objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser analisado em cada caso concreto, é possível, no âmbito da Lei nº 10.520/2002, ou obrigatória, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a utilização da modalidade licitatória pregão. 3.3. As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)? As despesas mensais com a contratação realizada para fins de manutenção, expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública podem ser custeadas com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos previstos na legislação municipal ou distrital. 3.4. É necessário autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual? A contratação questionada envolve uma espécie de “ativo financiado” e possui natureza de dívida de longo prazo, uma vez que a remuneração do particular pela realização do ativo (que engloba a amortização do investimento realizado e o lucro do negócio) ocorre de forma diferida no tempo, com a consolidação da propriedade dos bens pela municipalidade ao final do contrato, impondo à Administração Pública a observância ao artigo 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, haver previsão orçamentária da despesa. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 12, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo para que “os quesitos sejam respondidos nos seguintes termos: 1) A implementação, a modernização e o reordenamento do sistema de iluminação pública por meio da contratação de fornecedora de luminárias de LED em conjunto com a contratação do fornecimento de serviços de instalação e manutenção, com cláusula de reversão de bens ao município, nos casos em que houver a demonstrada vantagem do não parcelamento do objeto e quando o prazo de duração do contrato for superior a 5 (cinco) anos deve ser realizada por meio de concessão administrativa regida pelo art. 2º, §2º, da Lei 11.079/04. Caso o contrato tenha duração de até 5 (cinco) anos, em caso de aglutinação dos objetos, é aplicável o art. 113 da Lei 14.133/21, e, em caso de parcelamento dos objetos, a aquisição das luminárias pode ser realizada na forma do art. 44 c/c art. 51 c/c art. 110 da Lei 14.133/21, e o fornecimento dos serviços de manutenção na forma do art. 47 e ss. da Lei 14.133/21. 2) Nas contratações indicadas na forma do item anterior, quando aplicável a concessão, é inviável a modalidade pregão, em razão da previsão do art. 10 da Lei 11.079/04, que exige a modalidade concorrência ou diálogo competitivo. Quando aplicável a Lei 14.133/21, admete-se a modalidade pregão, na forma da lei. Quanto aos quesitos 3 e 4, acompanho o voto do relator”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 674377/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 2857/23 – Tribunal Pleno. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo pelo “CONHECIMENTO do recurso de revista e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, decorrente da irregularidade contida no item I.3 do Acórdão n.º 2.857/23, referente à contratação de empresa pertencente a genitor de servidor lotado no Departamento de Licitações, aplicada em desfavor do recorrente. Ainda, pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio, para que, nos próximos procedimentos licitatórios nas quais houver parentesco entre servidor e sócio da empresa participante, além da observância das disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, seja analisado o caso concreto com base nos princípios da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da isonomia, a fim de impedir que haja qualquer influência, de forma a macular a contratação”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 552318/16, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo “reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo com resolução de mérito”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 740228/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do

Amaral; 654325/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 286060/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 773847/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 483040/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 338460/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 203173/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 98928/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 98979/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633409/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633549/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633654/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633670/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633727/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633760/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633794/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633255/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 631317/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632410/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 641371/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 59897/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 779968/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 275100/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 562072/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 665327/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 695420/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 79518/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 810092/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 640448/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 255874/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 854362/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 496168/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 462675/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 799900/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 711809/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740426/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680296/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819570/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 659564/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 654804/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 353597/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 699302/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 814179/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 173894/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho

Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 495561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 497327/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 531185/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 678070/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 89924/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 247561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 313447/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 340428/23, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 75795/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 594770/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 702909/17 (Adiado para análise de voto divergente), 240043/21 (Adiado por devolução pós-vista), 564656/23 (Adiado por devolução pós-vista), 47410/24 (Adiado para análise de voto divergente), 479477/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 478764/23 (Adiado para análise de voto divergente), 516186/23 (Adiado para análise de voto divergente), 528303/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 620757/23 (Adiado para análise de voto divergente), 466339/22 (Adiado por pedido do relator), 131306/23 (Adiado por devolução pós-vista), 32034/24 (Adiado por devolução pós-vista), 33443/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 157651/24 (Adiado para análise de voto divergente), 481790/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633450/23 (Adiado para análise de voto divergente), 633484/23 (Adiado para análise de voto divergente), 633530/23 (Adiado para análise de voto divergente), 633565/23 (Adiado para análise de voto divergente), 633832/23 (Adiado para análise de voto divergente), 633867/23 (Adiado para análise de voto divergente), 98681/21 (Adiado por devolução pós-vista), 472257/18 (Adiado para análise de voto divergente), 998919/14 (Adiado por devolução pós-vista), 209569/23 (Adiado para análise de voto divergente), 287608/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 496548/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 686057/23 (Adiado para análise de voto divergente), 744871/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 557527/21 (Adiado por devolução pós-vista), 355166/23 (Adiado para análise de voto divergente), 133830/23 (Adiado para análise de voto divergente), 37007/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 406767/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo nº 702909/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 47410/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 594770/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 528303/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 620757/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 33443/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 209569/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a

próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 744871/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 496548/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 686057/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 133830/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 355166/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 37007/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 406767/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 31938/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os processos nºs: 524871/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 99844/22 (Retirado de Pauta), 631872/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 299154/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 36787/24 (Retirado de Pauta), 563362/23 (Retirado de Pauta), 582960/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Augustinho Zucchi declarou impedimento no julgamento do processo nº 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryley Hey para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Augustinho Zucchi declarou impedimento no julgamento do processo nº 698450/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryley Hey para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou impedimento no julgamento do processo nº 68034/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (20/06/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias um e quatro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (01 e 04/07/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-695104/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ALIANDRA YANA DOLINSKI, ANA PAULA SENN, ANDREA APARECIDA FRANKIO, ANELIZE MAGUELNISKI, ARTHUR JOSE CAROLESKI, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SIMAS FERNANDES, CLEIDE ADRIANA CARVALHO, CRISANGELA RITTER, DAIANA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE LEANDRO, FERNANDA RUARO, FLAVIO CAZIUK, FRANSUELLEN BIGOSINSKI, GABRYEL EUGENIO SMEK, GISLAINE DE FATIMA NAGURNHAK, GRAZIELLY FONSECA BUENO LANIESKI, HILTON SANTIN ROVEDA, IGOR ITABAJARA CARNEIRO, JANAINA APARECIDA ALVES, JAQUELINE KASBURG, KARINE LEVANDOVSKI, KARINE WILLUWERT, LEANDRO FERREIRA DE LIMA, LEANDRO NICOLAU JAVORIVSKI, LUCIELE ROSA, MAIARA LETICIA MARQUES DE ANDRADE, MARCIA TEREZINHA PRETO, MARIANA APARECIDA BAUERMEISTER ARRUDA, MAYARA TAMIRIS RIBAS DA SILVA GODOY, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PATRICIA APARECIDA MOREIRA RAUBES DOS SANTOS, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, ROBINSON ADRIANO SILVEIRA DOS SANTOS, SONIA REGINA GUZZONI DROZDA, SULIVAN SOARES DOS SANTOS, VANIA MENDES PALMITO, VIRIDIANE CASSOL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1981/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Supostas nomeações realizadas após a data de validade do concurso público. Divergências entre a CAGE e o Ministério Público de Contas pelo registro de parte das admissões. Publicação de errata de edital após a data original de validade do certame. Decurso de mais de 05 anos desde o protocolo do ato de admissão de pessoal. Pela legalidade e registro da totalidade das admissões.

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de União da Vitória, para provimento dos cargos de técnico de enfermagem, técnico de enfermagem plantonista, agente de combate a endemias, enfermeiro 8 horas, médico ginecologista - obstetra, agente comunitário de saúde I, cirurgião dentista da estratégia da saúde da família, biólogo, secretário executivo, técnico em saúde bucal da estratégia da saúde da família, médico clínico geral, conforme lista de admitidos de peça 03 (fls. 02-34).

As admissões iniciais constam dos autos de processo nº 778819/15, conforme informação de peça 03.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 3112/24 – Fase 4 (peça 55), apontou a ocorrência de nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem.

O Município de União da Vitória apresentou defesa (peça 61) asseverando que o edital de concurso nº 001/2015 não foi prorrogado, contudo, indicou que houve a necessidade de realizar duas erratas em razão da homologação do resultado final da lista dos afrodescendentes, sendo que as últimas convocações ocorreram no último dia do prazo de validade do certame, em 24 de julho de 2017 (conforme errata do edital publicado).

Desse modo, informou que todas as nomeações dos candidatos ocorreram dentro do período de validade do concurso, anexando aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Por meio da Instrução nº 4836/24 – CAGE (peça 62, fl. 04), a Unidade Técnica destacou que “em que pese haja Errata para alterar a classificação do resultado final para afrodescendentes, de nada altera a vigência do certame, visto que o início da contagem do prazo dar-se-á a partir da homologação do resultado final, ou seja, 20 de junho de 2015 com validade até 20 de junho de 2017”.

Desse modo, opinou pelo registro das admissões de FERNANDA RUARO, MARCIA TEREZINHA PRETO, MAIARA LETICIA MARQUES DE ANDRADE, MARIANA APARECIDA BAUERMEISTER ARRUDA, ROBINSON ADRIANO SILVEIRA DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA FRANKIO, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, GRAZIELLY FONSECA BUENO LANIESKI, ANA PAULA SENN, GABRYEL EUGENIO SMEK, SULIVAN SOARES DOS SANTOS, ELAINE LEANDRO, IGOR ITABAJARA CARNEIRO, VIRIDIANE CASSOL, SONIA REGINA GUZZONI DROZDA (admitida por decisão judicial).

Por outro lado, considerando a data de admissão dos servidores a seguir, opinou pela negativa de registro das seguintes admissões: ALIANDRA YANA DOLINSKI, FRANSUELLEN BIGOSINSKI, LEANDRO FERREIRA DE LIMA, LUCIELE ROSA, KARINE WILLUWERT, LEANDRO NICOLAU JAVORIVSKI, PATRICIA APARECIDA

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

MOREIRA RAUBES DOS SANTOS, MAYARA TAMIRIS RIBAS DA SILVA GODOY, FLAVIO CAZIUK, BEATRIZ SIMAS FERNANDES, JANAINA APARECIDA ALVES, JAQUELINE KASBURG, CRISANGELE RITTER, ARTHUR JOSE CAROLESKI, DAIANA APARECIDA RODRIGUES, VANIA MENDES PALMITO, KARINE LEVANDOVSKI, ANELIZE MAGUELNISKI, CLEIDE ADRIANA CARVALHO, GISLAINE DE FATIMA NAGURNHAK.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 415/24 – 7PC (peça 65), divergiu do entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo registro da totalidade das admissões de pessoal.

O Parquet de Contas destacou que, em que pese “as nomeações tenham ocorrido após a data inicial de validade do certame, que seria, em tese, 20/06/2017, observa-se que as convocações foram feitas antes de esgotado o prazo de 2 (dois) anos após a publicação das Erratas que homologaram a classificação final relativa às vagas destinadas a afrodescendentes, em 24/07/2015, conforme argumentado pelo Município” (fl. 02), bem como que “a impropriedade apontada pela CAGE poderá ser relevada, até mesmo porque as admissões consideradas foram formalizadas há aproximadamente 7 (sete) anos, de modo que eventual negativa de registro se revelaria medida extremamente deletéria aos servidores empossados” (fl. 05). É o relatório.

2. Conforme entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes admissões complementares de pessoal merecem registro.

Com efeito, observa-se que a impropriedade quanto as supostas convocações de servidores após o prazo de vigência do certame foi justificada pelo Município, em razão da publicação de errata na lista de classificação dos candidatos afrodescendentes (peça 60).

Ademais, oportuno mencionar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 636553 (leading case do Tema 445[1]), que reconheceu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para as Cortes de Contas analisarem os atos de pessoal sujeitos a registro, cujo objeto já foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 31, protocolo nº 324000/21, sendo firmado o seguinte entendimento:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, considerando que as presentes admissões foram protocoladas nessa Corte de Contas em 26/09/2017, já tendo havido a decorrência do prazo decadencial de cinco anos para a análise e registro do ato por este Tribunal de Contas, reconheço a perda de objeto e a decadência do direito desta Corte de Contas em negar registro a parte dos atos de admissão de pessoal em análise, razão pela qual devem ser registradas todas as admissões de pessoal dos presentes autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, conceda o registro tácito dos atos de admissão complementar de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de União da Vitória, para provimento dos cargos de técnico de enfermagem, técnico de enfermagem plantonista, agente de combate a endemias, enfermeiro 8 horas, médico ginecologista - obstetra, agente comunitário de saúde I, cirurgião dentista da estratégia da saúde da família, biólogo, secretário executivo, técnico em saúde bucal da estratégia da saúde da família, médico clínico geral, conforme lista de admitidos de peça 03 (fls. 02-34).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito dos atos de admissão complementar de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de União da Vitória, para provimento dos cargos de técnico de enfermagem, técnico de enfermagem plantonista, agente de combate a endemias, enfermeiro 8 horas, médico ginecologista - obstetra, agente comunitário de saúde I, cirurgião dentista da estratégia da saúde da família, biólogo, secretário executivo, técnico em saúde bucal da estratégia da saúde da família, médico clínico geral, conforme lista de admitidos de peça 03 (fls. 02-34);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

PROCESSO Nº:-105147/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAO FRANCISCO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1989/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Francisco Santos, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2082/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 450/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Francisco Santos, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. João Francisco Santos, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-160296/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1991/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2471/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 191/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5

**PROCESSO Nº:-172642/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-ROBERTO LEANDRO DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1992/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Leandro de Mello, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1428/24 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 459/24 (peça 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberto Leandro de Mello, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Roberto Leandro de Mello, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-179973/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**INTERESSADO:-JUBINEIS ALVES DOS REIS, JULIO CEZAR CADORIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1993/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Júlio Cezar Cadorin, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2827/24 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 549/24 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Júlio Cezar Cadorin, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Júlio Cezar Cadorin, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-189189/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO:-JOAO ELTO RANGEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1994/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Elto Rangel, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2174/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 539/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Elto Rangel, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. João Elto Rangel, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-197955/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO:-MARA ESTELA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1996/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Mara Estela dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2513/24 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 558/24 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Mara Estela dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Mara Estela dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-199460/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-CRISPIM VIANA DE MOURA, FABIANO JOSE BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS FABIANO PELEPEK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1997/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Crispim Viana de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2060/24 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 1PC, por intermédio do Parecer nº 120/24 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Crispim Viana de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Crispim Viana de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-200638/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO:-DANIEL AMARAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1998/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Daniel Amaral, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2274/24 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 144/24 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Daniel Amaral, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Daniel Amaral, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-202630/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO:-CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1999/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlito Thome da Silva Junior, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2079/24 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 98/24 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Carlito Thome da Silva Junior, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Carlito Thome da Silva Junior, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-202770/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FELIPE FORGIARINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2000/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Felipe Forgiarini, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2349/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 505/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Felipe Forgiarini, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Felipe Forgiarini, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-204269/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI**

**INTERESSADO:-LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2001/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1898/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 412/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-206733/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALECIO NATALINO ESPINOLA, VILMAR MELO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2002/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcécio Natalino Espínola, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1581/24 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 341/24 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alcécio Natalino Espínola, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Alcécio Natalino Espínola, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-207365/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MAURILIO CARAVIERI, TIELIO MOREIRA PINTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2003/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurílio Caravieri, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2340/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 185/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Maurílio Caravieri, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Caravieri, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-210579/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-HAMILTON APARECIDO MACHADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2004/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2268/24 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 494/24 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-211087/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-SERGIO ANTONIO DE MATTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2005/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Antônio de Mattos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2277/24 (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 522/24 (peça 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Antônio de Mattos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Antônio de Mattos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-213330/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO:-ALEX ANIS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2006/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alex Anis, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2820/24 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 568/24 (peça 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alex Anis, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Alex Anis, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-216771/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA**

**INTERESSADO:-WILIANS CAVALIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2007/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilians Cavalin, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2343/24 (peça 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 500/24 (peça 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Wilians Cavalin, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Wilians Cavalin, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-537890/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUEO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1930/24 - SEGUNDA CÂMARA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.** Acúmulo indevido de funções. Parcial procedência e regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa administrativa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal Comunicações ao Ministério Público Estadual e à CGM para instauração de acompanhamento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária - TCE instaurada por determinação do Acórdão nº 2175/16[1] – Primeira Câmara (peça 2), proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 217882/10, do Município de Londrina, para verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em razão de eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo nº 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados), em face do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, do MUNICÍPIO DE PORECATU, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e do servidor CESAR AUGUSTO CALDERARO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 41) opinou pelo encerramento do presente feito e pela expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para que, querendo, adote as medidas cabíveis para se apurar o possível cometimento, pelo servidor Cesar Augusto Calderaro, do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal.

O Ministério Público de Contas (peça 44), por sua vez, opinou, opostamente, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regulares as contas dos Municípios de Jaguapitá e Porecatu e da Autarquia de Saúde de Londrina, e irregulares as contas do Sr. Cesar Augusto Calderaro, com a condenação deste último à devolução de valores e ao pagamento de multas, com instauração de Acompanhamento e cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Consoante Despacho nº 242/20 - GCILB (peça 45), a unidade técnica foi instada a

se manifestar novamente, considerando que eventual acolhimento do parecer ministerial pelo órgão deliberativo competente implicaria o não reconhecimento da prescrição, acerca da ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo nº 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados), nos termos do acórdão que determinou a instauração do presente feito, levando-se em conta, também, o conteúdo do Parecer nº 672/19- 7PC (peça 44), notadamente quanto à incompatibilidade de horários referente aos cargos acumulados pelo Sr. Cesar Augusto Calderaro.

Nesse sentido, a unidade técnica, em resposta ao Despacho nº 242/20 - GCILB (peça 45), aduziu que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o serviço incompatível, mas efetivamente prestado, pode vir a ter sua irregularidade afastada na análise do caso concreto, sugerindo-se, para o efetivo deslinde, as intimações do Sr. Cesar Augusto Calderaro, do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina, do Município de Porecatu e dos gestores à época.

Ato contínuo, foi determinado, mediante Despacho nº 1331/22 - GCILB, as intimações referidas, acrescentando-se a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, e saneamento com complemento das intimações determinadas no Despacho nº 751/23 - GCILB.

Aponta-se que compareceram aos autos, para exercício de contraditório, o MUNICÍPIO DE PORECATU (peça 80), o MUNICÍPIO DE LONDRINA (peça 82), a Sra. MARLENE ZUCOLI (peça 92) e Sr. LUIZ AUGUSTO VIEIRA (peça 95) e não compareceram o Sr. WALTER TENAN e o Sr. NEDSON LUIZ MICHELETI, conforme certidões de decurso de prazo nas peças 40 e 104.

Conforme Instrução nº 1144/24 (peça 107), a CGM retificou o opinativo exarado na Instrução nº 2553/19 - CGM (peça nº 41), passando a validar, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919 - STP, a mesma tese estabelecida no Parecer Ministerial nº 672/19 - 7PC (peça nº 44). Restando, portanto, interrompida a prescrição, vejamos:

"a) em 24/04/2017, por força do Despacho nº 758/17 - GCILB (peça nº 9), que determinou a citação dos interessados: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUJO MARTIN, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN e MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ; e

b) em 21/06/2023, por força do Despacho nº 751/23 - GCILB (peça nº 70), que determinou a citação dos interessados: MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, MARLENE ZUCOLI, NEDSON LUIZ MICHELETI e LUIZ AUGUSTO VIEIRA." (grifos no original)

A unidade técnica (peça 107) apontou que não é possível verificar que os serviços foram efetivamente prestados por Cesar Augusto Calderaro e que poderia "concluir no sentido de que houve sobreposição de atividades e/ou horários entre os vínculos, o que por consequência compromete o desempenho funcional esperado, a fim de ensejar as sanções de restituição de valores e a aplicação de multas proporcional ao dano e administrativa, em razão da afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal, aos responsáveis pela nomeação e ao nomeado."

No entanto, a CGM (peça 107), com fundamento no art. 22 da LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, consignou "deixa-se de propor a procedência da presente Tomada de Contas neste ponto e a irregularidade das contas, com a aplicação de sanções aos responsáveis pelas nomeações, haja vista que, diante da ausência de ferramenta capaz de fornecer possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos em diversas instituições públicas, restou demonstrado nos autos que as administrações públicas envolvidas seguiram o modus operandi das nomeações em cargos público, ou seja, requerer do nomeado a declaração de não acúmulo indevido de cargos públicos, o que foi fornecido pelo nomeado", opinando da seguinte forma:

"pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CALDERARO, servidor público nomeado no MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, PORECATU e na AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos e seu posterior saneamento, afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal. Cabendo a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) Inabilitação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) Proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

O órgão ministerial, mediante Parecer nº 409/24 (peças 108/109), ratificou a argumentação exarada no Parecer nº 672/19 (peça 44), pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Cesar Augusto Calderaro à devolução dos valores indevidamente percebidos relativamente ao segundo vínculo mantido perante a Autarquia de Saúde de Londrina e aquele assumido em Jaguapitã, no período de 03/11/2010 e 18/01/2011, precedidos de atualização, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no artigo 89 da LC nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo Relator; somando-se a aplicação, ao servidor, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 para cada mês em que verificado o acúmulo indevido de cargos em violação ao preceito constitucional, ou seja, de 13/10/2008 a 06/08/2014, a instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização da Autarquia de Saúde de Londrina e dos Municípios de Porecatu e Jaguapitã, no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde e a comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que implemente as medidas que entender cabíveis, dentro de sua área de atuação.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que, no geral, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, acato o opinativo da unidade técnica sobre a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente do acúmulo ilegal de cargos, em relação ao Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, à Sra. Marlene Zucoli, ao Sr. Nedson Luiz Micheleti e ao Sr. Luiz Augusto Vieira, considerando que,

nos termos do Prejulgado nº 26[2], deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a determinação de citação desses interessados (em 21/06/2023) teria ocorrido mais de cinco anos após a prática ou a cessação do ato irregular (06/08/2014).

Verifico nos autos, quanto ao dano ao erário, que o Sr. Luiz Augusto Vieira, Prefeito do Município de Jaguapitã, aduziu (peça 95), conforme documentos juntados na peça 38, em sua manifestação, que o servidor Cesar Augusto Calderaro cumpriu sua jornada de trabalho de maneira integral, havendo efetiva prestação do serviço, sem qualquer prejuízo ao erário municipal. Ademais, o Município de Porecatu (peça 33) manifestou-se, juntando aos autos documentos acerca da posse, exoneração e outros relativos ao Sr. Cesar Augusto Calderaro. Compulsando os autos, observo que, em relação à Autarquia de Saúde de Londrina, não foi juntado qualquer prova de que o servidor tenha exercido suas atividades profissionais adequadamente.

Na esteira do que aduziu a unidade técnica, não há nos autos, considerando as manifestações dos interessados, documentos ou elementos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados ou deixaram de ser prestados pelo servidor Cesar Augusto Calderaro. Diante disso, acompanho o opinativo da CGM, pelos mesmos fundamentos, no sentido de concluir que restou comprovado nos autos somente a sobreposição de atividades e/ou horários entre os vínculos, em afronta direta ao art. 37, XVI da Constituição Federal[3].

Quanto aos responsáveis pela nomeação do servidor Cesar Augusto Calderaro, ainda não afastadas as responsabilidades pelo evento da prescrição, deixo de aplicar sanções, conforme decisões deste Tribunal[4], emprestando os mesmos fundamentos exarados pela CGM[5], em que não seria razoável exigir dos responsáveis pelas nomeações, considerando o modus operandi, o conhecimento de eventual acúmulo em afronta à Constituição Federal.

Observo, conforme análises técnicas, que restou demonstrado nos autos o fornecimento de declarações falsas de não acúmulo de cargos público, engendradas pelo servidor Cesar Augusto Calderaro. No entanto, os responsáveis legais pelas nomeações afirmaram que os serviços foram prestados.

Nesse sentido, o STJ:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido."

Por fim, considerando a efetiva prestação do serviço público, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005[6] pois os Municípios de Porecatu, de Jaguapitã e a Autarquia de Saúde de Londrina informaram nos autos que não possuem documentos relativos à comprovação da frequência do servidor. Porém, acolho a sugestão do órgão ministerial para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257[7] do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], para julgar regular as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

3.2 pela aplicação de multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

3.3 pela aplicação da inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;[10] e

3.4 pela proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[11]"

Encaminhem-se à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde.

Encaminhem-se comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis.

Após, transitada em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], devido à ofensa ao art. 37, XVI da

Constituição Federal;  
III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;[14] e  
IV- proibir a contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;[15]"  
V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;  
VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e  
VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados)."

2. 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;"

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)  
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. PROCESSO Nº: 219773/22 (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/23 - Segunda Câmara)/ 5. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

(...)  
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário

7. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)  
VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)  
VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

14. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

15. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal

PROCESSO Nº: 867316/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZEFIRA GIRALDI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1933/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Cascavel. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Zefira Giraldi Antunes, no cargo de Auxiliar de Saúde junto ao Município de Cascavel, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, pela Instrução 3427/24 (peça 14) identificou duas irregularidades, quais sejam:

a) Verificou-se incorreção na proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, com descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

b) O sistema detectou para o cargo "Atendente de Saúde", cadastrado sob o código de controle "285", da entidade "MUNICÍPIO DE CASCAVEL" o seguinte apontamento: O Cargo Atendente de Saúde informado nos autos, difere do cargo Auxiliar de Saúde, cadastrado no SIAP - Histórico Funcional.

Aberto o contraditório, o instituto de previdência informou que a revisão do valor dos proventos está prejudicada pela prescrição e que houve alteração do cargo da beneficiária para a nomenclatura correta (peça 20).

Na Instrução 4716/24 (peça 21), a CAGE confirmou que houve transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade do ato concessório em tela, na forma do Prejulgado nº 31. Assim, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

Através do Parecer 395/24-3PC (peça 24), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou inicialmente irregularidades a respeito da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição e à nomenclatura do cargo registrada no SIAP. A respeito da nomenclatura do cargo, o instituto de previdência informou que procedeu à correção necessária.

Ainda, assiste razão ao ente previdenciário quanto à decadência. O ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 14 de dezembro de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o Prejulgado 31 desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14469/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14469/2018; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-163061/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JAIR LONKOUSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PASCIANELLO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1934/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de Cascavel. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Jair Lonkouski, no cargo de Motorista junto ao Município de Cascavel, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 4483/24 (peça 14) identificou duas irregularidades, quais sejam:

a) A data de ingresso no serviço público em 13/10/2017 (interrompido em 30/01/2019) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Emenda Constitucional n.º 70/2012), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

b) Pelo total de tempo de contribuição certificado de 8802 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 68.90% a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.921,67 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 2.911,45, verifica-se que foi aplicado o percentual de 66.00%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

Contudo, ressaltou que, houve transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade do ato concessório em tela, na forma do Prejulgado n.º 31. Assim, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

Através do Parecer 396/24-3PC (peça 17), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a unidade técnica constatou inicialmente irregularidades a respeito da data de ingresso no serviço público e no tempo de contribuição.

Não obstante, o ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 15 de março de 2019, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

**3. VOTO**

Ante o exposto, em conformidade com o Prejulgado 31 desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14616/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14616/2019; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-465794/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALCIDES RIBEIRO ROCHA, LUIZ NICACIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1935/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. CGM e MPC pelo encerramento. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos concedida a Alcides Ribeiro Rocha, aposentado no Cargo "Agente de Gestão Pública", com fundamento no artigo 40 §1º, III, b e § 17 da CF/88 e art. 1º e 15 da Lei Federal 10.887/2004 - Município de Londrina.

O ato de concessão de aposentadoria (Decreto nº 485/2011) estabeleceu o benefício para o servidor no tipo de Aposentadoria por Idade.

Posteriormente, houve pedido de análise de Revisão de Proventos através do Decreto nº 461/2019 para conceder o benefício na modalidade por invalidez. Mas os proventos sofreram redução em tal modalidade, motivo pelo qual o município manifestou-se em favor do reestabelecimento do valor do benefício em sua concessão original.

O Decreto nº 507/2023, em atendimento à decisão judicial, tornou sem efeito o Decreto nº 461/2019, que trata da aposentadoria na modalidade de invalidez, retomando a vigência do benefício na modalidade por idade.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 5402/23 (peça 11), opinou pelo encerramento do presente processo, diante da ausência de razões que concedem a revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 172/24-7PC (peça 14), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento dos autos.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que a revisão dos proventos foi posteriormente cancelada, e o benefício que vigora corresponde à sua forma original, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet de contas sobre o encerramento do feito, diante da perda de objeto.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do processo em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo em razão da perda de objeto; e

II- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-45166/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-VALDECIR ANDRADE DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1936/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valdecir Andrade da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.799.500,00, nos termos da Lei Municipal 789/2022, de 25/10/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
105371/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1427/2020	Regular
124973/21	2020	NESTOR BAPTISTA	ACO 2619/2021	Regular
146580/22	2021	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2254/2022	Regular
160039/23	2022	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 1575/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1339/24 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 295/24-5PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que não existe restrição à regularidade das contas.

**3. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício de 2023; e  
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-111740/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-IVANIR PAULO PROLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1937/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ivanir Paulo Prolo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$7.800.000,00, nos termos da Lei Municipal 4964/2022, de 31/08/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
185598/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3168/2020	Regular
150821/21	2020	NESTOR BAPTISTA	ACO 2297/2021	Regular
152237/22	2021	IVAN LELIS BONILHA	ACO 812/2023	Regular
134888/23	2022	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1049/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1605/24 (peça 22), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 344/24-4PC (peça 23) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referentes ao exercício de 2023; e  
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-183199/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO:-MARINALDO GONCALVES DA LUZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1938/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1549/24, peça 12), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 337/24, peça 13).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei;

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-184551/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO:-LUIZ PAULO MENDONÇA HURTADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1939/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Paranavaí. Exercício de 2023. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Luís Paulo Mendonça Hurtado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.450.000,00.

Por intermédio da Instrução 2090/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 99/24-1PC, peça 7).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os pontos de verificação sobre o Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade no envio da prestação de contas foram devidamente examinadas.

Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise técnica das contas não resultou em apontamentos de restrições.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 2023; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259212/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3101/2020	Regular
153949/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2697/2021	Regular
196501/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2539/2022	Regular
135085/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1758/2023	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-191124/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA**

**INTERESSADO:-FABIO CAVALIM DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1940/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Contenda, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio Cavalim da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas

(Instrução 1554/24, peça 9), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
<b>CONTROLE INTERNO</b>		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
<b>ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
<b>GESTÃO DO LEGISLATIVO</b>		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
<b>MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
<b>OUTRAS VERIFICAÇÕES</b>		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 332/24, peça 10).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Contenda, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio Cavalim da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005; II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Contenda, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio Cavalim da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei;

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei;

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-199648/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO:-LAURICI JOSE DE OLIVEIRA, MARINO KUTIANSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1941/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marino Kutianski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.292.000,00, nos termos da Lei Municipal 1037/2022, de 21/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,

constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264348/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 213/2021	Regular
184534/21	2020	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2749/2021	Regular
201394/22	2021	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2540/2022	Regular
213701/23	2022	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1559/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1713/24 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 379/24 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

**3. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, referentes ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, referentes ao exercício de 2023; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-205346/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO:-SERGIO LUIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1942/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Carambeí. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Sergio Luis de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.821.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14.333/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183186/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1777/2020	Regular
160112/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2698/2021	Regular
203389/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2259/2022	Regular
213140/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	346/2024	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1446/24[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 320/24-2PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Sergio Luis de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Sergio Luis de Oliveira; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1446/24-CGM (peça 9).

2. Peça 9.

3. Peça 10.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº:-206474/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO:-MIGUEL MUNIZ DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1943/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Miguel Muniz da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1447/24, peça 8), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
<b>CONTROLE INTERNO</b>		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
<b>ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
<b>GESTÃO DO LEGISLATIVO</b>		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
<b>MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
<b>OUTRAS VERIFICAÇÕES</b>		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 330/24, peça 9).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Miguel Muniz da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Miguel Muniz da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e  
 II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]  
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]  
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-210366/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-OSMAR CECCHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1944/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Chopinzinho, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Osmar Cecchi, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1586/24, peça 7), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
<b>CONTROLE INTERNO</b>		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
<b>ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
<b>GESTÃO DO LEGISLATIVO</b>		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
<b>MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
<b>OUTRAS VERIFICAÇÕES</b>		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 333/24, peça 8).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Osmar Cecchi, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Osmar Cecchi, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e  
 II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]  
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]  
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-216151/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1945/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Borrazópolis. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Rosimar Gonçalves de Cerqueira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.457/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267762/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1879/2020	Regular
182639/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2645/2021	Regular
202692/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2289/2022	Regular
217910/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1518/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1454/24[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 350/24-6PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Rosimar Gonçalves de Cerqueira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Rosimar Gonçalves de Cerqueira; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1454/24-CGM (peça 8).

2. Peça 8.

3. Peça 9.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 452994/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 935/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o Município Representado cumpriu de forma integral o reajuste pleiteado, nos termos da cautelar deferida, como consta na Instrução 2902/24 (peça 74). Por esse motivo, a unidade técnica manifestou-se pelo arquivamento da representação, em razão da perda superveniente do objeto. O Representante da 5ª Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento, conforme seu Parecer 538/24 (peça 75).

Todavia, em sequência, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. apresentou petições (peças 76-80 e 81-86) requerendo: (1) a continuidade da Representação, com a intimação do Município, para que proceda a análise do pedido de pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo n. 19050/2024, e ao, final sejam as parcelas devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, efetuando-se o abatimento do valor de R\$2.719.109,81 pago em 22/03/2024 e o valor de R\$1.505.650,00 pago em 12/04/2024, e (2) que se determine ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, em complemento ao já definido no r. Acórdão n.º 442/24 - Tribunal Pleno, já devidamente intimado, que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato n.º 246/2015, em prazo urgente a ser fixado por este Órgão de Controle, com a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decisum, além da apuração do crime em tese previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Deste modo, inicialmente, pertinente intimar a Procuradoria Jurídica do Município, a quem competiu supervisionar o atendimento da medida cautelar deferida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as petições da Representante.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 15879/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MAURO AUGUSTO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA, BRUNA MAGDA MENDONÇA, WAGNER TAPOROSKI MORELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 977/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º 11/2023, conduzida pelo Município de Pitanga, pessoa jurídica de direito público, tendo por objeto a construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de futebol com grama sintética, parque infantil, academia da terceira idade e paisagismo. Local: Avenida Brasil s/n - Jardim Maravilha, matrícula n.º 30.860 do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga., sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

Informa, desde o início, que a empresa representada foi inabilitada sob argumento de que a empresa descumpriu o Item 07.02, Letra u) BDI – Composição (anexo V), decisão que está sob recurso administrativo pendente de avaliação pelo presidente

da comissão de licitação.

A representante assevera, como argumento da presente representação, que a empresa representada apresentou declaração falsa de ME ou EPP, no procedimento indicado:

A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de grande porte.

Com efeito, a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, não poderia ter se declarado ME ou EPP, isto por infringir o disposto nos incisos III, IV e V do §4º do artigo 3º da citada legislação LC 123/06.

É possível observar que os sócios CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CPF no 603.689.939-49, possui 02 (duas) empresas, sendo 50% de cota social em ambas, qual seja:

- |   |
|---|
| • CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, CNPJ n.º 18.216.654/0001-12, porte EPP.         |
| • C. ALBERTO ZAVAREZZI & CIA LTDA, CNPJ n.º 05.537.523/0001-95, porte DEMAIS. |

É juntada documentação com base na qual afirma que" o Sr. CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas 02 (duas) empresas, o que por si só não poderia se declarar ME ou EPP, nos termos do art. 3º, [§ 4º.] VII da LC 123/06".

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

A representação discorre sobre entendimento de que a classificação de porte é afetada mesmo se uma das empresas possuir faturamento de "Microempresa ou EPP"; afirma que a pessoa jurídica com cadastro de porte demais junto a receita federal, indica que possui faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ainda indica que o edital dispõe sobre penalidades a empresa que apresentam declarações faltas, discorre sobre fundamentos jurídicos e sobre o pedido liminar.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

- Que seja conhecida a presente representação e ao final seja julgada totalmente procedente.
- Que este órgão público, em sede liminar, declare a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ n.º 18.216.654/0001-12, desclassificada e inabilitada do certame por ter apresentado declaração falsa de ME ou EPP, bem como declare a empresa BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora da Tomada de Preços n.º 11/2023. b) Que intime o município e a empresa para prestar esclarecimentos se assim o desejarem.
- Que posterior a análise e constatação da declaração falsa realizada pela empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ n.º 18.216.654/0001-12, que seja aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, perante este Tribunal de Contas.
- Requer-se ainda que seja apurada as demais irregularidades apontadas nesta representação bem com a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa.
- Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Ato contínuo, mediante Despacho n.º 34/24 – GCILB (peça 18), determinei a intimação município de MAMBORÉ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mauro Augusto da Rocha, presidente da comissão de licitação, bem como da empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, na pessoa de Carlos Alberto Zavarezzi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 55838/24 (peças 23 e 24), a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, em resposta ao Despacho n.º 34/24 – GCILB (peça 18), prestou esclarecimentos para elucidar a alegação de falsa declaração de ME ou EPP da Construtora Zavarezzi Ltda, aduzindo que a empresa Construtora Zavarezzi Ltda e a empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia não caracterizam grupo econômico, sob o fundamento de que para a configuração desse instituto é necessária a demonstração de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes.

A empresa Representada frisou que as atividades realizadas pelas empresas são totalmente diferentes, uma é construtora, sendo sua atividade econômica principal a Construção de Edifícios, e a outra, é uma empresa de representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, como também, as duas - Construtora Zavarezzi Ltda e empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia possuem endereços distintos, conforme CNPJ (peças 26 e 32).

Demonstrou também que a empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia Ltda não possui o enquadramento no porte "demais", mas sim porte ME (microempresa) (peça 24, pág. 4). Apresenta sua certidão simplificada, com seus dados cadastrais e esclarece que houve um equívoco por parte da contadora, que tinha cadastrado na junta comercial do Estado do Paraná como DEMAIS, mas que tal erro fora imediatamente corrigido para ME no que se tivera ciência dele, comprovando que seu rendimento é bem menor do que 4.800,00 reais conforme se verifica da peça acima enumerada.

Esclarece a alegação da Representante Brotti Construções Eireli, a qual afirmou que o Sr. Carlos Alberto Zavarezzi possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas duas empresas, que por si só não poderia se declarar ME ou EPP, nos termos do Artigo 3º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006 e menciona que houve um equívoco pela Representante no entendimento da Lei Complementar,

pois o artigo 3º, § 4º, inciso VII, versa que a pessoa jurídica não poderá participar do capital de outra pessoa jurídica, ou seja, que a empresa Construtora Zavarezzi Ltda não poderia participar do capital de outra empresa, nesse caso, não se referindo as pessoas físicas/ sócios.

A empresa Construtora Zavarezzi Ltda aduz que, à respeito do inciso IV, expõe que a pessoa jurídica não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC, titular ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, nos limites da receita global.

O Município de Mamborê (peças 39/48), em resposta ao Despacho nº 34/24 – GCILB (peça 18), destacando que a empresa C.ALBERTO ZAVAREZZI & CIA LTDA – CNPJ: 05.537.523/0001-95 não participou do certame em questão e que na decisão proferida à folha nº 671, em 1 de fevereiro, portanto antes do período final de férias, a Comissão “não conheceu” o recurso administrativo apresentado pela empresa BROTTI CONSTRUÇÕES LTDA em razão de sua intempestividade.

Retorna aos autos a empresa BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI (peça 50/56) com o argumento de que o Sr. CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas 02 (duas) empresas, o que por si só não poderia se declarar ME ou EPP.

A empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA (peça 66) junta nos autos decisão pelo não recebimento exarada na Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 20236/24, com pedido cautelar, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI e em face CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA,

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3431/24 – CGM (peça 78), aduz que a manifestação da empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA foi esclarecedora, “comprovando, por meio de palavras e documentos (anexados nas peças seguintes) que seu cadastro hoje em dia está correto, não havendo indícios de fraude, e reafirmando que participara do certame em tela de maneira legal.”

A unidade técnica menciona que “numa análise de admissibilidade, verifica-se que os documentos necessários para se comprovar que o alegado pela representante não deve prosperar constam das peças apresentadas pela Representada”, ressaltando o caso idêntico dos autos nº 20236/24.

Por fim, a unidade técnica opina pela inadmissibilidade da Representação, acrescentando que não há guarida para a admissibilidade desta, já que não restam comprovadas as alegações apresentadas pela parte Representante É o relatório.

Observo que a questão acerca da fraude foi superada com os esclarecimentos e juntada de documentos pela empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA e superada também sobre a suposta irregularidade na participação societária, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Diante disso, compulsando os autos, verifico que não há amparo para o recebimento da Representação, não restando comprovadas as alegações apresentadas na petição inicial pela parte representante.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[1] c/c 276, §§3º e 5º[2] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 96176/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ADY ZACARKIN (FALECIDO(A) EM 2007), AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, APARECIDO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ, CARLOS SÉRGIO GARCIA, CECILIA ALVES MARUCCI, EDMILSON DONIZETE BOTÉQUIO, ELZA BATISTA DA SILVA, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GRACIELA MARUCCI ZACARKIN, FERNANDO MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN, JONAS TERÇO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACÍLIO ARAÚJO DE MORAIS, LAURO MACHADO, MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCIA AMORIM DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2002), MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, NANSI RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ODAIR MARUCCI (FALECIDO(A) EM 2021), ROMEU LUIZ BOGONI, SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS, SONIA RODRIGUES DA SILVA DA CAMARA, THIAGO AMORIM DA SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO: 979/24

Tendo em vista o contido na Informação n.º Informação - 4163/24 - DP (peça 248), de que se revelou infrutífera citações por via postal e citações em endereços de terceiros dos seguintes interessados:

1. Fernanda Graciela Marucci Zacarkin;

2. Nanci Rodrigues da Silva;

3. Neuza Rodrigues da Silva Oliveira;

4. Thiago Amorim da Silva Boldrin;

5. Elza Batista da Silva;

6. Marcia Amorim da Silva;

7. Neide Rodrigues da Silva;

8. Paulo Sérgio Rodrigues da Silva; e

9. Fernando Marucci Zacarkiriaci

Determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicações por Edital dos interessados mencionados acima, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)  
§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)  
d) expedir os editais para publicação.

PROCESSO N.º: 769144/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ GEMENTES MARTINS, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIEL SOARES JANEIRO, GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA, HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA ARANTES ALVES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, ROBERTO DIAS ZOCAL  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 980/24

Trata-se de Embargos de Declaração em Tomada de Contas Extraordinária instaurada no Município de Umuarama relativamente a repasses realizados à Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR nos exercícios de 2011/2012, totalizando o valor de R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), objetivando a contratação de serviços relacionados à área de saúde.

O Acórdão 2997/18 da Segunda Câmara (peça 164), proferido na Tomada de Contas Extraordinária, assim decidiu:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – julgar irregular o seu objeto de, responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho;

II – determinar que a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) e o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, solidariamente, restitua ao Município de Umuarama o montante R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), ante a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos;

III – imputar, aos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, pela constituição de vínculo entre a Administração Pública e uma OSCIP mediante instrumento inadequado;

IV – imputar, ao Sr. Moacir Silva, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, ante a inobservância dos arts. 18 e 19 da LRF;

V – comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

VI – expedir os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38. (Grifos no original.)  
Os Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (Acórdão 1077/19-2C, peça 175), sendo que o Acórdão 2997/18-2C transitou em julgado em 29/05/2019 (peça 178).

Posteriormente, a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) ajuizou ação com os seguintes pedidos (peça 3 dos autos de requerimento externo nº 214138/20):

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) LIMINARMENTE, inaudita altera parte, a antecipação de tutela com o fim de ordenar que a Administração Pública Municipal expeça certidão positiva com efeito de negativa em favor da autora, desde que outro motivo inexistia; bem como que se ordene ao serviço de protesto que não faça constar das certidões o protesto da CDA apontada pelo Município de Umuarama em face da autora; e, seja oficiado a SERASA que exclua de seus registros o protesto da CDA ora em causa.

[...]

e) ao final, a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela *retro*, com a confirmação da tutela antecipada, bem como para declarar que a Autora que não tem a obrigação de restituir ao Réu a quantiano montante de R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais), em virtude da nulidade dos contratos aventada pelo TCE-PR;

As liminares descritas pela Diretoria Jurídica à peça 8 daqueles autos resultaram na adoção, pela Presidência deste Tribunal, das medidas indicadas à peça 9, entre elas “comunicação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 2997/18 - 2ª Câmara, em relação à NOROSPAR, que impeçam a emissão de certidão liberatória”.

A Sentença do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama julgou procedente o aludido pedido da NOROSPAR, “afastando a penalidade de ressarcimento imposta pelo TCE”, [1] em processo no qual, além do Município de Umuarama, também o Estado do Paraná figurou como parte (autos 0016066-39.2019.8.16.0173).

A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e deu provimento, em parte, àqueles interpostos pelo Município de Umuarama, nos termos do voto do relator, Desembargador Leonel Cunha:

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja:

a) negado provimento aos Apelos do ESTADO DO PARANÁ (em ambas as Ações), da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ – NOROSPAR e de PEDRO ARILDO RUIZ FILHO;

b) dado parcial provimento aos Apelos do MUNICÍPIO DE UMUARAMA (em ambas as Ações), a fim de fixar os honorários advocatícios de sucumbência no valor certo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada uma das duas Ações, quantia que melhor se ajusta ao trabalho dos respectivos Advogados dos Autores-Apelantes NOROSPAR e PEDRO ARILDO; e

c) reformada a sentença, em parte, em Remessa Necessária, a fim de:

c.1) determinar a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0016466-53.2019.8.16.0173, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA em face da NOROSPAR e de PEDRO ARILDO, considerando a desconstituição da multa que embasa a Ação Executiva;

c.2) confirmar as tutelas de urgência já deferidas, seja pelo Juízo de origem, seja por esta Câmara em sede de Agravos de Instrumento, de modo que se proceda à baixa definitiva dos protestos expedidos em nome dos Autores-Apelantes, das negatificações de seus nomes no SERASA e de inscrições no CADIN por conta da dívida mencionada.

c.3) determinar que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente entre os litisconsortes, no percentual de 80% ao ESTADO DO PARANÁ e 20% ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na forma do art. 87 do CPC; e

c.4) determinar que a verba honorária deverá ser acrescida de correção monetária (a contar da publicação do acórdão) e juros moratórios (a partir do trânsito em julgado), ambos pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, vigente desde 09/12/2021.

Eis a ementa do julgado:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DO TCE/PR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

a) Na petição inicial de uma das Ações originárias, a Autora-Apelante alegou que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13, do TCE/PR, houve cerceamento de defesa da entidade, pois foi indeferido o pedido de produção de provas da efetiva prestação dos serviços.

b) Todavia, o pedido de produção de provas foi formulado de maneira genérica, tendo o TCE/PR rejeitado as teses de defesa e determinado o prosseguimento do feito.

c) Portanto, não se verifica ofensa ao direito de defesa, sendo certo que sequer foi formulado pedido de nulidade da Tomada de Contas Extraordinária em razão do suposto cerceamento de defesa.

2) DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ANULATÓRIAS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TÍPICOS, EMBASADOS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, PELO MUNICÍPIO DE UMUARAMA COM OSCIP. ORDEM DO TCE/PR DE DEVOLOÇÃO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO CONTROVERTIDO, À ÉPOCA DOS FATOS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE OSCIP FIRMAREM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999. CONTRATOS REGIDOS PELA LEI DE LICITAÇÕES VIGENTE À ÉPOCA. DESCONSTITUIÇÃO DA SANÇÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO, EM REMESSA NECESSÁRIA.

a) No Acórdão nº 276308/13, da Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13, o TCE/PR determinou que a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) e seu Presidente devolvessem integral e solidariamente a quantia de R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), referentes a valores repassados pelo Município de Umuarama, em 2011 e 2012, em decorrência de sete Contratos Administrativos celebrados para prestação de serviços médicos no SUS.

b) Nas duas Ações Anulatórias ajuizadas – uma pela NOROSPAR e uma por seu Presidente –, foi pleiteada a anulação da sanção imposta a ambos, pedidos esses julgados procedentes pelas respectivas sentenças, o que foi objeto de dois Apelos do Estado do Paraná e dois Apelos do Município de Umuarama.

c) Ao contrário do alegado pelo Município, o Poder Judiciário, quando provocado, pode exercer o controle de atos administrativos não só sob o prisma da legalidade, mas, também da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

d) Considerando que o Acórdão do TCE/PR limitou a análise de mérito a apenas duas das seis irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria, é descabida a pretensão do Estado de rediscutir, neste momento processual, os outros quatro achados não apreciados no ato administrativo.

e) Segundo o referido Acórdão, a NOROSPAR não podia ter firmado Contratos Administrativos com o Município, pois era qualificada como OSCIP (Organização da

Sociedade Civil de Interesse Público), cujo vínculo com a Administração somente pode ser feito por Termo de Parceria, cf. a Lei que rege as OSCIP (art. 9º da Lei Federal nº 9.790/1999).

f) Ainda segundo o TCE/PR, era obrigatória a prestação de contas dos valores recebidos pela OSCIP, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 4º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Federal nº 9.790/1999.

g) Todavia, o art. 3º da mesma Lei Federal nº 9.790/1999 estabelece que é amplo o leque de atividades que podem ser desenvolvidas por OSCIP, sendo certo que, embora não exista na legislação de regência norma que as autorize a celebrar Contratos Administrativos típicos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), também não existe regra que as proíba, ao menos no período discutido (2011 e 2012).

h) Nem mesmo no Tribunal de Contas da União (TCU) a questão era pacífica, pois, à época dos fatos, permitia-se a participação de OSCIP em Licitações, desde que a atividade a ser contratada estivesse prevista no estatuto da entidade (Acórdãos nº 1021/2007 e 7459/2010); tal questão somente foi pacificada no Acórdão nº 764/2014, que vedou a participação das OSCIP em Licitações.

i) No caso, as provas demonstraram que: (i) todos os Contratos Administrativos tinham como objeto a prestação de serviços na área da saúde pública (atendimentos a usuários do SUS); e (ii) o estatuto social da entidade indica que seus objetivos são relacionados justamente à área da saúde.

j) Logo, sendo possível a celebração de Contratos Administrativos nessas condições em 2011 e 2012, a legislação aplicável para regular essas relações jurídicas era a Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época), não havendo que se falar na exigência da prestação de contas prevista na Lei que rege as OSCIP (Lei Federal nº 9.790/1999).

k) Não bastasse isso, há documentos que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados – inclusive com relação dos Pacientes atendidos, prontuários etc., com carimbos de auditoria do Município –, sendo a prova oral uníssona no sentido de que o pagamento era sempre precedido de envio de documentos que atestavam a prestação dos serviços e as respectivas auditorias.

l) Em suma, há vício de motivação no Acórdão do TCE/PR, pois: (i) à época dos fatos, não havia regras específicas nem jurisprudência consolidada no sentido de que é vedada a participação de OSCIP em Contratos Administrativos relacionados aos objetos previstos no estatuto social; (ii) é dispensada a prestação de contas exigida pela Lei Federal nº 9.790/1999 nessa modalidade de contratação; e (iii) houve a efetiva prestação dos serviços para os quais a OSCIP foi contratada, de modo que a ordem de devolução de valores implica enriquecimento ilícito em favor do Município. Precedentes desta 5ª Câmara Cível.

m) Destarte, merecem mantida ambas as sentenças, que desconstituíram a penalidade imposta aos Autores-Apelantes.

n) Por derradeiro, em Remessa Necessária, impõe-se: (i) a determinação de extinção da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Umuarama contra os Autores-Apelantes, visando ao pagamento da sanção ora desconstituída; e (ii) a confirmação das tutelas de urgência deferidas anteriormente.

3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A ISONOMIA E A PROPORCIONALIDADE. DIVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE OS LITISCONSORTES, EM REMESSA NECESSÁRIA.

a) Em 31/05/2022, o Superior Tribunal de Justiça fixou, por maioria, o Tema 1.076 de Recursos Repetitivos, prevendo a impossibilidade de arbitramentos de honorários por juízo de equidade nas causas de alto valor.

b) Porém, a matéria ainda é controvertida e muito debatida, não apenas nos Tribunais Estaduais, mas também no próprio STJ, que já excepcionou ao menos três hipóteses de não aplicação do Tema 1.076; ademais, está em trâmite, no STF, o Recurso Extraordinário nº 1412073/SP, também relacionado a esse tema repetitivo.

c) No caso, ambas as sentenças julgaram procedentes os respectivos pedidos, condenando o Estado do Paraná e o Município de Umuarama ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 3% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º e § 3º, inciso IV, do CPC.

d) Note-se que, na Ação Anulatória ajuizada pela NOROSPAR, o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais) – assim, em cálculos meramente estimativos, a verba honorária devida ao Advogado da Autora supera R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais).

e) Além disso, na Ação anulatória ajuizada pelo Presidente da entidade, o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.321.780,40 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos) – ou seja, em cálculos meramente estimativos, a verba honorária devida ao Advogado do Autor (distinto do Causídico da NOROSPAR) supera R\$ 669.650,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

f) Não se nega o excelente trabalho realizado pelos Advogados dos Autores-Apelantes, que, além das petições iniciais, ofereceram emendas, pedidos de reconsideração e de nova liminar, recursos de Agravo de Instrumento, pleitos de produção de provas, alegações finais, Embargos Declaratórios, Apelos e Contrarrazões, bem como participaram das audiências de instrução.

g) Todavia, conforme já decidido pelo STJ, a nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta interpretação teleológica e sistemática, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

h) Saliente-se que as verbas honorárias, se mantidas, ultrapassam valores destinados pelo Município de Umuarama para áreas como Ensino Superior (R\$ 174.420,00) e Educação de Jovens e Adultos (R\$ 268.350,00), conforme a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.507/2021), além de comprometerem a verba já destinada pelo Ente Público para pagamento de todos os valores relativos a sentenças judiciais (cinco milhões de reais, em 2022).

i) Como se vê, a aplicação automática do Tema 1.076 do STJ gera situações de absoluta desproporcionalidade, como esta em análise, não podendo o direito dos Advogados prevalecer sobre o interesse público, tampouco comprometer verbas essenciais ao funcionamento dos Entes Públicos, sob pena de aplicação da Lei totalmente desconexa à realidade brasileira.

j) Em outros termos, manter o valor dos honorários advocatícios em patamares tão exorbitantes implica admitir verdadeira desvinculação da remuneração pelo trabalho efetivamente desenvolvido, imposição de ônus excessivo aos Entes Públicos e, até mesmo, enriquecimento sem causa dos Advogados.

k) Dando-se primazia aos princípios da equidade e da proporcionalidade, é caso de negar provimento aos Apelos dos Autores e dar parcial provimento ao Apelo do

Município, a fim de fixar os honorários advocatícios de sucumbência no valor certo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada uma das duas Ações, quantia que melhor se ajusta ao trabalho dos respectivos Advogados dos Autores-Apelantes.

l) Em Remessa Necessária, é caso de determinar que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente entre os litisconsortes, no percentual de 80% ao Estado e 20% ao Município, considerando sua condição de mero executor da ordem exarada pelo TCE/PR, na forma do art. 87 do CPC.

4) APELOS DO ESTADO DO PARANÁ, DA NOROSPAR E DE SEU PRESIDENTE AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. APELOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇAS REFORMADAS, EM PARTE, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0016066-39.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 29.05.2023)

Nota-se que o acórdão do Tribunal de Justiça abrangeu a ação ajuizada pela NOROSPAR (autos 0016066-39.2019.8.16.0173) e, também, ação de autoria de Pedro Arildo Ruiz Filho – autos 0016156-47.2019.8.16.0173[2]). Segundo a decisão, “as Ações originárias são conexas – possuindo mesma causa de pedir e mesmo pedido –, bem como [...] o teor de todos os Apelos é similar nas duas Ações”.

De acordo com as mais recentes informações prestadas pela Diretoria Jurídica (peça 26 daqueles autos):

Após a prolação do acórdão que julgou as apelações interpostas pelo Estado do Paraná, pela NOROSPAR e por Pedro Arildo Ruiz Filho, reformando a sentença em parte, conforme informado na peça 23, houve interposição de Recurso Especial pela NOROSPAR e pelo Município de Umuarama.

O REsp interposto pelo Município de Umuarama, com a finalidade de reformar o acórdão recorrido e afastar a anulação da execução fiscal, foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 17/11/2023. Em relação a essa decisão, o Município renunciou ao prazo recursal em 15/02/2024.

De seu turno, o REsp interposto pela NOROSPAR, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido quanto aos honorários de sucumbência, foi sobrestado pela 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, com vinculação ao Tema nº 1.255/STF. Dessa forma, a unidade técnica aponta que “a discussão que ainda se mantém em sede recursal está limitada à questão relativa à forma de fixação dos honorários de sucumbência, sem possibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação” (peça 26 daqueles autos).

O Ministério Público de Contas – MPC, instigado a se manifestar, apresentou o Parecer nº 269/24 (peça 307), no qual concluiu no seguinte sentido:

Portanto, considerando que a decisão judicial afastou a penalidade de ressarcimento dos valores ao Erário por vício de motivação, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela continuidade e seguimento na tramitação do feito, aproveitando-se todos os atos já praticados, com remessa à unidade técnica competente para fins de individualização e quantificação dos danos a serem reparados, de modo a subsidiar novo julgamento que leve em consideração os parâmetros de motivação que foram apontados pelo Judiciário.

Tal entendimento decorre, especialmente, da compreensão de que não há que se falar em inércia desta Corte de Contas ante o extenso lapso temporal decorrido na tramitação do processo, já que não incumbia ao Tribunal conduzir o processo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o afastamento da sanção imposta.

Diante do exposto, determino:

- a expedição dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para alterar atuação do processo para que retorne a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária.

- após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação sobre contido no Parecer nº 269/24 (peça 307) do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, afastando a penalidade de ressarcimento imposta pelo TCE.”

2. Neste caso, igualmente, a sentença julgou procedente o pedido inicial, “afastando a penalidade de ressarcimento imposta pelo TCE”.

**PROCESSO N.º: 780282/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 981/24**

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 61/2024 (Certidão nº 553/24 – peça 100) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 389028/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO,**

**LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 982/24**

Tendo em vista o contido na Informação nº Informação - 4499/24 - DP (peça 82), de que se revelou infrutífera a citação da senhora Luana Sabrini Gonçalves, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital da interessada, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

d) expedir os editais para publicação.

**PROCESSO N.º: 623853/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 983/24**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a este Gabinete para deliberação acerca do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo primeiro parágrafo[1] do Acórdão nº 1492/24 – STP (peça 51).

Diante do exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Ponta Grossa comprove o cumprimento, nos termos do Acórdão nº 1492/24 – STP (peça 51).

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “(...) determinando ao Município de Ponta Grossa que imediatamente rescinda, no estado em que se encontrar, a ata de registro de preços relativa ao Pregão Eletrônico nº 53/2023, a fim de evitar que a irregularidade se perpetue, incumbindo à municipalidade a realização de novo procedimento licitatório sem os vícios ora apontados, caso persista a intenção quanto à aquisição de novos equipamentos.”

**PROCESSO N.º: 59719/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTOVES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 984/24**

Retornam os autos com a Instrução - 507/24 - CMEX (peça 177), em que a unidade técnica aduz que a determinação exarada no item “IV” do Acórdão n.º 1142/24 - S2C (peça 170), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE IPORÃ – CNPJ N.º 75.738.484/0001-70, na avaliação da Coordenadoria, está em fase de cumprimento e opina pela intimação do Município de Iporã, para que apresente cópia integral do protocolo digital 3627/2024, e/ou resposta do Município à solicitação da servidora para disponibilização de cópia integral do presente processo.

Por fim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação, considerando que a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Diante do exposto, defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que Município de Iporã comprove o cumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo para intimar Município de Iporã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do protocolo digital 3627/2024, e/ou resposta do Município à solicitação da servidora para disponibilização de cópia integral do presente processo, nos termos art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 317917/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 985/24**

Retornam os autos com a Informação nº 3137/24 - CMEX (peça 188), em que a unidade técnica aduziu que foi comprovada apenas a expedição das Notificações aos devedores solidários via Correios, faltando a comprovação de recebimento pelos destinatários exigida no Art. 13, § 2º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, foi mantido o prazo vencido em 10/05/2024, indicado na Informação nº 952/24 - CMEX (peça 170), portanto a pendência impede a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Figueira nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

A CMEX informou que o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA apresentou justificativa da demora na inscrição em dívida ativa e na consequente expedição das notificações aos responsáveis, bem como o fato de haver a necessidade de se aguardar o retorno dos Avisos de Recebimento das notificações expedidas e, ainda, o decurso de prazo das notificações para o ajuizamento da execução fiscal, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação sobre eventual prorrogação do prazo.

Diante do exposto, defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, ao Município de Figueira para a comprovação do ajuizamento da execução fiscal.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 445398/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 986/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Roberto Mazzocatto, no município de Bom Jesus do Sul - PR.

A representante alega que no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2024, promovida pelo Município de Bom Jesus do Sul, foram observadas diversas falhas que comprometem a legalidade e a transparência do processo licitatório e que a empresa Gustavo Henrique Marsango Ltda foi inabilitada, resultando em um recurso administrativo onde foram identificadas várias irregularidades, não devidamente analisadas na decisão do recurso.

Ainda, a representante apontou, em síntese, as seguintes irregulares: 1) desrespeito à sequência das fases licitatórias, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; 2) inconsistências na estrutura do edital, não há menção clara e detalhada no edital sobre a documentação obrigatória; 3) falta de comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021; 4) falta de transparência na proposta, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes, conforme Lei nº 14.133/2021; 5) uso de plataforma paga sem justificativa, contrariando a disposição do Acórdão 2043/21 do Tribunal de Contas da União; 6) segurança da plataforma utilizada, infringindo os princípios da transparência, segurança e isonomia previstos na Lei 14.133/2021; e 7) julgamento monocrático do recurso, contrariando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Por fim, a representante, Gustavo Henrique Marsango Ltda., requer as seguintes providências desta Corte de Contas:

"1. Seja conhecida e acolhida a presente petição, determinando a apuração das irregularidades apontadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2024.

2. Seja determinada aplicação de medida cautelar para suspender a homologação e a contratação da empresa Agreeng Engenharia Civil Ltda. até a completa apuração das irregularidades apontadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, sob pena de agravamento da lesão aos cofres públicos, conforme estabelece o Art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2002.

3. Seja apurada a legalidade do uso da plataforma paga para a realização das licitações.

4. Seja garantida a segurança e o sigilo das informações dos participantes nas licitações eletrônicas do município.

5. Sejam aplicadas as sanções cabíveis ao Gestor Municipal e ao Agente de Contratação por descumprimento da Lei 14.133/2021 e criação de atos administrativos estranhos à administração pública."

Em atendimento ao Despacho - 875/24 - GCILB, a Representante, Gustavo Henrique Marsango Ltda, por meio da Petição Intermediária nº 460109/24 (peças 10/12), antecipou-se à intimação determinada no referido despacho e juntou nos autos o ato constitutivo.

Diante dos fatos alegados, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, mediante o Despacho nº 923/24 - GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de Bom Jesus do Sul para manifestação acerca da presente Representação.

Por sua vez, o Município de Bom Jesus do Sul apresentou a sua defesa preliminar (peças 19/22), alegando que o edital não foi impugnado no prazo legal, consoante art. 164 da Lei nº 14.133/21 e que os pontos mencionados no recurso administrativo e nesta Representação não foram objetos de impugnação no momento oportuno.

Quanto à legalidade do procedimento e da inabilitação da empresa ora Representante, o Município de Bom Jesus do Sul ressalta o princípio da vinculação ao edital e aduz que a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitações ou apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no edital.

A respeito da motivação do ato administrativo e da decisão final, a entidade representada destaca que na decisão proferida pelo Sr. Prefeito constou expressamente o item descumprido pela licitante e, em relação à supressão de instâncias, informa que a decisão foi elaborada em conjunto com o entendimento do Pregoeiro.

Por fim, em relação à utilização de plataforma privada e sua segurança, o referido Município menciona que a escolha da plataforma é uma decisão discricionária e não sofre interferência do Tribunal de Contas neste aspecto, competindo-lhe orientar e fiscalizar a decisão administrativa quanto à motivação e definição de parâmetros, ressaltando que, embora a orientação do TCEPR seja pela utilização de provedores públicos, somente com estudos prévios poderia indicar qual o sistema eletrônico mais adequado. Fundamenta a utilização de plataforma privada no § 1º do art. 176 da Lei de Licitações.

É o relatório.

A Representante alega que foi inabilitada e que por isso se utilizou do expediente do recurso administrativo, em que se identificou várias irregularidades, "não devidamente analisadas na decisão do recurso administrativo."

Compulsando os autos, observo que o recurso administrativo mencionado pela Representante questionou somente a sua inabilitação no processo licitatório, resguardando-se no direito de, em caso de negativa ao provimento do recurso, encaminhar o referido recurso a este Tribunal de Contas e tomar providências perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 22, pág. 12).

A Representante alega no recurso administrativo que, conforme imagem printada do próprio Sistema BLL a inclusão dos documentos não era obrigatória naquele momento.

Conforme itens 3.1 e 7 do Edital de Concorrência nº 05/2024, do Município de Bom Jesus do Sul, há expressa previsão do encaminhamento dos documentos de habilitação simultaneamente às propostas; vejamos:

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens **Erro!** Fonte de referência não encontrada. e 7.9.1 deste Edital.

#### 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Item 3.1 deste edital serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no **Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016**, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Consoante art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a fase prevista para a entrega dos documentos de habilitação não se permite substituição ou apresentação de novos documentos, in verbis:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Nesse sentido, resta evidente que no referido Edital a fase de habilitação sucede às fases de apresentação das propostas e do julgamento, nos termos do item 3.1 do edital.

Ressalto que somente seria exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Acerca do Edital de Concorrência nº 05/2024, do Município de Bom Jesus do Sul, ponto que os itens 3.1 e 3.3, já analisados, suscitam dúvidas se haveria ou não sucessão de fases e, preliminarmente, verifico que a construção do edital foi pautada nessas possibilidades, justificando as alegações das inconsistências na estrutura do Edital.

Faz-se necessário pontuar também a existência da preclusão lógica por parte da Representante face ao Município acerca da impugnação do Edital, mas oportuna frente a esta Corte de Contas para a verificação das supostas irregularidades alegadas.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Assim, entendo pelo recebimento da Representação da Lei nº 14.133/2021 para melhor análise por este Tribunal de Contas.

Acerca do pedido de medida cautelar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência, qual seja: o *fumus boni iuris* por não estar demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas e o *periculum in mora* também não caracterizado por ausência de demonstração de dano iminente.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos "interessados" a empresa Agreeng Engenharia Civil Ltda, CNPJ nº 38.183.453/0001-73;

b) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial:

c) intimar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a empresa Agreenge Engenharia Civil Ltda, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresente esclarecimentos/documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 495286/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 988/24**

O Município de Marquinho, por meio do prefeito municipal Elio Bolzon Junior, opõe embargos de declaração à peça 76, sob a alegação de existência de contradição no acórdão à peça 72.

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3] Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos*

*3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

**PROCESSO N.º: 76355/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 989/24**

O Município de Prudentópolis, por meio de seu procurador, opõe embargos de declaração à peça 108, sob a alegação de existência de erro material no acórdão à peça 104.

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3] Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos*

*3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

**PROCESSO N.º: 758736/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO,**

**JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 990/24**

À Diretoria de Protocolo para a certificação de decurso de prazo indicada no despacho à peça 179,[1] se for o caso.

Após, à COP para nova instrução, considerando a nova petição do Município de Itaperuçu à peça 183 e seguintes.

Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. “Deixo de acolher a sugestão de nova tentativa de citação da empresa ES Prime Services Ltda., tendo em vista que o ofício de diligência já foi enviado ao endereço indicado pela unidade técnica, conforme se verifica às peças 167 e 173. Contudo, como, até o momento, não houve a sua manifestação, deverá a DP certificar o decurso de prazo.”*

**PROCESSO N.º: 491705/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 991/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. – ME, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024 do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares.

A abertura do certame estava prevista para 12/07/2024, pelo valor global máximo de R\$ 51.527.149,88, dividido em dois lotes: Lote 1 (camisetas), no valor de R\$ 18.170.897,36, e Lote 2 (bermudas, calças e jaquetas), no valor de R\$ 33.356.252,52.

A representante aponta a existência de duas irregularidades, capazes de restringir a competição e de superfaturar o certame, quais sejam “a) A divisão de 640 mil camisetas, 160 mil bermudas, 320 mil calças e 160 mil jaquetas em apenas dois lotes; e b) A exigência de capital social de 10% do lote somada à unificação da licitação em apenas dois lotes com valores estimados milionários”.

Segundo a demandante, a licitação ora questionada repete soluções fracassadas adotadas no Pregão Eletrônico nº 111/2021, para aquisição de uniformes para os estudantes dos colégios cívico-militares, que foi objeto de várias denúncias de irregularidades e de falhas na execução contratual.

Com relação à divisão dos itens em apenas dois lotes, aduz que é inviável a produção de quantidades acima de 500 mil uniformes por uma única empresa, inexistindo fornecedores de matérias-primas com capacidade suficiente para atender a demanda.

Sustenta que, para reduzir as chances de inexecução contratual e aumentar a competição, o correto seria proceder à divisão da licitação em vários lotes, defendendo ser possível que a divisão se dê em, no mínimo, oito lotes, divididos por regiões geográficas, para facilitar a logística, reduzir o risco de atraso na entrega e garantir a padronização dos uniformes entre alunos da mesma cidade.

Acerca da exigência de capital social mínimo, argumenta que, se a divisão dos lotes fosse fragmentada e regionalizada, empresas menores poderiam participar, forçando as grandes empresas a baixar o valor de suas propostas.

Alega que, em comparação com o Pregão nº 111/2021, dita exigência, também nele prevista, não teve o condão de impedir a contratação de empresa incapaz de executar plenamente o objeto e sem estrutura financeira sólida e de garantir a execução segura e eficiente do contrato, além do que restringiu a competitividade.

Acrescenta que a fixação do capital social no limite legal máximo de 10% exige que “a licitante possua capital social de mais de 40% do valor de faturamento máximo anual permitido por Lei para se enquadrar como EPP”.

Ressalta, ademais, que as exigências irregulares devem ser excluídas, não podendo “existir discricionariedade do Representado para repetir solução fracassada e que ocasionará novas notícias de inexecuções contratuais e atrasos nos próximos anos”.

Diante disso, requer:

“1. O recebimento desta representação com medida cautelar, acerca do Pregão Eletrônico nº 020/2024-DECON/SEAP, bem como em caso de concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa do Representado, da autoridade da Secretaria de Estado de Educação e dos servidores que elaboraram o termo de referência, para caso queiram prestar as informações legais;

2. O julgamento PROCEDENTE da presente representação, determinando, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do TCE-PR e no artigo 400 do RITCE-PR, liminarmente que o Representado proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 020/2024, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame, até decisão final;”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 183008/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: FERNANDO CARLOS COIMBRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 992/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, por seu Prefeito, Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[2] e os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[3] e Administração Financeira[4].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações[5].  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Item 3.4.1 da Instrução 3475/24-CGM (peça 7).

3. Conforme Tabelas 6 e 33 da Instrução 3475/24-CGM (peça 7)

4. Conforme Tabela 23 da Instrução 3475/24-CGM (peça 7)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 206857/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 993/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, por seu Prefeito, Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[2], Assistência Social[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4] e de Administração Financeira[5].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[6].  
À Diretoria de Protocolo  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabelas 6 da Instrução 3477/24-CGM (peça 8)

3. Conforme Tabelas 16 da Instrução 3477/24-CGM (peça 8)

4. Conforme Tabelas 18 da Instrução 3477/24-CGM (peça 8)

5. Conforme Tabelas 23 e 33 da Instrução 3477/24-CGM (peça 8)

6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 49943/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, SANDRA RIBEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 994/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, por seu Prefeito, Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da Avaliação da Atuação Governamental na área de Assistência Social[2].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[3].  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 16 da Instrução 3479/24-CGM (peça 12)

3. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 168289/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: OSCAR DELGADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 995/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, por seu Prefeito, Sr. OSCAR DELGADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2], Assistência Social[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4] e de Administração Financeira[5].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[6].  
À Diretoria de Protocolo  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 12 da Instrução 3482/24-CGM (peça 7)

3. Conforme Tabela 16 da Instrução 3482/24-CGM (peça 7)

4. Conforme Tabelas 18 e 33 da Instrução 3482/24-CGM (peça 7)

5. Conforme Tabela 23 da Instrução 3482/24-CGM (peça 7)

6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 192945/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: GELSON MAFFI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 996/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, por seu Prefeito, Sr. GELSON MAFFI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno[2] e os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4] e Administração Financeira[5].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[6].  
À Diretoria de Protocolo  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Item 3.1. da Instrução 3471/24-CGM (peça 7).

3. Conforme Tabela 16 da Instrução 3471/24-CGM (peça 7)

4. Conforme Tabelas 18 e 33 da Instrução 3471/24-CGM (peça 7)

5. Conforme Tabela 23 da Instrução 3471/24-CGM (peça 7)

6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.  
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 201545/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 997/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE PRANCHITA, por seu Prefeito, Sr. ELOIR NELSON LANGE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].  
À Diretoria de Protocolo  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.  
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.  
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)  
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.  
2. Conforme Tabela 16 da Instrução 3491/24-CGM (peça 9)  
3. Conforme Tabela 18 da Instrução 3491/24-CGM (peça 9)  
4. Conforme Tabelas 23 e 33 da Instrução 3491/24-CGM (peça 9)  
5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.  
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 189197/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 998/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO SÃO JERÔNIMO DA SERRA, por seu Prefeito, Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira[2].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[3].  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.  
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.  
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)  
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.  
2. Conforme Tabela 23 da Instrução 3494/24-CGM (peça 12)  
3. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.  
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 182806/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, VANDERLEI ANTONIO SCALCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1000/24**

Em atenção ao contido no Despacho nº 2945/24-GP[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento do Ofício nº 660/24-GP[2] e da Informação nº 4506/24-DP[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 26.  
2. Peça 23.  
3. Peça 24.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 431392/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO: ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: 835/24**

Retornam os autos a este Gabinete com o Parecer n.º 624/24-7PC, em que o parquet conclui que, embora o seu pedido de afastamento da servidora Kelly Jackeline Costa tenha perdido o objeto, tendo em vista que foi exonerada a pedido, deve ser concedida medida cautelar “no sentido de obstar quaisquer admissões complementares relativamente ao cargo de Técnico em Tributos Municipal decorrentes do certame”.

Além disso, reitera o seu requerimento para que seja instaurado Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 240/19, considerando que, embora o Município tenha informado que apresentou Projeto de Lei voltado a alterar a escolaridade mínima exigida para o cargo de “Técnico em Tributos Municipal”, na visão do órgão ministerial o aludido Projeto apresenta as seguintes falhas:

A uma: não altera a nomenclatura do cargo para “Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas”;  
A duas: não esclarece a formação superior exigida;  
A três: não propõe a retificação dos dispositivos legais que fazem remissão ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município, ou seja, o cargo em questão permaneceria inserido no Grupo Ocupacional de nível de Ensino Médio; e  
A quatro: não adequa a remuneração do cargo sob o argumento de que estaria em período de vedação eleitoral, sendo que, segundo o parquet, “a readequação da remuneração em comento teria efeitos ex nunc e somente geraria impactos financeiros a partir da admissão de novo(a) servidor(a), o que dependerá da deflagração de novo Concurso Público, o qual poderá ser iniciado somente no próximo exercício financeiro, se houver disponibilidade de caixa, sem quaisquer empecilhos em relação à vedação disposta no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Pois bem. Analisando.  
Quanto à medida cautelar pretendida, entendo que não há motivos para tanto. Ao consultar a formação dos demais aprovados para o cargo de Técnico Tributário, observa-se que as próximas da lista possuem graduação superior conforme abaixo descrito:

VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS – formada em Direito pela Universidade paranaense.  
MICHELE VANESSA WERNER - formada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas.

Apenas quanto ao aprovado EDIVALDO DA SILVA COSTA não foi possível localizar se possui graduação em nível superior, porém, fato é que há outras aprovadas mais bem colocadas que possuem, não havendo um perigo de dano hábil a justificar tal medida.

Some-se a estas razões o fato de que, embora seja no mínimo questionável a escolaridade mínima atualmente exigida para o cargo, não se pode ignorar que há uma lei vigente dispondo a respeito.

Não se mostra possível este relator afastar a aplicação da aludida lei sem que tenha sido declarada inconstitucional, sob pena de subversão do procedimento específico para tal finalidade: o incidente de inconstitucionalidade.

Deste modo, nego o pedido de medida cautelar.  
Quanto à instauração do aludido incidente, entendo mais célere e profícua a realização de nova intimação do Município para que se manifeste acerca dos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, considerando sua aparente disposição em promover os ajustes legislativos necessários.

Alerte-se que, na hipótese de a resposta ofertada pelo ente público ser insatisfatória, não caberá alternativa senão a instauração do incidente processual proposto pelo parquet.

À Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Diamante D'Oeste, nos termos acima.

Curitiba, 11 de julho de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 460788/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA**

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO  
DESPACHO:-995/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item II, do Acórdão 573/24, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 505/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 662/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-492043/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-NOELY FERNANDA RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-998/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Andirá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2024, Processo nº 082/2024, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO REVISÃO DE GARANTIA, MECÂNICA, ELÉTRICA, LANTERNA-GEM, PINTURA, RETIFICA DE MOTORES, BALANCEAMENTO DE RODAS, TROCAS DE ÓLEOS PARA MOTOR, TROCAS DE FILTROS DE ÓLEO E FILTROS DE AR, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, GUINCHO, FORNECIMENTO DE PEÇAS, PRODUTOS E ACESÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, LAVA JATO, TELEMETRIA E RASTREADOR, COM A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA SOB TECNOLOGIA WEB PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, FUNPESPA E SAMAE", no valor total máximo estimado de R\$ 4.153.000,00. A sessão de disputa de lances foi realizada no dia 10/07/2024. Alegou a Representante, em síntese, a irregularidade da exigência de percentual de desconto mínimo de 30% (trinta por cento) para peças de reposição genuínas/legítimas constante do item 12.8 do Termo de Referência,[1] a qual ocasionaria interferência indevida na relação entre a empresa a ser contratada e sua rede credenciada, com prejuízos ao livre comércio, à livre concorrência e à competitividade da licitação, em contrariedade ao art. 170, IV, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a retificação e republicação do edital, de maneira a ser excluída a exigência impugnada. Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 11/07/2024, às 14h30, vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, por ora, a presença dos elementos da verossimilhança do apontamento de irregularidade formulado e do risco de dano dele decorrente.

Em consulta ao sítio eletrônico da Bolsa Nacional de Compras,[2] verifiquei que a sessão de disputa de lances foi realizada em 10/07/2024, com a participação de duas licitantes (em que foi apresentado um desconto adicional de 2,4% pela empresa classificada em primeiro lugar e um desconto de 0,01% pela segunda colocada), de maneira que, em princípio, ao menos duas interessadas se apresentaram como aptas a praticar o desconto mínimo exigido no Termo de Referência.

Soma-se a isso que, segundo exposto pela Pregoeira na resposta à impugnação da Representante, reproduzida na peça 5, as contratações anteriores para fornecimento de peças realizadas pelo Município Representado contemplavam descontos significativos, alguns bem superiores aos 30% previstos no Edital, de modo que a exclusão da exigência impugnada tornaria desinteressante a contratação do fornecimento de peças pelo modelo ora licitado.

Nesse contexto, e considerando que a participação de duas empresas na fase de lances constitui indicativo de que a exigência impugnada não representou óbice à competitividade do certame, conclui-se que, neste primeiro momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente, e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que que:

4.1. proceda à citação do Município de Andirá e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas; e  
4.2. proceda à intimação, na condição de interessada, da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (classificada em primeiro lugar na fase de lances), na pessoa do respectivo representante legal, para que, querendo, se manifeste a respeito das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos a documentação que entender pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 12.8 Na execução do contrato, o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidas exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cevsi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

2.

[https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DWL\\_id0yflTtQ6TFBfe1NOQJ0oYwxnRRJLnGOTdWlXbL%2FPgKtNK9%2F7VlyZPSxk\\_giUY6PeNGmiJwT%2F\\_Lyy3Z00STWl2d37m2xileUIGE\\_aMY%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DWL_id0yflTtQ6TFBfe1NOQJ0oYwxnRRJLnGOTdWlXbL%2FPgKtNK9%2F7VlyZPSxk_giUY6PeNGmiJwT%2F_Lyy3Z00STWl2d37m2xileUIGE_aMY%3D) – acesso em 12/07/2024

PROCESSO Nº:-44421/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1000/24

1. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, facultando-se, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno, o pedido de informações a outra Coordenadoria, caso necessário.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-117374/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1001/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Prado Ferreira e responsável pelas contas, Maria Edna de Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 3506/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-220280/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1002/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Hilton Santin Roveda, contido nas peças nºs 67/68, em face do Acórdão de Parecer Prévio 24/24 e do Acórdão 1769/14, ambos da Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-494607/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

PROCURADOR:-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1003/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar apresentada pela empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda., em face da Concorrência Eletrônica nº 010/2024 do Município de Sengés, destinado à contratação de empresa especializada na "implantação de sistema de iluminação em campo de futebol, contendo: instalação de postes com refletores LED e SPDA; e adequação e instalação de rede complementar. Implantação de sistema de iluminação em campo de futebol, compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra; estruturas; cobertura; instalações elétricas e sistemas de proteção; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; serviços diversos; demais itens e especificações constantes em projeto. Indicador: Luminárias 36,00 unidades", pelo tipo menor preço, com valor de referência máximo de R\$ 404.336,26.

De início, a representante relata que se sagrou vencedora do certame com lance final de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com desconto final de 25,8% sobre o valor de

referência. Ocorre que a Comissão entendeu por inabilitar sua proposta ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica, por suposto desatendimento aos requisitos de habilitação técnica dos itens 7.5.3.1b e 7.5.3.2.b, sob a alegação de que "houve apresentação de diversos atestados e acervos de capacidade técnica, mas em nenhum possuir instalação de luminárias LED com potência maior ou igual a 400W". Os itens 7.5.3.1b e 7.5.3.2.b do edital dispõem o seguinte:

<b>7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:</b>	
<b>7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:</b>	
a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.	
a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.	
b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:	
<b>DESCRIÇÃO OBJETO</b>	<b>QUANTIDADE MÍNIMA</b>
Instalação de luminárias em LED ≥ 400W	18 unidades
b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.	

No entanto, a representante alega que o art. 67, I,[1] da Lei de Licitações somente autoriza a exigência de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e não idênticas, e que comprovou a execução prévia de serviços de instalação de 53 luminárias de complexidade semelhante, demonstrando sua capacidade para executar o serviço.

Aduziu ainda que nem mesmo ao CREA faz diferenciação entre a potência das luminárias instaladas, referindo-se apenas como "execução e montagem de sistema de iluminação", bem como que não há como dizer que a execução de serviços de iluminação de 300w não é compatível ou similar com luminárias de 400w.

Diante disso, sustentou que a Administração incorreu em formalismo exagerado na aplicação dos referidos itens editalícios, em contrariedade ao art. 67, I, da Lei de Licitações, e em razão desse entendimento restritivo estaria contratando o mesmo serviço pelo valor de R\$ 101.900,00 superior à sua proposta.

Ao final, anexou documentação evidenciando que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão, que foi indeferido pelo Departamento de Licitações em 01/07/2024, com base nos mesmos argumentos de que "a qualificação técnica deve ser comprada através do mínimo de execução de 18 (dezoito) luminárias em LED com potência elétrica igual ou superior a 400W."

Diante do exposto, solicitou seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica 010/2024 e do Contrato nº 171/2024 do Município de Sengés, até o julgamento do mérito.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do Recurso Administrativo da representante até o presente momento, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Sengés e do respectivo gestor responsável, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento,[3] ocasião em que deverão: 2.1. apresentar as razões técnicas que embasam o entendimento de que a execução de serviços de iluminação de 300w não é compatível ou similar com luminárias de 400w; 2.2. apresentar cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, informando seu atual estágio.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar de responsabilidade ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-266716/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRÍCIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANAY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA**

**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1004/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tapejara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os

documentos requeridos na Informação 3173/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 247).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-194654/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO**

**APARECIDO RODRIGUES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1005/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-474487/24**

**ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA**

**- TRANSITAR**

**INTERESSADO:-CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**

**PROCURADOR:-GIULIANO CANDELLERO PICCHI, JONATHAN ALLISON DIAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1006/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar apresentada por CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 019/2023 realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR), que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para fornecer serviços em regime de locação pelo período de 36 meses, incluindo sistema integrado de leitura de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatística e transmissão de dados", no valor total de R\$ 6.748.076,52; e a "Contratação de empresa prestadora de serviço de locação de veículos adaptados para uso como viaturas a serem usados na fiscalização do estacionamento regulamentado e fiscalização de trânsito", no valor total de R\$ 1.495.759,68, para atender aos interesses do estacionamento rotativo do Município. A representante relata que três empresas participaram da disputa de lances, tendo a empresa G2 se sagrado como a melhor classificada, com o valor global de R\$ 5.987.000,00, seguida da empresa Cidatec (representante) com valor global de R\$ 5.979.999,60 e, como terceira colocada, a licitante Consórcio Parcheggio Cascavel (Lapaza e Panavideo) com valor global de R\$ 6.499.999,80.

No dia 10/11/2023, em razão da desclassificação da licitante G2, por não atender a convocação para o teste em escala real, a empresa Cidatec classificada em segundo lugar, foi convocada para atendimento ao mesmo item 7.3.2 do edital, a saber: "7.32 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar AMOSTRA (TESTE EM ESCALA REAL), sob pena de não aceitação da proposta, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência."

O teste em escala real foi realizado durante o período de 30 (trinta) dias, sendo que, ao final, a empresa representante (Cidatec) acabou sendo desclassificada.

Após isso, em 11/03/2024, a licitante remanescente (Consórcio) foi convocada para realizar os testes em escala real, o que foi acompanhado e filmado pela empresa Cidatec, que acabou sendo classificada pelo Relatório Final da entidade.

Na sequência, informou que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão, ao qual a Comissão Especial Técnica – CET negou provimento. Assim, a empresa Consórcio Parcheggio Cascavel foi declarada vencedora, sendo a licitação homologada em 10/06/2024.

A representante alega, em suma, que a sua desclassificação e a habilitação da empresa vencedora teriam sido indevidas, diante das seguintes ilegalidades.

Primeiramente, alega que não houve cumprimento ao item 9.6.6[1] do edital, pois a licitante Consórcio Parcheggio Cascavel não apresentou a marca e o modelo dos equipamentos e o memorial descritivo na fase de habilitação, o que deveria ter resultado em sua inabilitação

Em segundo lugar, alega que o Consórcio Parcheggio Cascavel não teria atendido aos itens 3, 5, 7, 9, 16 e 22 do ANEXO IV – Check List do Teste em Escala Real, porém foi indevidamente aprovada com percentual de 96,42% nos testes, o que evidenciaria a falta de isonomia relativamente à sua avaliação.

A propósito, a representante sustenta que foi indevidamente desclassificada na fase de Testes em Escala Real, sob a justificativa de que não teria atingido o percentual mínimo de 90% de aprovação, conforme previsto no item 6.10.27.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Não obstante, alega que interpôs Recurso Administrativo demonstrando que no último relatório da prova de conceito, datado de 22/01/2024, 26 dos 28 itens do checklist haviam sido atendidos pela Cidatec, o que representaria um percentual de 92,85% de aprovação, superior ao mínimo exigido. Ocorre que posteriormente, com o término dos testes, a Comissão Técnica da TRANSITAR alterou a avaliação no Relatório Final, reprovando retroativamente mais dois itens que anteriormente constavam como aprovados, reduzindo a aprovação, arbitrariamente, para 85,71% e, consequentemente, desclassificando a representante.

Nesse sentido, aduz que "a revisão e retificação do Relatório Final é medida que se impõe, de modo a aprovar os itens 27 e 28 (tal como já o haviam sido) do teste da Denunciante, de forma a manter a coerência com o último relatório assinado, em 22/01/2024", com fulcro nos arts. 3º e 44 da Lei nº 8.666/93 (sic), que impõem o julgamento objetivo das propostas, o que resultaria na sua classificação no certame. Diante do exposto, solicitou seja deferida medida cautelar para suspender o processo licitatório e a contratação do Consórcio ilegalmente declarado vencedor, e, no mérito, para a anulação da decisão que declarou a homologação do certame.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do Recurso Administrativo da representante até o presente momento e a possibilidade de conclusão da contratação em questão, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e imediata

intimação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR), e do respectivo gestor responsável, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] manifestem-se acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento,[3] ocasião em que deverão informar o atual estágio do processo licitatório e da contratação em questão.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 9.6.6 A LICITANTE deverá apresentar memorial técnico descritivo contendo a marca e modelo de todos os equipamentos e sistemas propostos, as especificações técnicas dos equipamentos, com a descrição de todas as suas características técnicas e operacionais, englobando a infraestrutura de instalação e os sistemas de detecção, de captação de imagem, processamento e comunicação a serem utilizados;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-438855/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-FABIO ALMEIDA PAVONI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1007/24**

1. Trata-se de Representação apresentada por vereador, Sr. Fábio Pavoni, alegando a possível ocorrência de violação ao princípio da transparência de que trata a Lei Federal nº12.527 de 2011, pelo Município de Araucária.

A propósito, alegou que seu gabinete encaminhou o Ofício nº 33/2024, mediante o qual solicitou à Secretaria do Meio Ambiente informações sobre o piso instalado no Parque Cachoeira (forma de contratação, valor pago, entre outros), informações essas que não foram encontradas no Portal da Transparência do município. No entanto, apesar de o ofício já ter sido enviado há 35 dias, aduziu que ainda não houve resposta da pasta municipal.

Diante disso, solicitou a intervenção urgente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para investigar e tomar as medidas necessárias a respeito.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 912/24 (peça 5), foi determinada a intimação do Município de Araucária e seu atual gestor para manifestação prévia acerca do alegado, o que foi atendido pela manifestação de peças 9/11.

Vieram os autos.

2. Contrariando os termos da Representação apresentada pelo parlamentar, em sua resposta, o Município de Araucária aduziu, sucintamente, que:

a) as alegações apresentadas pelo Ilustre Vereador não condizem com a realidade fática, tratando-se, exclusivamente, de peça publicitária com fins político-partidários, indicando links com manifestações do parlamentar sobre o assunto;[1]

b) que o Portal da Transparência do Município de Araucária possui grande acessibilidade, tratando-se de sistema intuitivo, com baixo grau de complexidade, com intuito de efetivar o princípio da transparência, que pode ser acessado por qualquer interessado;

c) nesse sentido, demonstrou passo-a-passo a simplicidade da maneira de consulta da licitação em questão (Pregão nº 71/2022) no Portal da Transparência, através do qual pode ser acessada a íntegra do processo licitatório;

d) que, conforme informação da Superintendência de Tecnologia da Informação, o sistema utilizado pelo Município de Araucária disponibiliza os dados pormenorizados das licitações, inclusive informações sobre empenhos e liquidações realizadas, sendo que os dados são atualizados no Portal da Transparência automaticamente, em tempo real, inexistindo possibilidade de ocultá-los;

e) Finalmente, informou que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou o Relatório Técnico que subsidiou a resposta ao Ofício nº 33/2024 do representante, juntando cópia integral do Ofício encaminhado.

Assim, considerando que as justificativas e os documentos trazidos pelo Município de Araucária esclarecem de plano os questionamentos apresentados pelo parlamentar, demonstrando que as informações sobre o certame em questão podem ser acessadas por qualquer cidadão através do Portal da Transparência, e que também encaminhou resposta ao ofício do parlamentar, sendo que o mesmo não logrou evidenciar a existência de quaisquer outros indícios de ilegalidade, desvio de finalidade, violação a princípios da Administração Pública ou dano ao erário, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C8XDSGQAJRt/?gsh=cngzcWVudGRobXVzhttps://www.facebook.com/share/v/ZSaEajUN2RixRyK/?mibextid=ox5AEWhttps://www.facebook.com/share/v/3DX7KWG1o1xnPuNS/?mibextid=ox5AEW>

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº:-300020/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CASSIO ROBERTO VIEIRA**

**TAHAN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 71/24**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.369, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4.915, do dia 25/03/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, no cargo de Médico Júnior. O valor do provento de aposentadoria, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão, resultou no valor mensal de R\$ 14.535,84 (catorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 2788/24 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e o Parecer n. 550/24 (peça 14) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-431001/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DELCEDES FELIX DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

**SANTOS, JULLIA ARCEGA GNATTA FELIX DE OLIVEIRA, SIMONE MARTINS**

**GERHARDT PEREIRA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC**

**TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA**

**ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA**

**DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA**

**FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE**

**JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE**

**GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,**

**SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 73/24**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 124904/2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11.670, do dia 28/05/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.248,24 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), deferida para JULLIA ARCEGA GNATTA FELIX DE OLIVEIRA (cota de 50%) e SIMONE MARTINS GERHARDT (cota de 50%), na qualidade, respectivamente, de filha universitária e de convivente de DELCEDES FELIX DE OLIVEIRA, falecido em 30/01/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 555/24 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 601/24 (peça 15) do Ministério Público de Contas, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 703792/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, INSTITUTO PATRIS, LUIZ**

**CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE**

**SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR: VITTOR ARTHUR GALDINO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 995/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por INSTITUTO PATRIS contra edital de Chamamento Público nº 001/2023 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

O objeto do edital é a contratação de Organização Social para gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

O valor máximo mensal do contrato é de R\$ 4.911.530,98 (quatro milhões novecentos e onze mil quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos) e a

vigência prevista é de 180 dias.

Alega a representante haver vícios insanáveis no procedimento licitatório. Por esta razão, postula medida liminar para o afastamento do Secretário de Saúde e para que a proposta apresentada pela representante, inicialmente desqualificada, seja considerada.

Oportunizada manifestação ao município, em sede de análise preliminar para apreciação do pedido cautelar, este afirmou que o objeto da representação se perdeu, em razão da conclusão do processo licitatório (peça 22).

A contratação da Organização Social foi feita por meio de dispensa de licitação. Assim, o município requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela preliminar de perda de objeto, o indeferimento da medida cautelar e, em caso de análise do mérito, a improcedência da representação.

Por meio do Despacho 102/24 (peça 58), foi indeferida a cautelar. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 610/24 (peça 60), manifestou-se contrariamente à perda do objeto e, no mérito, pela improcedência da representação. Este entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 276/24-3PC, de autoria da Procuradora Eliza Ana Zaneder Kondo Langner (peça 61).

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a manifestação anterior deste relator se limitou ao julgamento do pedido cautelar, ao observar o caso mais detidamente, entendo que se deve ampliar o escopo de análise deste processo.

Os fatos que vem a conhecimento desta Corte de Contas, no presente caso, não se restringem aos aspectos procedimentais da licitação narrados pelo representante.

O objeto da contratação também chama atenção por se tratar de serviço público essencial de saúde e por ter sido contratado de forma emergencial, por meio de dispensa de licitação.

Conforme a manifestação preliminar do município, foi celebrado o Contrato de Gestão Emergencial n. 492/2023, com a Organização Social Viva Rio, cujo prazo máximo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias – vedada a prorrogação, conforme previsão legal do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Considerando que o referido contrato foi celebrado em 31 de outubro de 2023, conforme informações da peça 26, está finalizado, portanto, o prazo inicial de 6 (seis) meses de vigência da contratação emergencial.

Desta forma, com base no art. 1º, VI, da Lei Complementar n. 113/2005, solicito informações ao município sobre o atual funcionamento do Hospital Municipal de Araucária, tendo em vista a finalização da contratação emergencial de gestão celebrada em 2023.

III. À Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre: 1) o encerramento do Contrato de Gestão Emergencial n. 492/2023; 2) a forma como o Hospital Municipal de Araucária está sendo administrado atualmente; 3) a abertura de novo procedimento licitatório relativo à gestão do referido hospital; 4) demais informações que o município considere importantes sobre a questão.

IV. Após, retornem os autos a este gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 455946/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1101/24**

I. Visando ao atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face do INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, CNPJ 40.422.751/0001-10, relativamente à transferência registrada no SIT sob o n. 60.565.

Os repasses previstos para o exercício de 2023, no importe de R\$ 57.431,64 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), se destinavam a promover a inclusão social por meio do esporte, entretanto, conforme exposto pela municipalidade: (a) não houve o cumprimento do plano de trabalho apresentado, inviabilizando a devida fiscalização por parte da gestora; (b) foram adquiridos materiais esportivos e uniformes em quantidades incompatíveis com o número de crianças que deveriam ser atendidas; (c) foram realizados saques com cheques-avulsos; (d) houve ausência de comprovantes de pagamentos de despesas; (e) não foi garantida a ampla concorrência, sendo que somente uma empresa apresentou todos os orçamentos; (f) foram realizados pagamentos antecipados; (g) contratou-se parente do presidente da entidade conveniada para a realização dos serviços; e (h) restaram ausentes os relatórios de execução do objeto, bem como de documentos que atestam a efetividade do projeto (listas de presença, fichas de cadastro das crianças atendidas, planos de aula, etc.).

Em que pesem os fatos reportados possam, de fato, justificar o processamento da tomada de contas especial, verifico que a demanda não foi acompanhada de documentação comprobatória, em especial do relatório da comissão designada para apuração das irregularidades, necessário para a admissibilidade do feito e posterior disponibilização aos interessados para fins de contraditório.

II. Assim, previamente à admissibilidade, intime-se[2] o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação faltante, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá

adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. Por meio eletrônico.

**PROCESSO Nº: 446858/24**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BEATRIZ CAMILLY DA SILVA SANTOS, EDISON BATISTA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVANA DA SILVA, VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1104/24**

I. Tratam os presentes da revisão do ato de benefício previdenciário n. 129391/22, em que se concedeu pensão a dependentes de EDISON BATISTA DOS SANTOS, servidor estadual, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, falecido em 26/02/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução n. 599/24 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo dos autos originários da pensão, que tramitam sob o n. 210664/23.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 210664/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 812222/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA MAIMONE, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1106/24**

I. Em que pesem as tentativas de citação de LUIZ EDUARDO CHEIDA por meio eletrônico (peça 12) e postal (peças 15 e 39), não houve a apresentação do contraditório ofertado por este Conselheiro no Despacho n. 146/24 (peça 9).

Porém, conforme informado à peça 41, o ofício à peça 15 foi expedido para o mesmo endereço cadastrado pelo interessado junto à Receita Federal e foi devidamente recebido, conforme AR juntado à peça 18, em que pese por pessoa diversa.

Nos termos do que dispõe o § 4º do art. 380 do Regimento Interno[1] e entendimento já consolidado nesta Casa, cumpre à parte ou ao interessado manter o seu endereço atualizado junto a esta Corte, e o fato da correspondência não ter sido recebida em mão própria não invalida a citação (ou intimação).

II. Contudo, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, autorizo que a citação de LUIZ EDUARDO CHEIDA, determinada no Despacho n. 146/24 (peça 9), também se opere pela via editalícia, prevista no § 2º do art. 381 do Regimento Interno[2].

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

2. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

**PROCESSO Nº: 446017/24**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA EDUARDA AZEVEDO SANTOS, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ROSEMEIRE**

**APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS**

**PROCURADOR:** ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, E OUTROS

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PENSÃO

**DESPACHO:** 1119/24

I. Tratam os presentes da revisão do benefício de pensão concedido a dependentes de ROSEMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS, servidora estadual falecida em 07/07/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 612/24 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do processo em que se discute o ato concessivo, que tramita sob o n. 252026/24.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 252026/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 322802/23**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO, ROSA LOPES SMARZARO

**PROCURADOR:** ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PENSÃO

**DESPACHO:** 1124/24

I. Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a dependente de ROSA LOPES SMARZARO, servidora estadual falecida em 09/05/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n. 75/24 (peça 18), aponta que o processo em que se discute a pensão, n. 311606/23, continua pendente de julgamento, em razão do que encaminha o feito a este Gabinete para deliberar sobre eventual prorrogação do sobrestamento determinado no Despacho n. 771/23 (peça 14).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Observo que o processo de Pensão n. 311606/23 continua sem apreciação definitiva, assim, em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade técnica, autorizo novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 321482/23**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL SEROISKA GUIDINI, ISABEL CRISTINA SILVEIRA JAMMAL GUIDINI, LUIZ RICARDO GUIDINI

**PROCURADOR:** PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PENSÃO

**DESPACHO:** 1125/24

I. Tratam os presentes da revisão do benefício de pensão concedido a dependentes

de LUIZ RICARDO GUIDINI, policial militar falecido em 04/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n. 74/24 (peça 17), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento deste processo, determinado no Despacho n. 734/23 (peça 13), em razão de retardar pendente de julgamento o processo relativo ao ato originário da pensão, de n. 105658/23.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e autorizo novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 105658/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213292/24**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

**INTERESSADO:** MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1127/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3241/2024 (peça 8), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO de MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 750120/23**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

**INTERESSADO:** ANTONIO DE MARTINI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO:** 1128/24

I. Mediante a Instrução n. 3317/24 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entende necessário que seja apresentado o ato que regulamentou a promoção vertical do beneficiário dos proventos, bem como para que sejam esclarecidos quais os critérios utilizados para a promoção dos servidores beneficiados pelo Decreto Municipal n. 542/2021.

II. Visando o atendimento da diligência, solicito a inclusão no processo e a subsequente citação do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitado pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 751100/23**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

**INTERESSADO:** ANA LUCIA DA SILVA KATAOKA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO:** 1129/24

I. Mediante a Instrução n. 3323/24 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entende necessário que seja apresentado o ato que regulamentou a promoção vertical da beneficiária dos proventos, bem como para que sejam esclarecidos quais os critérios utilizados para a promoção dos servidores beneficiados pelo Decreto Municipal n. 542/2021.

II. Visando o atendimento da diligência, solicito a inclusão no processo e a subsequente citação do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitado pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 765444/20**

**ENTIDADE:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO:** ACECO TI LTDA., COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA

**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**  
**PROCURADOR: HUGO HAGEMANN, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1130/24**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) registro (i) do instrumento de substabelecimento inserido na peça 254 e (ii) da procuração inserida na peça 258;  
b) inclusão entre os interessados, de ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, empossado para o cargo de Diretor-Presidente da CELEPAR para o período de 25/05/2023 a 28/04/2025 (peça 262).  
II. Após, retornem a este Gabinete.  
Gabinete, 12 de julho de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 410683/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BIOMOVIMENTO AMBIENTAL LTDA, SARITA TOLEDANO**  
**PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1136/24**

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 484326/24 (peças 33 e 34), que trata de recurso de agravo interposto pela empresa BIOMOVIMENTO AMBIENTAL LTDA contra o Despacho n. 976/24 (peça 30), em que este relator deixou de receber a presente representação.  
II. Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3235, de 24/06/2024, verifico que a peça recursal, apresentada em 08/07/2024, goza de tempestividade.  
Também, identifico que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
III. Assim, em consonância com o disposto nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.  
IV. Publique-se.  
Gabinete, 12 de julho de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 112106/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES, LAINE POLEGATTI, TATIANE DAMASCENO DE PAULA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1139/24**

I. Em atenção à Instrução n. 3139/24 (peça 138), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se a CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprovando que os cargos públicos de advogado e contador foram, de fato, anteriormente ocupados, para fins de verificação da aplicabilidade do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Ressalta-se que a ausência de atendimento à diligência poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.  
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.  
IV. Publique-se.  
Gabinete, 12 de julho de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211494/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1144/24**

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSÉ DA SILVA COELHO NETO (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3306/2024 (peça 11), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023 e, no tocante à avaliação da atuação governamental, fazendo apontamento referente à administração financeira.  
Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO de JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.  
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.  
Publique-se.  
Gabinete, 12 de julho de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 491144/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA**

**FERNANDA GURSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1152/24**

I. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 45/2024, a ser realizado na data de 19/07/2024, e que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (ZERO HORAS) E ESPAGIDOR DE ASFALTO, NOVO, CAPACIDADE DE 8.000 LITROS", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos.  
O valor estimado para a contratação será de R\$ 1.019.800,00 (um milhão e dezenove mil e oitocentos reais), sendo dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.

Em sua inicial, alega a Representante que:  
a) ao consultar o Edital (descrição do item 01) verifica-se que o objeto consta com as seguintes características: PÁ CARREGADEIRA com: "sistema hidráulico bomba (sistema de direção/implementos) bomba de pistões axiais vazão total mínimo 143 l/min, limpador do vidro dianteiro com 2 velocidades temporizador e esguicho de água, assento de tecido com ajuste de altura e carga e mudança de marchas F / N / R";  
b) as especificações acima mencionadas são restritivas e carecem de fundamentação técnica, bem como se encontram em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, revelando uma inadequada restrição à competitividade do certame;  
c) esta representante apresentou pedido de impugnação, no entanto, o pedido de alteração foi indeferido sem qualquer motivação técnica;  
d) o Município apresentou Estudo Técnico Preliminar genérico. De modo que tal fato comprova se tratar de peculiaridades que não influenciam no bom uso e satisfatório desempenho do bem a ser licitado, o que fatalmente acaba por direcionar a licitação;  
e) além do mais, sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação dos princípios licitatórios;  
f) no mercado nacional de máquinas e equipamentos existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.  
Por fim, ante o exposto, requer-se a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 45/2024, celebrado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu – PR, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, no tocante a "sistema hidráulico bomba (sistema de direção/implementos) bomba de pistões axiais vazão total mínimo 143 l/min, limpador do vidro dianteiro com 2 velocidades temporizador e esguicho de água, assento de tecido com ajuste de altura e carga e mudança de marchas F / N / R" uma vez que são excessivas, não afetam na qualidade, no desempenho ou na garantia do maquinário, conforme Nota Técnica no MP/SC, assim, é evidente que há restrição sem qualquer justificativa técnica em Edital.  
É o relatório.

II. Em sede de cognição sumária, na forma do art. 404 do Regimento Interno do TCE-PR, entendo que a administração pública deve ser previamente ouvida a respeito dos fatos e fundamentos que amparam o pedido cautelar.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU/PR, na pessoa do seu representante legal, via telefone ou e-mail, a fim de que a administração, em 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar a cópia integral do processo licitatório e outros documentos necessários.

IV. Após, voltem-me conclusos.  
Gabinete, 15 de julho de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 541372/18**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARIA JOSÉ CABRAL DE SOUZA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/24**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 2022/2018, publicado em 17/07/2018, publicado no Jornal Tribuna do Norte, referente à Aposentadoria por invalidez, da servidora, MARIA JOSE CABRAL DE SOUZA, CPF nº 686.190.309-49, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 07 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição, com proventos mensais proporcionais, no valor de R\$ 266,38, (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos)[1], tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1362/24 (peça 51) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 529/24 (peça 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça 13

**PROCESSO Nº:-790210/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-JUCELEI CESAR CARDOSO DA SILVA, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, PEDRO RODRIGUES LISBOA, RENAN AUGUSTO FOGUES, ROLAN RICARDO DO NASCIMENTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/24**

Admissão de Pessoal. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Pelo Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu, mediante concurso público, para contratação dos cargos de Agentes de Combate a Endemias, Fiscal de Tributos e Guardião, nos termos do Edital nº 1/2016, de 08/04/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 9879/24 (peça nº 13), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 640/24 (peça nº 16), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-346863/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**RESPONSÁVEIS:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON**  
**INTERESSADO:-OSMAEL FERNANDES MIRANDA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-383/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-428800/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**INTERESSADA:-TELMA ODILÉIA VEREDIANO NABÃO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-384/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-209320/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**RESPONSÁVEIS:-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO**  
**INTERESSADO:-ROQUE RICARDO PIEKARZ**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-385/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-322763/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**  
**INTERESSADA:-LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-386/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-380887/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**INTERESSADO:-DIRCEU FERMINO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-387/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-748353/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**INTERESSADA:-SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE (FALECIDA EM 2023),**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-388/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-197580/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ (IPPLAM)**  
**RESPONSÁVEL:-BRUNA BARBOSA BARROCA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-389/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-288489/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (COHAVEL)**  
**RESPONSÁVEL:-VINÍCIUS DE LIMA BOZA**  
**INTERESSADO:-HENRIQUE LIONCO MILANI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-390/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-560424/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**RESPONSÁVEL:-REINALDO GROLA**  
**INTERESSADOS:-ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CASSIA BELLI DA SILVA, AMARILDO DE MARAL MARIANO, AMAURI SILVA DE SOUZA, ANA CLAUDIA NUNES SILVA, ANDERSON CESAR DE MELLO VIANA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRE LUIS VIEIRA, ANIELE GARCIA, CLAITON BATISTA MATEI ROSA, CLAUDIO PIRES FITZ, CLEBER ANTONIO DOMINIKI, DAINY DO AMARAL FERNANDES, DANIELA SIMOES DE MELLO, ELAINE CRISTINA DE MELO KOTINDA ZAMBONI, EMERSON ARI DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY ELLEN NEVES MIKSKA, FABIANA RURATO, GABRIELA GALACINI VIEIRA, IVAIR APARECIDO DA SILVA, JESSICA MOSTASSO LISBOA, JOÃO VALDOMIRO DE MELLO GOMES, JOELMA MARIA DE ASSIS, JOSIANE DA SILVA MAZZO, JOSIANE SOBRAL DE FRANCA SILVA, KELI CASTRO E SILVA, LUCIANA BATISTA DE MORAIS, MARCOS LACERDA SATO, MARI HELLEN GONCALVES FRANCISCONI, MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS AMARAL, NATALI FRAZAO PEREIRA PROENÇA, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, OSMIR DE MATOS ALVES, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DANIEL SCRAMIN BATISTA, RENATO MURILO MORAES VERRI, RODRIGO DELDOTTO REZENDE, SIMONE PEREIRA VITTI,**

**TEREZINHA DA SILVA BARROS FELIX, VALDIR GAMBAROTTO, VIVIANE DA CRUZ, WELLINGTON DA SILVA NICOLAU, ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º-391/24**

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 1606/24 – Primeira Câmara (peça 58) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação do Município sem que lhe haja prejuízo.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º-301383/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI**  
**INTERESSADAS:-ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE MILIOLI,**  
**DÉBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE**  
**PATRICIA BRAGA BELMONT, GLÁUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA**  
**GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOSSHIRLEY MARQUES DOS REIS**  
**DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º-392/24**

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 1605/24 – Primeira Câmara (peça 18) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação do Município sem que lhe haja prejuízo.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º-283530/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARIA INEZ**  
**SALOMAO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º-202/24**

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 3267/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.  
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 8 de julho de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-210869/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO:-CICERO APARECIDO GUIMARÃES, WANDERLEY MORENO**  
**BAPTISTA**  
**DESPACHO N.º-209/24**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].  
3. Publique-se.  
Curitiba, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
[...]  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º-45564/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**  
**DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE**  
**LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA LUCIA KOHUT**  
**FERREIRA**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES,**  
**PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**  
**DESPACHO N.º-210/24**

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da petição n.º 440485/24 (peças 38-39), firmada por seu Presidente, senhor Ary Gil Merchel Piovesan, requer "ciência e providências cabíveis", em face da seguinte constatação:  
Verifica-se que através da referida decisão [Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/24-GCSTBC] houve o registro do ato de concessão do benefício pela Portaria n.º 1244/2018, publicada no D.O.M. nº 226 de 03/12/2018. Contudo, em decorrência de retificação do ato, faz-se necessário fazer constar também a Portaria n.º 645/19, publicada no D.O.M. nº 109 de 10/06/2019.

2. Recebo a petição.  
3. Inobstante o requerido, constato, em consulta ao sistema Trâmite, que a mencionada Portaria n.º 645/19 é objeto de exame de legalidade para fins de registro específico nos autos de Revisão de Proventos n.º 463421/19[1]. Tal feito encontrava-se sobrestado aguardando decisão final na presente inativação, estando em vias de retornar ao trâmite regular, dada a emissão da referida Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/24.  
4. Diante do exposto, desnecessária qualquer medida corretiva em relação à decisão de mérito expedida, que aguarda trânsito em julgado, a ser certificado por este gabinete.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 12 de julho de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. A Revisão de Proventos n.º 463421/19 tramita sob a relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º-671702/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, JANETE AZEREDO, MUNICÍPIO DE UNIÃO**  
**DA VITÓRIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 383/21, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná 17/08/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Janete Azeredo, no cargo de Professora de Educação Infantil.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2706/24 (Peça 55) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 536/24 (Peça 56), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º-208558/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO:-DAVI LUBATSCHUSKI, JOHN CARLOS EMANOEL**  
**LESQUIEVICZ**  
**DESPACHO N.º-205/24**

Diante do exposto na Instrução nº 3265/24 – CGM (Peça 8), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA e de seu gestor, efetuando as inclusões na

autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-214698/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-MARA LOISE BARLATI**

**DESPACHO N.º:-206/24**

Diante do exposto na Instrução n.º 3272/24 – CGM (Peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-320141/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO N.º:-158/24**

I – Por meio da Informação n.º 77/24 (peça n.º 17), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere a prorrogação do sobrestamento desta Revisão de benefício previdenciário, ante a pendência de análise dos autos de Ato de Pensão n.º 290.803/23;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, sendo essa a razão pela qual determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º 290.803/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-750685/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-DARCI SILVA MARCILIO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º:-161/24**

I - Diante do teor da Instrução n.º 3.327/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 19), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, apresentando os documentos e prestando os esclarecimentos conforme Instrução Técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-206849/24**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º:-153/24**

I – Considerando o contido na Informação n.º 32/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 13), assim como o teor do Despacho n.º 163/24 do Cons. Subst. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (peça n.º 14), observo que o presente feito deve ser pensado à Prestação de Contas de Extinção n.º 384.410/24, nos moldes do art. 364, § 7º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que ambos os processos tratam do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA e se referem ao mesmo exercício.

Ainda, observando-se o andamento processual dos aludidos autos e a ausência de prejuízo aos envolvidos, mostra-se possível o afastamento da regra do § 2º do artigo supra, o que faço com fulcro nos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

II – Cumpra-se o contido no último parágrafo do Despacho n.º 163/24.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-369442/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOTELHO NEIA, FRANCISCO BOTELHO NEIA FILHO, IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO N.º:-158/24**

I – Por meio da Informação n.º 77/24 (peça n.º 17), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere a prorrogação do sobrestamento desta Revisão de benefício previdenciário, ante a pendência de análise dos autos de Ato de Pensão n.º 290.803/23;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, sendo essa a razão pela qual determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º 290.803/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK,  
LUCIANA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-:162/24

Diante do contido na Informação n.º 3.026/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 81), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:321435/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:163/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 2.831/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12) e do Parecer n.º 602/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 13) encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FOZ DO IGUAÇU - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, bem como de AUREA CECILIA DA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2024**

**Processo Nº: 496650/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 08:05:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 493619/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2024**

**Processo Nº: 383921/22**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 10:53:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2024**

**Processo Nº: 615008/22**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 11:01:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, AMANDA DUARTE CESTARI, DANILO ZELLA BONAFINI MARIANO, GABRIELA DE OLIVEIRA, LINCOLN DENCK DE BONFIM, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2024**

**Processo Nº: 409785/22**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 11:08:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSANE APARECIDA LORENSINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2024**

**Processo Nº: 496707/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 12:27:26

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2024**

**Processo Nº: 498386/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 14:46:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FABIO LUIZ OURIQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2024**

**Processo Nº: 498505/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 14:57:21  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade:  
 Interessado: EVANDRO CEZAR DOS SANTOS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2024**

**Processo Nº: 496731/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 14:59:39  
 Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: GABRIEL GUY LÉGER  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2024**

**Processo Nº: 498564/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 15:17:08  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade:  
 Interessado: ARTUR MACHADO DE MELO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2024**

**Processo Nº: 498262/24**

Data e hora da distribuição: 15/07/2024 19:43:57  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
 Interessado: RODO SERVICE LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
152729/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA	Decreto 13	04/02/2023
151951/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA	Decreto 169	15/12/2022
37456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	EUCILÉIA PEREIRA RODRIGUES	Decreto 1653	12/12/2018
155418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LIGIA REGINA GOUVEIA TERRA	Decreto 44	23/03/2022
153571/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA GORETE DA CRUZ	Decreto 14	04/03/2023
75002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA TEREZINHA MARQUES	Decreto 13	06/03/2020
155507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA ZILDA COUTINHO	Decreto 52	02/04/2022
158042/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIS APARECIDA DA CRUZ	Decreto 83	23/06/2022
170050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIS APARECIDA DA CRUZ	Decreto 32	14/03/2023
154446/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SILVIA ADRIANA DOS SANTOS ROQUE	Decreto 19	09/02/2023
158093/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SIMONE GARANHANI	Decreto 120	18/08/2022
649440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	TEREZA APARECIDA VIEIRA	Decreto 33	20/03/2024
468630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	EDI TAKATUZI	Portaria 415	01/07/2024
526559/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	HENZO ALVES DE SOUZA, IVANI AUGUSTO, RYAN MATHEUS DOMINGUES ALVES DE SOUZA	Decreto 35	21/07/2021
531818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DENISE SWAIN CONSELVAN	Decreto 1283	10/10/2023
420536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IZAURA MARTINS LOPES	Decreto 531	18/05/2020
36525/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOAO CESAR SANCHES ROSSINI	Decreto 1523	05/12/2019
325517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOELMA MARIA DE QUADROS	Decreto 407	02/04/2020
216424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIA DE LOURDES MESCHKE DE MELLO	Decreto 125	04/02/2020
116080/20	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MANUELA COVRE DA SILVA, SUELI APARECIDA COVRE DA SILVA	Portaria 20	27/01/2020
416296/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEUZA SILVA DOS SANTOS	Decreto 520	18/05/2020
322690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VERA LUCIA BAZZO	Decreto 389	02/04/2020
447377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALEACIR MANGANARO MATURANA	Decreto 474	10/05/2022
263036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANDERSON CARLOS DE SOUZA	Decreto 689	05/07/2022
264589/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO LUIZ SOKOLOSKI	Decreto 224	03/03/2021
262951/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AURORA APARECIDA GOMES DE CARVALHO	Decreto 587	06/06/2022
152822/22	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BEATRIZ DA SILVA BARRAGAN, FRANCIELE DA SILVA BARRAGAN, PRISCILA DA SILVA BARRAGAN, THAIS	Portaria 187	05/01/2022

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/24 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
795430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ELIZABET PACCE	Portaria 240	19/08/2022
851305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	INEZ VIGNADELI PORTES	Decreto 152	24/08/2018
408890/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	JOAO LUIZ COLONELLI	Decreto 55	29/05/2021
183896/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	BERNADETE APARECIDA PEREIRA	Decreto 95	18/06/2021
152583/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA	Decreto 12	04/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DA SILVA BARRAGAN		
601437/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELESTE MARIA MENDES PIMENTA	Decreto 844	04/08/2021
724729/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA APARECIDA OLIVEIRA PUCCI	Decreto 971	05/09/2022
649391/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA KAZUE FERRARI	Decreto 949	02/09/2021
548161/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CICERO MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MATEUS AUGUSTO PIO BARBOSA, MILENA PIO BARBOSA	Portaria 173	15/07/2021
226702/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEIZIE ADRIANA GRECCO CORREA	Decreto 103	02/02/2022
187743/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTINA APARECIDA KOLAROVIC DE CAMPOS	Decreto 299	20/03/2023
143408/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA MININI REICHERT	Decreto 1470	03/01/2022
213892/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIONISIA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE	Decreto 108	03/02/2023
119775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANA DAS NEVES RODRIGUES	Decreto 1277	10/10/2023
259535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISABETE LEMES NAGAYAMA	Decreto 212	03/03/2022
565701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GERSON NICOLA	Decreto 1012	12/09/2022
443231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZILDA APARECIDA PONTEL LO RAMPAZZO	Decreto 466	03/05/2022
327260/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JORGE ANTONIO DE ANDRADE	Portaria 50	15/03/2023
327553/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JORGE ANTONIO DE ANDRADE	Portaria 51	15/03/2023
503560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JORGE KAWANO	Decreto 578	06/06/2022
265365/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE APARECIDO DOS SANTOS	Decreto 1233	04/11/2022
351865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIANA NEGRO CARDAMONI	Decreto 344	22/03/2024
725318/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAZARA DE SOUZA FARIA	Decreto 980	05/09/2022
143742/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LELIA MARIA LUZ REIS REFUNDINI	Decreto 1469	03/01/2022
443916/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LYGIA DE SOUZA GUERINO	Decreto 467	03/05/2022
265489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CRISTINA JORGE DE LA VEGA	Decreto 1236	04/11/2022
560289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LURDES MENDONCA	Decreto 699	05/07/2022
461817/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DIVA DE CARVALHO ANDRADE, MARIA EUGENIA DE CARVALHO ANDRADE	Portaria 95	18/05/2022
795790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ELIZABETE DA SILVA	Decreto 1113	04/10/2022
213590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUIZA CÂNDIDO TOMAZ	Decreto 109	03/02/2023
501312/22	ATO DE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA	Decreto	06/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MORAES E FERRAZ ALVES	572	
610936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA VELMIDES TAGLIARI MOURÃO	Decreto 835	02/08/2022
197873/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINEZ DA SILVA CIANCA	Decreto 116	03/02/2021
188166/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NERI CAZARIM BARROZO CAVALCANTI	Decreto 309	18/03/2024
352071/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ORACELIA SCOTTON	Decreto 1490	04/01/2023
54238/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OSVALDO SANTI	Decreto 1557	04/12/2023
355429/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO URBINATTI URQUIZA	Decreto 1520	04/01/2023
355437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO URBINATTI URQUIZA	Decreto 1519	04/01/2023
292756/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RAQUEL FELDMANN HECK	Decreto 218	03/03/2022
735500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA MARIA SANTOS E SOUZA	Decreto 1273	10/11/2022
265659/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA APARECIDA DA ROSA	Decreto 1234	04/11/2022
750499/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA	Decreto 1051	04/09/2023
613811/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA DALAZUANA SAMPAIO KASTELIC	Decreto 852	02/08/2022
271756/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA CRISTINA RODRIGUES PINHEIRO	Decreto 1380	05/12/2022
42635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA FATIMA DE ALMEIDA SILVA	Decreto 1231	10/10/2023
46690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA FERNANDES PINHEIRO	Decreto 1379	03/12/2020
236594/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA MARIA BUFFA	Decreto 145	06/02/2024
587075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VILMA RIBEIRO LOPES DA PIEDADE	Decreto 754	03/07/2023
266000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIA CARLA NOGUEIRA	Decreto 1231	04/11/2022
19450/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	OSMARINA DOS SANTOS SILVA	Decreto 9492	13/01/2022
768181/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	LUZIA DA SILVA RUFINO	Decreto 469	02/07/2024
334289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA ACLAIL CAVALHEIRO ARASZEWSKI	Portaria 268	04/04/2022
476668/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CINTIA BEATRIZ CACHOEIRA SCHEDOLSKY	Portaria 295	10/06/2024
477168/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTINA OLIVEIRA GUIMARAES	Portaria 301	10/06/2024
476820/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELENIR APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 291	07/06/2024
476927/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LISANDRA CARLA SERPE	Portaria 316	14/06/2024
476765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA RAQUEL ROCHA PSZEDIMIRSKI	Portaria 293	07/06/2024
334416/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	NELZI FANINI	Portaria 2722022	05/04/2022
476544/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	PATRICIA APARECIDA PACHECO PORTES	Portaria 292	07/06/2024
476404/24	ATO DE	INSTITUTO DE	ZENY DO CARMO	Portaria	10/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	DE OLIVEIRA	294	
309841/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	IZABEL DA MATA GENARO	Decreto 83	04/06/2024
479640/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSANE SABINO, RUDINEI GUILHERME DE LIMA MACHADO	Portaria 533	03/07/2024
426569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ROZINELI ALVES DE CAMARGO CABELEIRA	Portaria 112	29/03/2023
69878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DOS SANTOS SOARES	Portaria 1270	04/01/2021
265535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA MOZELE	Portaria 248	01/04/2024
723440/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE PORCOTE	Portaria 1032	09/09/2019
752330/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDELZIRA MARIA VALENTIM DE LIMA	Portaria 875	03/09/2018
291986/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE CRISTINA TANCON	Portaria 528	02/07/2024
366799/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICK ARAUJO WESELOVICZ, EVERTON WESELOVICZ	Portaria 443	04/06/2024
306851/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISMAEL FERREIRA	Portaria 469	26/06/2024
593490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA REGINA DA SILVA	Portaria 801	01/08/2019
460198/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JULIA DE OLIVEIRA MARCIANO ESTEVAM	Portaria 533	13/05/2019
382050/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZA DO ROZARIO FERREIRA	Portaria 497	11/05/2021
341126/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM MOCHA MAJCHROVICZ	Portaria 229	01/04/2024
764871/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULINA PEREIRA DIAS	Portaria 1073	11/11/2020
341576/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO VUICK	Portaria 256	01/04/2024
78095/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDA PEREIRA FRANCO	Portaria 8	18/01/2021
848927/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI COLLERE	Portaria 1260	06/11/2019
12056/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA CORDEIRO	Portaria 1479	16/11/2021
480630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ANIZIO LUCINDO	Decreto 2991	18/06/2024
480274/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	FATIMA TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 2996	18/06/2024
481149/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	LEONCIO JOSE MESQUITA VIANA	Decreto 2992	18/06/2024
93013/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ANA JULIA DE ANDRADE RYBA, MARCOS JOSE RYBA, RAFAEL DE ANDRADE RYBA	Decreto 3898	30/11/2021
781407/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CEDIANE BORACINSKI DE MELLO	Decreto 15022	28/09/2019
781270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CONCEICAO DE JESUS	Decreto 15021	28/09/2019
606931/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	AUGUSTO PRUCHNIAK	Ato 11278	22/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
460621/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVA CLEUSE MENDES	Decreto 11352	02/05/2024
461067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILEIDE DO ROCIO GARAIS	Decreto 11353	02/05/2024
165165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENILDO COSTA	Portaria 3	06/01/2021
727829/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANNA CRISTINA FINAZZI RUSSO	Decreto 39809	13/09/2023
574810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Decreto 39621	21/07/2023
39204/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIO CESAR VEIGA DA COSTA	Decreto 40018	01/12/2023
357510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DERLI KACZMAREK	Decreto 40429	21/03/2024
477903/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILMA BARROSO DE OLIVEIRA MORIYA	Decreto 39391	25/05/2023
40887/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELAIR HASSELMANN DE BASTOS	Decreto 38495	27/10/2022
830506/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE RACHID FURTADO	Decreto 39934	26/10/2023
76363/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE APARECIDA KOSIBA HOFFMANN	Decreto 40114	20/12/2023
541156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IONARA ROSLIDIA CARRARO BONANCA	Decreto 39504	22/06/2023
292524/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE UPITS LEAL FLORES	Decreto 40347	29/02/2024
79350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA DA SILVA DUDEK	Decreto 38608	18/11/2022
342064/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA	Decreto 39095	22/03/2023
341947/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	Decreto 39088	22/03/2023
77050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA HELENA PEREIRA	Decreto 40117	20/12/2023
731710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ROSA PIMENTA	Decreto 39808	13/09/2023
65472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAILA DE OLIVEIRA KUSS	Decreto 38504	27/10/2022
211770/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MILLA	Decreto 40214	29/01/2024
732792/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSEMERY ELIDIO PELLOZI	Decreto 39789	13/09/2023
677678/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSILANE PAVLIK	Decreto 39706	23/08/2023
298182/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SHEILA REGINA KAMINSKI	Decreto 40358	29/02/2024
360503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIDNEI NUNES	Decreto 40435	21/03/2024
54500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIDNEY AZARIAS INACIO	Decreto 38501	27/10/2022
33864/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA REGINA PIRKEL JASNEVSKI	Decreto 38062	29/07/2022
298760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONALI DO ROCIO ASSUMPCAO DE AMORIM	Decreto 40355	29/02/2024
677945/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALERIA ARAGAO ALVES DE BRITTO	Decreto 39707	23/08/2023
419695/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANDERCI RIBEIRO	Decreto 39253	28/04/2023
420103/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA HELENA FARIA	Decreto 39292	28/04/2023
479128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DEBORA BERTO DE ARAUJO	Portaria 560	27/05/2024
479543/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	GENI APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA	Portaria 498	30/04/2024
476055/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	BARBARA BARRETO, IZAUARA APARECIDA PIANA	Decreto 3213	16/07/2021
16930/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DIVANIR NEVES MAGALHAES	Decreto 3263	19/11/2021
475300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDADA	NEUSA CELIA WOJCIK WERGENSKI	Decreto 131	29/05/2024
475866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDADA	SOLANGE DO CARMO TULIK	Decreto 141	12/06/2024
860150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO	Decreto 194	11/12/2018
85880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	FRANCISCA LESSA GARCIA	Decreto 19	01/02/2023
223932/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	LENI MACHADO DA SILVA	Decreto 21	04/02/2022
224982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CAETANO	Decreto 31	11/03/2020
856438/18	ATO DE	MUNICÍPIO DE DIAMANTE	MARLEI	Decreto	04/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	DO NORTE	APARECIDA PROVIN TENDOLO	192	
773439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	PEDRELINA RIBEIRO DA SILVA	Decreto 184	02/11/2019
14006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ROZANA BARBOZA PARRA	Decreto 206	08/01/2019
658192/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	SIMONE DOS REIS POLETO	Decreto 195	06/10/2020
181741/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA	Portaria 65	05/03/2022
541230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	JANETE ALVES DA CRUZ	Portaria 112	03/08/2021
418760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARCIA CRISTINA DE FREITAS MENDONCA TREVISAN	Portaria 65	03/06/2020
650350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA ADEMILDE BERNARDELLI	Portaria 96	02/08/2018
169094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA APARECIDA REZENDE TOLENTINO DE ALENCAR	Portaria 36	04/03/2020
741367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	OSMARINA APARECIDA BANDEIRA ROSSI	Portaria 128	02/10/2019
164944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	ROSINEI APARECIDA INACIO	Portaria 31	05/02/2022
777635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	SIDNEYA DOS SANTOS	Portaria 132	03/10/2018
580550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	SIRLEY GARCIA	Portaria 111	03/09/2020
168640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	VALDERES DE LOURDES G. BONDAN	Portaria 37	05/03/2020
17935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	VILMA LUCINDO	Portaria 151	16/12/2018
424276/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARIA NEUZA MANDUCA DA SILVA	Decreto 46	01/07/2021
616144/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MOACIR DA SILVA SANTOS	Decreto 58	04/10/2022
705944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	SONINHA SUELI MERLINI	Decreto 66	21/09/2018
700630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	WALTER ROSSI SILVA	Decreto 70	13/11/2021
390944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ALZIRA RODRIGUES FAUSTINONI	Decreto 69	11/05/2021
395547/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	BERNADETE APARECIDA PEREIRA	Decreto 94	17/06/2021
536712/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	GEOVANA FAGUNDES MACIEL	Decreto 1724	06/09/2019
536160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JANDIRA GALVAO BASSANI	Decreto 1707	16/07/2019
536607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LEOCIMARA LAURA DE FARIA AZEVEDO	Decreto 1708	17/07/2019
393900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LIGIA REGINA LEMES DE SENE VILAS BOAS	Decreto 54	14/04/2021
392270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA RITA DE OLIVEIRA BRITO	Decreto 73	11/05/2021
392637/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARISA APARECIDA RIBEIRO FUSTINONI	Decreto 75	11/05/2021
316500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SANDRA MARQUES CORREA LEAL	Decreto 1671	20/02/2019
399646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ADRIANA MARIA MARTIN	Portaria 121	01/07/2021
156367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	Portaria 42	09/03/2019
111509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	BERNADETE DE FATIMA PELOSO	Portaria 28	20/02/2020
114928/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	FERNANDA CORREA MACIEL, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA MACIEL, JOANA CORREA MACIEL	Portaria 52	20/02/2024
310285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	FRANCISCA IZETE DA COSTA	Portaria 73	07/05/2019
649127/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GILMARA LIGIA MASINI	Portaria 198	29/09/2023
56761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARCIA APARECIDA TRUS	Portaria 29	31/01/2024
673407/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	OZIEL MEIRELES	Portaria 287	25/10/2022
343714/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HILDEGARD LUIZA GROSKLASS BAIER	Portaria 394	14/03/2024
483117/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INES TERESINHA KREIN ZOIA	Portaria 300	09/05/2024
483893/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA GUIMARÃES DE NIZ	Portaria 301	09/05/2024
484016/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NAZIRIA MARIA TEIXEIRA	Portaria 302	09/05/2024
482676/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDERLI CAROLINO	Portaria 298	09/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
334327/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZELI MARIA LIMA TORRES	Portaria 231	02/05/2022
663048/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANNE GABRIELLE DOS SANTOS VALENCIO IOZOFOVICH, GABRIEL VALENCIO IOZOFOVICH	Portaria 71	29/08/2019
46937/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIZETE ROCHA, MARIA EDUARDA GONSALES	Portaria 9	22/02/2021
3477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA LUPPI PEZARINI	Resolução 3835	11/12/2023
3507/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ADELIA MARCHINI	Resolução 3835	11/12/2023
20440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUCIA MONTICELLI	Resolução 12866	08/12/2021
481203/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO JOSE CAMARGO	Resolução 5356	14/05/2024
481262/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA CONCEICAO SOUZA BARROS	Resolução 5357	14/05/2024
69996/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARI FORNARI	Resolução 11684	21/07/2021
473006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BEATRIZ APARECIDA ROCHA CRUZ	Resolução 5287	10/05/2024
475785/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BENEDITA PEREIRA	Resolução 5325	10/05/2024
45221/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERNADETE DE SOUZA CAMPOS	Resolução 10008	22/01/2021
101761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLA ROVERI DE ABREU	Resolução 4065	10/01/2024
6573/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS FRITSGERALD KONDLATSCH	Resolução 3940	15/12/2023
89988/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA DOS SANTOS	Resolução 4023	08/01/2024
293776/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELMA FARIA DE SOUZA BURILLE	Resolução 4625	04/03/2024
471240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARCI GARCIA SANCHEZ ESCUDEIRO	Resolução 5265	07/05/2024
473065/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENISE REGINA XAVIER LOPES VALLIM	Resolução 5286	10/05/2024
473111/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENISE SOUZA DA ROSA	Resolução 5307	10/05/2024
79185/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS GERMANO	Resolução 11146	21/05/2021
90196/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNEIA APARECIDA MARINO IGARASHI	Resolução 4022	08/01/2024
62649/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MARTINS	Resolução 10677	07/04/2021
293865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETH SANT ANNA MODROW	Resolução 4620	04/03/2024
99466/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMERSON LIMA DE LINS, MARIANA LIMA DE LINS	Ato 132064	27/01/2023
40637/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ENEIDA ZILDA HAMESTER	Resolução 9533	02/12/2020
476048/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ERINEU MESSIAS DORIA	Resolução 5297	10/05/2024
58595/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EUNICE LISBOA SOLYOM	Resolução 13045	03/01/2022
81970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVALDO BERTOLDI	Resolução 11854	17/08/2021
471020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO JOSE BUDEL	Resolução 5492	23/05/2024
25298/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO JOSE DOMINGUES	Resolução 12979	16/12/2021
476102/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILDA GALVAO BETTINI	Resolução 5306	10/05/2024
85819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILVANDO LIAL DE FARIAS	Resolução 11958	20/08/2021
6883/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GLEIDES MARIA ANGELI WEILER	Resolução 3912	15/12/2023
476145/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GUILHERMINA FERNANDES DA SILVA VANZEI	Resolução 5296	10/05/2024
473197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELOISA HELENA BRAGLIA	Resolução 5307	10/05/2024
47984/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRINEU BEZRUSKA	Resolução 10230	19/02/2021
63530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE TORRES DE MORAIS	Resolução 13080	10/01/2022
304646/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JAQUELINE MARIA CERVO	Resolução 4667	07/03/2024
57572/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAQUIM CECILIO DOS SANTOS	Resolução 13077	10/01/2022
52856/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS PORTELLA	Resolução 13045	03/01/2022
473359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ELOIR DE ALMEIDA	Resolução 5276	10/05/2024
68116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JUCARA MARIA CARDOSO	Resolução 10876	26/04/2021
29013/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JURACY GOMES	Resolução 12879	08/12/2021
8800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA VIRGINIA MAMCASZ VIGINHESKI	Resolução 3911	15/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
14597/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SALETE PIROLO DA SILVA	Resolução 3881	07/12/2023
61065/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA COSTA	Resolução 10615	05/04/2021
478881/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA TOMASIOK	Resolução 5311	10/05/2024
42613/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE MONTEIRO BARBOSA	Resolução 9679	07/12/2020
479012/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARVALHO DA SILVA	Resolução 5310	10/05/2024
479179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARETE BARBOSA	Resolução 5314	10/05/2024
8894/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETE LEIVAS STURZA	Resolução 3941	15/12/2023
10010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SILVESTRI	Resolução 3949	20/12/2023
73837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FIGUEIRA LOPES	Resolução 13124	12/01/2022
474029/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DA FONSECA	Resolução 5262	07/05/2024
512139/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA	Ato 120012	15/07/2020
290181/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLEI TABORDA ROCHA	Resolução 4582	01/03/2024
473391/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE ANANIAS	Resolução 5289	10/05/2024
84162/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CARVALHO BASILIO DE AZEVEDO	Resolução 11850	17/08/2021
61146/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PEGORARO DE OLIVEIRA	Resolução 10607	05/04/2021
480002/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NINON ROSE MAYER GODOY	Resolução 5313	10/05/2024
70587/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO VANDERLEI BALLA	Resolução 11754	27/07/2021
81759/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONELIO ANGELOTTI	Resolução 11801	09/08/2021
480207/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO FRANZINI	Resolução 5313	10/05/2024
307602/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGELSON LUIZ VIEIRA	Resolução 4739	13/03/2024
480290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO JOSE NASCIMENTO	Resolução 5295	10/05/2024
61260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA PINHO DE MORAES BEZRUSKA	Resolução 10646	05/04/2021
59931/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DAL PRA	Resolução 10521	23/03/2021
480495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 5310	10/05/2024
93578/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARTON	Resolução 4016	08/01/2024
30879/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALMA SELEME MARIANO	Resolução 13017	20/12/2021
474134/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA FURLAN	Resolução 5261	07/05/2024
55642/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI ELIZIA ALVES DE SOUZA SARDIMS	Resolução 10317	01/03/2021
41960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA MARIOT GARBIM	Resolução 9570	02/12/2020
473561/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 5279	10/05/2024
473600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES NASCIMENTO	Resolução 5276	10/05/2024
79436/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA JANDIRA LUDVICHAK	Resolução 13283	27/01/2022
473740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERCY DE MEIRA ALVES	Resolução 5284	10/05/2024
474207/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DIAS SIQUEIRA	Resolução 5264	07/05/2024
475610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON ALVES DE TOLEDO	Resolução 5294	08/05/2024
388210/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA AALTEN WISCHRAL MOREIRA	Ato 124378	13/05/2021
480959/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON LEMES DA SILVA	Resolução 5315	10/05/2024
115045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CYLENE NEGRAO DE MELO	Decreto 25687	05/01/2024
275298/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DILMA DE LOURDES BRANQUINHO DE OLIVEIRA	Decreto 25689	05/01/2024
121967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELIANE GIRALDES DE SOUZA	Decreto 25850	26/02/2024
425230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELY REGINA BRANCO	Decreto 26144	23/04/2024
248550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUCIA MILITAO CABREIRA COPETTI	Decreto 25040	08/04/2024
493944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA GORETI MOREIRA DA SILVA	Decreto 22687	09/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
74493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SILVIA ADRIANA GARCIA	Decreto 23367	31/01/2022
477911/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SIRLEI BORTOLOTTI	Decreto 25182	14/07/2023
591028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	VANILDA MICHELETTI	Decreto 24182	28/09/2022
252880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	GILSON ALVES DE JESUS	Portaria 29	14/02/2023
337919/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA PAULA MARQUES	Portaria 1053	21/03/2024
181485/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA ROSANGELA STADLER	Portaria 628	11/02/2020
71590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANELISE MARIA DE PAULA SAGAZ	Portaria 1018	26/10/2023
76559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CELITA PACHECO BRONOSKI	Portaria 526	05/12/2018
68387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EDEVINO IANTAS	Portaria 989	24/07/2023
547602/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELI TEIXEIRA DE FREITAS	Portaria 771	16/07/2021
769234/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EZIQUEL LINDEBECK	Portaria 911	25/08/2022
327913/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LENI GROSS DE ARAUJO	Portaria 1051	19/03/2024
259551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LIBERATO COSTA GOMES	Portaria 1039	18/01/2024
649254/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCI SCHAMNE FONSECA	Portaria 502	27/07/2018
470210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCILIA MARGRAF AUER	Portaria 1072	13/05/2024
674845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI	Portaria 900	18/07/2022
477583/24	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSI DALVA SANTOS BACH	Ato 1065	24/04/2024
327286/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SILVANA DELFRATE RODRIGUES	Portaria 950	17/02/2023
650210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER	Portaria 511	22/08/2018

CAGE, em 15 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 21/24 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
487252/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA BUENO DE OLIVEIRA	Portaria 100	14/06/2024
141588/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELSA ESTEVES DE ALMEIDA	Portaria 7589	28/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
495611/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SONIA MARIA CALEGARI MARQUES	Decreto 19	28/05/2024
601573/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CREUSA AUREA DE MAGALHAES MARQUES	Decreto 1240	10/10/2023
503423/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSA CARDOSO	Portaria 142	08/07/2020
491365/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE BATISTELLA	Decreto 555	06/05/2024
491110/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDETE STABILE RIBEIRO ROMANISZEN	Decreto 554	06/05/2024
493368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA STELA MONTEIRO RODRIGUES DE PADUA	Decreto 548	06/05/2024
491489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ERICA TOKUNAGA	Decreto 536	06/05/2024
493775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GISELLE ROCHA LOURES GOMES	Decreto 544	06/05/2024
491535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO BATISTA DA SILVA	Decreto 559	06/05/2024
72142/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO VIEIRA DE SOUZA	Decreto 1372	05/12/2022
495620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSÉ CARLOS GIMENES	Decreto 551	06/05/2024
398914/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZA CRETUCHI QUARTIM BARBOSA DA SILVA, VICTOR CRETUCHI QUARTIM BARBOSA DA SILVA	Portaria 78	19/04/2023
491250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLY APARECIDA SCANDELA CORONADO	Decreto 557	06/05/2024
495727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTA MARIA RODRIGUES	Decreto 549	06/05/2024
494232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAURO ROBERTO BASSO	Decreto 556	06/05/2024
493848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MONICA MARCOS DE SOUZA	Decreto 546	06/05/2024
494089/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO JOSE PALMA DOS SANTOS	Decreto 547	06/05/2024
493112/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATA MARIA FAUNE SZENCZUK	Decreto 558	06/05/2024
332561/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	VALDENIR COIMBRA DACAL	Decreto 6341	03/05/2022
334130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	DANILO PIPPER KRONSBAUER	Decreto 223	18/04/2022
496421/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	TANIA CRISTINA HERMES FERREIRA GOMES	Decreto 366	28/06/2024
496502/24	ATO DE	INSTITUTO DE	TANIA CRISTINA	Decreto	28/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	HERMES FERREIRA GOMES	367	
453323/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETE GRACILIANO DE ALCANTARA DOS SANTOS	Portaria 346	03/05/2024
447455/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEILA DO REGO ELIAS	Portaria 293	02/05/2024
132546/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANA KOCZKODAY SANTAMARIA	Portaria 1159	22/12/2022
712395/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ ROBERTO DONDALSKI	Portaria 463	19/06/2024
718080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA QUITERIA FERNANDES DE FREITAS	Portaria 963	01/11/2020
287329/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RAPHAELLA ZANELA CORREA, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER	Portaria 269	15/03/2022
293342/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SELMI MACHADO GONCALVES	Portaria 529	08/07/2024
486280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ADRIANA KAPLUM DA SILVA	Portaria 335	15/05/2024
487414/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ADRIANA KAPLUM DA SILVA	Portaria 336	15/05/2024
489840/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOAO PAULO MACHADO PEREIRA	Portaria 340	23/05/2024
485110/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LEILA PAPARECIDA RAMOS CARNEIRO	Portaria 334	15/05/2024
489387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SUELY DA SILVA HEYMOWSKI	Portaria 339	15/05/2024
491926/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANGELA RAMOS RODRIGUES	Decreto 2989	18/06/2024
493198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA DO ROCIO DA SILVA CARVALHO	Decreto 2995	18/06/2024
781229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEOCADIA KRZISCH VIGO	Decreto 15020	28/09/2019
746284/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARINES KOENIG DE LIMA, MARLON KOENIG DE LIMA, MAYNE KOENIG DE LIMA	Decreto 14372	31/08/2018
400114/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDINEIA DE FATIMA FERREIRA CARNEIRO	Decreto 11535	05/07/2024
121307/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ERONDINA DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 11142	04/03/2024
79140/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	IVANILDE FRAGOSO DE BARROS	Decreto 330	05/06/2009
497240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA LUCIA MENDES FERRER	Decreto 885	23/05/2024
497339/24	ATO DE	MARINGÁ	ANGELA MARIA	Decreto	23/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FROEMING	886	
497380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DONIZETI LOURENCO GOES	Decreto 887	23/05/2024
497428/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDO DONIZETE DA ROCHA	Decreto 888	23/05/2024
497460/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRCE PESCO	Decreto 889	23/05/2024
497487/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DULCILENE GONCALVES DA SILVA	Decreto 890	23/05/2024
497533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISELLE CRISTINA TAMIAO PIOLA PEDROSO	Decreto 891	23/05/2024
497576/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAQUIM JOSE DO CARMO NETO	Decreto 892	23/05/2024
497606/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JORGE PIRES DE OLIVEIRA	Decreto 893	23/05/2024
497681/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCOS PEREIRA PEIXOTO	Decreto 894	23/05/2024
497703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BILAS DA SILVA	Decreto 895	23/05/2024
497800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINES ALVES DOS SANTOS	Decreto 896	23/05/2024
497991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA SAYURI GOTO	Decreto 897	23/05/2024
498157/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELI CATARINA DUTRA POLIDORO	Decreto 898	23/05/2024
498190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA BEZERRA DA SILVA	Decreto 899	23/05/2024
498254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RENATA ALEXANDRA DE OLIVEIRA MORAES	Decreto 900	28/05/2024
479779/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE AILTON ALVES MOREIRA	Decreto 39403	25/05/2023
398360/19	ATO DE	MUNICÍPIO DE IPORÁ	OSCAR MAKOTO	Decreto	18/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		HORITA	55	
494917/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	ARILDO RODRIGUES VILELA	Portaria 211	10/06/2024
511841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MALVINA DE FATIMA DOS SANTOS	Decreto 51	03/07/2019
168664/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JOAO PAULO MARTINS GARCIA, PAULO ROGERIO GARCIA	Portaria 113	11/03/2022
361689/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ADENAIR DE CARVALHO SOUZA OLIVEIRA	Decreto 809	17/02/2023
646511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	HELENA TEREZINHA PEDROSO BUENO	Decreto 304	31/08/2021
421444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ROSANA DE FÁTIMA RIBEIRO	Decreto 872	12/05/2023
421509/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ROZILDA GOMES CANHA	Decreto 811	17/02/2023
421487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SHEILA NOELIA COSTA CARNEIRO DE PAULA	Decreto 812	17/02/2023
494658/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISABETE DE ALMEIDA PORTO	Portaria 310	13/05/2024
494933/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISABETE DE ALMEIDA PORTO	Portaria 311	13/05/2024
494518/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIENE APARECIDA PAVAN	Portaria 312	13/05/2024
491870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROZANA MENON	Portaria 220	11/04/2024
492035/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROZANA MENON	Portaria 221	11/04/2024
4855/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MIGUEL BRASILIO DA SILVA	Portaria 18	06/01/2022
164321/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABDEL NASER HAJ AHMAD	Resolução 4335	06/02/2024
491314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO LANGE PERREIRA	Resolução 5501	23/05/2024
89147/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADINEZ DE JESUS ZANLORENZI, MARIA GABRIELLI ZANLORENZI DA CRUZ	Ato 136216	31/01/2024
493953/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE GULIN PAES STOCCHERO	Resolução 5513	27/05/2024
493473/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIEMI MACIEL	Ato 137969	27/06/2024
483320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRA KIRST	Resolução 5336	15/05/2024
416894/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA PADILHA	Ato 137421	28/05/2024
124036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO RODRIGUES VAZ	Resolução 4230	29/01/2024
182770/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA DENARDI	Resolução 4486	22/02/2024
354828/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ	Resolução 1220	25/04/2023
431150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAIR GONCALVES MARQUES	Resolução 5214	06/05/2024
483419/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO CAVALCANTE DE SOUZA	Resolução 5390	15/05/2024
100803/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE FATIMA CORREA	Resolução 4181	26/01/2024
483354/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 5348	15/05/2024
447994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA RIGO	Resolução 5427	21/05/2024
347787/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDA DIAS	Resolução 4990	10/04/2024
164500/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNILDE SALVADOR TEIXEIRA	Resolução 4296	06/02/2024
153821/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO IURKIW	Ato 110567	22/02/2019
85711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDICTO JOSE EVANGELISTA	Resolução 11957	20/08/2021
483362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO BELIZARIO	Resolução 5382	15/05/2024
161101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO BASSO	Resolução 4239	01/02/2024
499594/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ACHENDER	Resolução 11473	01/07/2021
493287/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO SIMAO	Ato 137930	27/06/2024
493988/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO CAETANO	Resolução 5513	27/05/2024
615288/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS WILSON PIZZAIA JUNIOR	Resolução 15287	22/08/2022
98340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASEMIRO DE	Ato 136115	31/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
102130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMEIDA	Resolução 4123	16/01/2024
306592/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI VASCONCELOS	Resolução 4738	13/03/2024
495808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELITA FULOP LUCIANO	Resolução 5545	27/05/2024
161136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELITA TERESINHA HARMEL MOREIRA	Resolução 4267	01/02/2024
161160/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO ALVES DE ARAGAO	Resolução 4260	01/02/2024
489867/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRCE SCOLARI DONADUZZI	Ato 137943	27/06/2024
428651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 1425	10/05/2023
100870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DE BARROS	Resolução 4150	26/01/2024
428515/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE RIBEIRO DE AGUIAR	Resolução 5181	03/05/2024
262846/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDERLINDO MACIEL BERNARDINO	Ato 136931	27/03/2024
495824/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA ALVES	Resolução 5511	27/05/2024
151594/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEISON RAVEL DEZONE, GLEICIANE RAISSA DEZONE, JOALICE DEZONE, KAUE EDERSON CORREIA LIMA DEZONE	Ato 110884	11/03/2019
101010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMAIR LOTTI DE SOUZA	Resolução 4173	26/01/2024
718750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMENTINO VILMAR RODRIGUES	Resolução 9404	23/10/2020
90048/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE SOUZA LUZ	Resolução 4019	08/01/2024
415910/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA GALINDO CLEBIS	Resolução 5137	26/04/2024
425591/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA BARRA DO AMARAL	Resolução 5170	02/05/2024
495921/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA LIBERTO HARTMAN	Resolução 5510	27/05/2024
4990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALUZ APARECIDA CHAVES	Resolução 16278	06/12/2022
490032/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA	Ato 137958	27/06/2024
494720/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID CARLOS DA SILVA	Ato 137913	27/06/2024
451088/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELIA MORO ROCHA	Resolução 5464	21/05/2024
492728/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIEGO BATISTA LESCANO	Ato 137955	27/06/2024
448192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE FERREIRA BANAK	Resolução 5424	21/05/2024
90170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE FRACARO	Resolução 4009	08/01/2024
496103/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BIELIK BUENO	Ato 137851	27/06/2024
87765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DE CARVALHO CRESPO	Resolução 11968	26/08/2021
356057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLENE APARECIDA MORENO DA FONSECA RINALDI	Resolução 1214	25/04/2023
494615/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS MELLO MACHADO	Ato 138120	27/06/2024
491373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORA SILVIA CORREA DE MORAES	Resolução 5500	23/05/2024
78782/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORENI SENIRA SONTAG DE MOURA	Resolução 13128	12/01/2022
495875/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINO DA CRUZ MELLO, MATEUS DA ROCHA MELLO, VICTOR DA ROCHA MELLO	Ato 137928	27/06/2024
436669/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON JANUARIO	Resolução 14206	02/05/2022
167177/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINIR APARECIDA XAVIER	Resolução 4368	08/02/2024
581952/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO SCUCATO	Resolução 15242	17/08/2022
102709/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DALL OGLIO	Resolução 4182	26/01/2024
495140/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU ROCHA FARIA JUNIOR	Ato 137842	27/06/2024
616701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA MARIA FELIX	Resolução 11918	20/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
422886/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY RIBEIRO DE SOUZA	Ato 137493	28/05/2024
3620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA REGINA PASCOETO NEGRAO	Resolução 3837	11/12/2023
489522/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA STAREPRAVO	Ato 138103	27/06/2024
490180/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENZO MASSARELLI, THIAGO AUGUSTO ALAGASSO DE ASSIS MASSARELLI	Ato 137956	27/06/2024
167258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENI FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 4358	08/02/2024
402664/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA CRISTINA POLETTI DA SILVA	Resolução 5044	18/04/2024
323209/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL KLAJNMAN	Resolução 4808	22/03/2024
690867/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIQUEL RODRIGUES FRANCA	Resolução 15620	29/09/2022
432377/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SHIRLEI DE ALMEIDA	Resolução 5212	06/05/2024
486370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE	Resolução 5434	20/05/2024
490156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO KRZYWY	Resolução 5450	21/05/2024
120273/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIS MARIA DAS GRACAS MARQUES LIMA	Ato 109632	29/01/2019
473154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA	Resolução 5312	10/05/2024
426512/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO NETO	Resolução 5151	02/05/2024
492663/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO RIBEIRO SILVEIRA	Ato 137853	27/06/2024
341720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI APARECIDA ALVES FERREIRA DO AMARAL	Resolução 4908	03/04/2024
487267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO BONASSA	Resolução 1910	15/06/2023
610093/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIL OLIVEIRA DA COSTA	Resolução 2431	03/08/2023
493171/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALINA PAUL	Ato 138078	27/06/2024
545143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELDER LUIZ MENCK	Resolução 2280	20/07/2023
432431/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA APARECIDA DA COSTA	Resolução 5224	06/05/2024
295965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA BECKER PADOVANI	Resolução 4651	06/03/2024
489328/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIDIA WOITCHIK DA SILVA	Ato 138050	27/06/2024
409154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES BACARIM FURLANETO	Resolução 5092	24/04/2024
483443/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MOREIRA AUGUSTO	Resolução 5391	15/05/2024
393657/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ GADLER	Resolução 5026	15/04/2024
439878/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ LALIK FIDUNIV	Resolução 5338	15/05/2024
46226/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA FELIX	Ato 109610	28/01/2019
483516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA INACIO CARDOSO	Resolução 5333	15/05/2024
103667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MANDZIUK	Resolução 4148	26/01/2024
451290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RES CEMIN	Resolução 5465	21/05/2024
94898/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN DE OLIVEIRA	Resolução 74	10/01/2023
473278/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FERRAZ	Resolução 5277	10/05/2024
179302/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI TERESA FITZ	Resolução 4439	19/02/2024
473324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIA MARIA DA SILVA	Resolução 5283	10/05/2024
484623/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE APARECIDA QUEIROZ PEREIRA	Resolução 7933	05/06/2020
488550/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE SOCOLOSKI LOCH CASSEMIRO	Ato 138099	27/06/2024
305812/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA DO CARMO MARTINS	Resolução 4704	11/03/2024
492671/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME RIBEIRO MLESKI	Ato 138121	27/06/2024
746306/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR DE OLIVEIRA CORDEIRO	Ato 107597	10/10/2018
348902/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA VIACELLI BILERT	Resolução 4965	10/04/2024
164505/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE COELHO SANTOS	Ato 110845	06/03/2019
489921/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CORDEIRO DA ROCHA	Ato 138073	27/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
738343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DOS SANTOS	Resolução 12424	18/10/2021
492477/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL PEREIRA MUNHOZ	Ato 138048	27/06/2024
313963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA PERINI	Resolução 4767	15/03/2024
495646/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS CARVALHO NETTO	Ato 137892	27/06/2024
719082/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ANDRADE	Ato 107005	17/09/2018
394696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUZZI	Resolução 5022	15/04/2024
596805/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE SANTOS RIBAS JUNIOR	Resolução 2431	03/08/2023
493821/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DE BARROS	Ato 137936	27/06/2024
484377/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AYLTON NOGUEIRA	Resolução 5394	15/05/2024
489450/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BRAZ ZULIANELI	Ato 137962	27/06/2024
154225/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DO AMARAL GONCALVES	Resolução 280	02/02/2023
155647/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PABIS	Resolução 305	06/02/2023
3795/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CROCE FILHO	Resolução 3827	11/12/2023
639493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE ANDRADE	Resolução 12149	15/09/2021
320156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE IVAN DOS ANJOS	Resolução 11011	11/05/2021
492817/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LEONIDAS GASPARI	Ato 138125	27/06/2024
492787/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ LUIZ GARCIA	Ato 138047	27/06/2024
434243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ORANY DA SILVA	Resolução 7633	18/05/2020
452289/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA BETANIA SANCHES	Resolução 5469	21/05/2024
97051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSNEI CARLOS RETKO	Resolução 12023	03/09/2021
473871/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE LINHARES DE LARA	Resolução 5263	07/05/2024
496014/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMAR PRATES DA SILVA	Ato 137937	27/06/2024
173665/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DOMINGUES ZIMMERMANN	Resolução 4408	16/02/2024
334111/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETA DE ARAUJO MOREIRA	Resolução 4852	22/03/2024
739016/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI DOMBOROVSKI KOSIAK	Ato 107780	17/10/2018
74671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEORICE APARECIDA VICENTE	Resolução 13153	13/01/2022
416100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEZI APARECIDA TEIXEIRA BUBNA	Resolução 5134	26/04/2024
183784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA TEIXEIRA	Resolução 4482	22/02/2024
88478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA	Resolução 11986	26/08/2021
494771/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISAMARA FATIMA DA SILVA	Ato 138041	27/06/2024
495263/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES FUSINATO FRANZON	Ato 138115	27/06/2024
495301/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES FUSINATO FRANZON	Ato 138119	27/06/2024
435198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MIRA XAVIER OLIVEIRA	Resolução 5223	06/05/2024
168890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DE CAMPOS	Resolução 4375	08/02/2024
510102/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE LARA	Resolução 2049	27/06/2023
832970/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES	Ato 108411	06/11/2018
859933/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO MILDEMBERGER	Ato 108672	20/11/2018
420219/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE GOETTEMES	Resolução 1326	05/05/2023
651345/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARCELO MAZIERO JAKIEMIV	Resolução 12032	03/09/2021
436763/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUSIA TERESA DE OLIVEIRA ZAPOTOSNI	Resolução 5278	10/05/2024
491020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIANE DALLA COSTA	Resolução 5476	21/05/2024
306096/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO SHIZUO TORII	Resolução 4703	11/03/2024
340650/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LEONARDI DA LUZ MATHIAS	Ato 137318	29/04/2024
102199/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CESAR ANTUNES	Resolução 4122	16/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
603529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS AURELIO ILARIO ESCHPIO	Resolução 11877	17/08/2021
342165/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALVES DE OLIVEIRA LUZ	Resolução 4919	05/04/2024
304840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA PENHA DA SILVA	Resolução 4664	07/03/2024
97680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS	Resolução 12016	03/09/2021
446238/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TAKEMOTO	Resolução 5365	17/05/2024
495042/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARMEM ROJAS MARQUEZINI	Ato 137862	27/06/2024
414549/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES FREUA	Resolução 5113	24/04/2024
163740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PILATO DOS SANTOS	Resolução 4263	01/02/2024
813755/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SILVA	Ato 108265	01/11/2018
304883/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETE ZANERATTO	Resolução 4662	07/03/2024
488259/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELZA DE OLIVEIRA TORRES	Ato 137822	27/06/2024
394955/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERREIRA DOS REIS	Resolução 5025	15/04/2024
350290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA CONSTANTE	Resolução 4995	12/04/2024
395005/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BRAMBILLA	Resolução 5012	15/04/2024
495018/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ILLUMINA DA ROCHA CORREA	Ato 137825	27/06/2024
414557/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES PEDRAO LEME	Resolução 5109	24/04/2024
406902/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANI VERONESE	Resolução 5057	22/04/2024
51818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE DE PAULA	Resolução 5611	05/12/2019
491551/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL MACHADO HARTMANN	Ato 137817	27/06/2024
787290/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIURA DIAS	Ato 107925	18/10/2018
179566/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA RAMOS	Resolução 4425	19/02/2024
163783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SOTOSKI	Resolução 4262	01/02/2024
415200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA BORGES DE OLIVEIRA	Resolução 5109	24/04/2024
436798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MANCHINI	Resolução 5288	10/05/2024
486876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARET DA SILVA	Resolução 5439	20/05/2024
473383/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NATALINA VIANA	Resolução 5289	10/05/2024
447757/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILZA DE OLIVEIRA	Resolução 5413	20/05/2024
430110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROQUE ROSA	Resolução 11184	26/05/2021
97710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SEBASTIANA MARTINHA BUENO ADAO	Resolução 12029	03/09/2021
316652/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA APOLONIO	Resolução 4796	19/03/2024
186495/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA APARECIDA RAMALHO MERQUIDES	Ato 111166	15/03/2019
324965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA DE SOUZA SANTOS	Resolução 4861	26/03/2024
422404/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEUZA DOS SANTOS GLONEK	Ato 129791	14/06/2022
485098/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR ALBERINI LOUREIRO	Resolução 5292	15/05/2024
491594/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO GOMES DOS SANTOS	Ato 137657	27/06/2024
435694/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA MILESKI	Resolução 5223	06/05/2024
485217/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA BOSCACCI MARQUES	Resolução 5393	15/05/2024
290254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA HELENA LOCATELI ALMEIDA	Resolução 4579	01/03/2024
88885/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI GORINI PIVATO	Resolução 11984	26/08/2021
471467/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARTINEZ DE REZENDE	Ato 112758	07/06/2019
428000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA SCHOENBERGER	Resolução 5154	02/05/2024
89164/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON	Resolução	26/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		SOLAREVICZ	11975	
104027/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE LIMA MARTINS	Resolução 4148	26/01/2024
443450/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA MINSKI ROCKENBACH	Resolução 5346	15/05/2024
165859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA ROHLING	Resolução 4292	06/02/2024
488470/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE PAULA SANTOS	Ato 137942	27/06/2024
808093/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DA LUZ MIRANDA BACILA	Ato 108410	06/11/2018
489778/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON TOSHIO KIMURA	Ato 137954	27/06/2024
488135/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON GOMES, SOPHIA KLETTENBERG GOMES	Ato 138036	27/06/2024
406988/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA CONTE FERREIRA	Resolução 5057	22/04/2024
436135/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI RAMOS	Resolução 5216	06/05/2024
605266/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILON DOUAT BAPTISTA FILHO	Resolução 15085	08/08/2022
858376/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA MASSARO	Ato 108635	05/11/2018
487473/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI VICENTE	Resolução 5433	20/05/2024
432594/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OVIDIO MICHELATO FILHO	Resolução 1501	15/05/2023
406465/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA MARTINS CAITANO	Resolução 5045	18/04/2024
493830/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALBERTO PACHECO	Ato 137880	27/06/2024
746610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GATTI PAIVA	Resolução 3233	24/10/2023
156180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO BULGUEROLLI	Resolução 304	06/02/2023
175214/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO UBIRAJARA DOS SANTOS	Resolução 388	15/02/2023
187780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PENHA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 4530	26/02/2024
100137/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA PIVOVAR KLUSCKA	Resolução 4098	12/01/2024
633203/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA STELA LEAO THA	Ato 113835	30/07/2019
340444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE BARCIK	Resolução 993	13/04/2023
486922/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DO ROCIO BRANDAO	Resolução 5428	21/05/2024
416645/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA STARON NABOZNY	Resolução 1645	23/05/2023
104221/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FARIAS KIEL	Resolução 4178	26/01/2024
324493/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA INES PERIA CONTI	Resolução 4824	22/03/2024
102563/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO RIOS DO NASCIMENTO	Resolução 4131	18/01/2024
471011/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA SCHLIT	Resolução 5217	06/05/2024
343480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA TERESINHA SOBOLEWSKI CHANIVSKI	Resolução 4768	15/03/2024
452815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA MISSIO	Resolução 5471	21/05/2024
164151/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA PAZINATO HECKLER	Resolução 4261	01/02/2024
494534/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA IEDEL SCHIAVO	Ato 138072	27/06/2024
654267/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE SOUZA BARRETO	Resolução 15357	01/09/2022
452866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ROMERO CARRICA	Resolução 5466	21/05/2024
415286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA	Resolução 5088	24/04/2024
487830/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MACHADO VIECILI	Ato 138051	27/06/2024
487708/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MACHADO VIECILI	Ato 138052	27/06/2024
493872/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA SELICANI TEIXEIRA	Resolução 5502	23/05/2024
170887/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI BELAO DE FREITAS	Resolução 4372	08/02/2024
485837/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEIA WOJDELA LEAL	Resolução 5380	15/05/2024
6301/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE LOMBARDI MEZZON	Resolução 3827	11/12/2023
745371/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI FATIMA DE RE	Resolução 3202	19/10/2023
454087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARIA DE JESUS ROGALSKI	Resolução 5492	23/05/2024
307742/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA DE	Resolução	13/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		SOUZA FERREIRA	4734	
182494/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO	Resolução 4473	21/02/2024
493074/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA DE FRANCA MACIEL	Ato 137890	27/06/2024
395404/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY DO ROCIO SZCZYPIOR	Resolução 5023	15/04/2024
491233/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DA SILVA	Ato 138151	27/06/2024
165948/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIR NEVES	Resolução 4292	06/02/2024
354470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVERIO ALVES	Resolução 1146	24/04/2023
499249/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BIESDORF DORNELES RODRIGUES	Resolução 1755	06/06/2023
487961/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOPHIA OLCHANOWSKA, WOJCIECH OLCHANOWSKI	Ato 138092	27/06/2024
538030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GOMES ALVES	Resolução 8483	17/07/2020
432539/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GUIMARAES DE ARAUJO	Resolução 5203	03/05/2024
413070/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITATIANE CRISTINA TOSTA APARECIDO	Ato 137345	28/05/2024
430943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA STOCK	Resolução 5180	03/05/2024
307912/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA APOLINARIO CANDIDO BARBOSA	Resolução 4712	13/03/2024
182672/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MUSSIOL PRZYVARA	Resolução 4472	21/02/2024
342114/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CUNHA PEREIRA	Resolução 4886	03/04/2024
437468/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DOS SANTOS LOPES	Resolução 5308	10/05/2024
453218/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA DA SILVA	Resolução 5463	21/05/2024
342173/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PAULI KNAP	Resolução 4920	05/04/2024
491543/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS GOMES ENGELHARDT	Ato 138059	27/06/2024
506949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TIRSON TRIZOTTI	Resolução 11460	01/07/2021
494160/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI SANTOS	Ato 138082	27/06/2024
170440/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE ANA ARANTES	Ato 111183	15/03/2019
428477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE FERREIRA MORENO	Resolução 5153	02/05/2024
488402/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINO PEDRO BARBOSA	Resolução 5438	20/05/2024
238577/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA TABORDA	Ato 129546	23/05/2022
447137/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA BECHTLUFFT DE PAIVA	Resolução 5291	10/05/2024
493180/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIL CORDEIRO MACIEL	Ato 137827	27/06/2024
454192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA MAOSKI DE BASTOS	Resolução 5488	23/05/2024
428256/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BARRETO MARTINS	Resolução 5148	02/05/2024
445835/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BINIARA	Resolução 5382	15/05/2024
166170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA LOURENCO	Resolução 4313	06/02/2024
751768/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMARI MOLKENTHIN CRUZ	Ato 108200	15/10/2018
395552/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITALINA PAINI BORGES	Resolução 5018	15/04/2024
489913/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON PADILHA DE OLIVEIRA	Resolução 5437	30/05/2024
493120/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEILA MARIA DE BONA OLIVEIRA	Ato 137960	27/06/2024
173274/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA HERNANDES BIACA	Resolução 4392	09/02/2024
488666/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARTUR DOS SANTOS FILHO	Decreto 355	05/07/2024
490423/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PEDRO MEGUME KAWABATA	Decreto 357	05/07/2024

CAGE, em 15 de julho de 2024.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
 Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e archive-se.  
Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2024.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º-161694/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
INTERESSADO-ADEMIR NAZARIO MARQUEZIN, ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, DIONEIDE DUTRA DE OLIVEIRA, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, FRANCIELI GASPARI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA CORREIA DA SILVA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LARISSA RIVA, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE APARECIDA VARELA, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSIA CAROLINA DEOLA, NATANIEL MACHADO, NATIELO BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2599/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10570/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-169881/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
INTERESSADO-ADRIANA ROCHA DE LIMA, ALESSANDRO ABRAO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALEXANDRE GONZAGA DE MELO, ALEXSSANDRA DE OLIVEIRA BARROS, ALTAIR JOSE PALHANO, ALYSSON DE ARAUJO SOUZA, ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA DEBORA GONCALVES DE ARAUJO, ANA LUCIA AMORIM BUENO, ANA PAULA VIEIRA GONCALVES SANTANA, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE MORAES, ANDRESSA CRISTINA BARBOSA, ANE CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELA DE CAMARGO BOMFIM CINQUE, ANGELICA VICENTE BARRA PINHEIRO, ANGELITA DE FATIMA MIRANDA VIEIRA, ANTONIO MARCELO PEREIRA, ANTONIO MENDES DE PAULA, ARICELMA APARECIDA DE ROMA PORTEIRO DIAS, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNA KARINE MEHL, BRUNO CONRADO BATISTA DE AGUIAR, BRUNO FRANCA ASSUNCAO, CAMILLA RENATA DE ABREU, CARLA STADLER, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CARMELIA ALVES DE OLIVEIRA, CAROLINE DA CONCEICAO NOVITZKY, CHARLENE GOMES ALMEIDA, CHARLES SOUZA DA SILVA, CLARISNOR PRUDENTE DOS SANTOS, CLAUDIA DE AZEVEDO HILCKO, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CRISTIANA ESPINDOLA MACHADO, CRISTIANE CORDEIRO, CRISTIANE FRANCO DE LIMA DE ROCCO, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, DAIANA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA DA SILVA, DAYANA ROSA DE LIMA WIESENER FLORES, DELSON DOS SANTOS GUIMARAES, DERCIDES ESPINDOLA DOS SANTOS, DERIVALDA SANTIAGO BARBOSA, DIOGO LUIS POLTRONIERI BERTOLLO, DIRCE DA SILVA, DIVANETE ALVES DE CARVALHO, EDINALDO APARECIDO DIAS, EDIR VICENTE RODRIGUES, EDNA MARIA ALVES BEZERRA SEMENSATO, EDUARDO PERES DA SILVA, EDUARDO PRAVATO COELHO, ELIANE COSTA GOMES, ELIETE DA SILVA MARQUES, ELIETE SOARES DE OLIVEIRA GAZABINI, ELIEZER CANTEIRO DE MOURA, ELISIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, ELIZAMA MIRIALDA DOS SANTOS SUPP, ELIZETE RIBEIRO DE ARAUJO LIKES, EMANUELE ALVES DOS SANTOS, ESQUIEL BRITO CARDOSO JUNIOR, EVEN ELIZE SIQUEIRA MEDEIROS PEREIRA, EVILIN APARECIDA DA SILVA COSTA, FABIANE OSTROSKI DE SOUZA, FABIO HENRIQUE VEIGA, FELIPE FERNANDES ASSINE, FERNANDA CARDOSO CALIXTO, FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROSA, FRANCIELE ANGELA RODRIGUES NUNES, FRANCIELI PETTERSEN BARONI, FRANCISLAINE LUZIA DE OLIVEIRA, GELSSI DA SILVA DIAS, GILMAR LEITE DE AREDES, INDIANARA DE FATIMA CARNEIRO LOPES, IRANI CARVALHO DE CASTRO, ISABEL CRISTINA ILHEU DE FARIA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, IZAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR, JANAINA DE SOUZA MACHADO, JANICE TEREZINHA AGOSTINI, JEAN GUSTAVO JANSSON, JEFFERSON LUIZ

LEITOLLES, JEMIMA AUGUSTA SEVERINO, JESSICA BARBOSA DA SILVA, JESSICA HELOISE CORREA, JOAO VICTOR DUARTE, JOSIANE ANDRADE NOGUEIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, KATHLEEN VOM SCHEIDT DA SILVA, KATILLA CANDIDA COSER, KLEBER KLAAR FERREIRA LIMA, LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA, LEONARDO CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA, LEONARDO INDIGENA DO BRASIL COUTINHO, LETICIA ISIS DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA DE SOUZA, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LILIAN RIBEIRO DE JESUS AZEVEDO, LUCI APARECIDA DE PAULA BEREZUKI, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANO SOUZA SABBADIN, LUIS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA, MARCIO AURELIO ALVES APARICIO, MARIA ROSEMERI ESPOLADORI, MARIANE DA ROCHA LIMA, MARILI DE LIMA, MARLI MATIAS DE OLIVEIRA, MARLON GUIMARAES VELOSO, MATEUS CASSIANO LEAL, MAYRA ANGELA LUCIA ZANONI DA SILVA, MELISSA HANCKE, MICHELE DE OLIVEIRA, MICHELLE DE FATIMA OLIVEIRA, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MILENA CAROLINE DOS SANTOS, MILENE DO ROCIO MARTINS ALVES, MIRIAM DE JESUS SANTOS, MYLENA DOS SANTOS, NATALIE CRISTINE SCROBOT, NATANAEL DA SILVA, NOEMI DA SILVA, ORLEI CESAR SANTOS CELESTINO, OTALI MACHACK GOMES, OZAIR DE JESUS, PATRICIA RADCHESKI SILVEIRA, PATRICIA VIEIRA DO NASCIMENTO BORGES, PATRICK CEONPELA SILVERIO, PAULO HENRIQUE DEUNER, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA GUTSTEIN ULANDOSKI, RAFAEL DE PAULA, RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA, REGIANE CATARINA DOS SANTOS, REGIANE KLETLINGUER, RICARDO SILVA DOS SANTOS, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, ROGERIO VICENTE LOURENCO, ROQUE RAIOL NUNES, ROSANE APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS, ROSINA DE ARAUJO, ROSMARI TEIXEIRA, RUBENS PALMEIRA DA SILVA, RUBIANE FRANCOISE PONTES ROSA, SANDRA MARA IANCOSKI MACHADO, SANDRO ROBERTO PONTES IGNACIO, SAVANA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, SHEILA DA SILVA LIMA, SILVANA APARECIDA DALPONTE, SILVANA NEVES, SILVIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, SILVIA LETICIA CORREA PEDROSO, SIMONE CRISTINA DE SA, SOLANGE FRASNELLI, SUELEN APARECIDA DOS SANTOS, SUELI DIAS PAES LUIZ, SUELY KAISER CAMARGO, SYDIANE PEREIRA DA SILVA, TALITA DE OLIVEIRA SABOIA, TALITA SALES RAMOS, THALYNE DA SILVA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, THIAGO JOSE DA SILVA, THIERRY DA LUZ FARIA, VALDIR DIAS DA CRUZ, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VALERIA BRITES, VANESSA DAMACENA NOVAES, VANESSA PEDROSO DINIZ PEGO, VERA HELENA BUAVA DE ANDRADE, VITOR HUGO MOROSKI, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS, WANCLEY MARCELO PERTEL, WELESSON FROTA PROENCA, WILLIAN FERNANDO VEBER, WILLIAN JOSE DA SILVA, ZILDA DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2600/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10573/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-686729/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOCADIO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2601/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10579/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-429584/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA RITA DE FREITAS SCHINERMANN, QUEILA ROSANE DE F. SCHINERMANN, VALDERI SCHINERMANN  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2602/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10583/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-190414/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA,**  
**MARILENE ZANDONADI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2603/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10584/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-689284/19**  
**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, ZELIA CASSOL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2604/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10471/24 - CAGE peça nº 29: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-488852/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2606/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10317/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-776032/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALINE SCOTTINI, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELLO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELLETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATKE, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONCALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, CLEBERSON VEIGA, CRISIANE DE SOUZA GONCALVES, CRISTIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIELUCKA DESSELMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCELLI ROSAS, DANIEL WAVGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA**

ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDISON WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISAINÉ DOS SANTOS, ELISANE DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERGIAN RODRIGO GONCALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIEL VINICIUS RECH, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKIEWICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAKUES SKOLIMOSKI, JEFFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PECSEN COSTA PEREIRA, JESSICA OBINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS, JONAS FERREIRA PICHEK, JONATAS WILLIAM PAZ, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE CARLOS MASSUTTI, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA AFONSO, JULIANA APARECIDA DO ROCIO SCHENDEGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLA CORREIA DOS SANTOS, KARINA DOMINGUES HOLZMANN, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURYELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUIMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPARELO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO LOURENCO HOLM, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHEHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGELLO SOARES DOS SANTOS, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMECHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENI HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PATRICIA PIRES CARVALHO, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINDO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENCA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLES, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIJO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO, THAYNE GRAZIELLI DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANILDA APARECIDA LOPES ALEIXO, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2607/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10345/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-198040/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO-DULCE REGINA TABORDA DROSDOSKI, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RENNAN MOTTA BERBEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2608/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10483/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-199535/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ADRIANA REGINA CENCI, AGAHILDA MOURA FERREIRA, AMANDA CAROLINE ORTIZ, AMANDA SABINO JANDREY, AMANDA VASCONCELLOS, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA PAULA BAUMGAERTNER, ANA PAULA KEZERLE, ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, ANNA PAULA SEMENIUK, ASENADO LAGO DO NASCIMENTO, BRUNA ANDRESSA LISBOA DOS SANTOS, BRUNA DOS SANTOS PINHEIRO, BRUNA LETICIA BORGES, BRUNA MARIANE GUIMARAES BARROS, BRUNA PRUZAK CARDOSO, BRUNA VERIDIANA FERREIRA RESENDE, BRUNO JOSE GOMES, CAROLINE ISABEL ROEMER, CAROLINE SERGEL, CLAUDIA MICHELE GUIDOLIM, CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO, DANIELE FOSCARINI, DEBORA BARTZIK DE JESUS, DIOGO RODRIGO COSTA, DJOSAQUEM FRANCA DA SILVA, DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA, EDINEIA SIRLENE DA SILVA, ELAINE CRISTINA JANERI, ELISETE FATIMA MAGNAGUAGNO FONTANA, ELSON JOSE DA COSTA, ERENICE APARECIDA PRUZAK PADILHA, GILSON FOGACA DA SILVA, GIOVANNA FIGUEIREDO FURINI SILVA, GISELE ADRIANE PEREIRA DA CRUZ, GIZELIA DA SILVA CLAUDIA, INGRIDY CRISTINA BATISTA, JANIVALDO PEREIRA DE ANDRADE, JENIFFER LAZAROTO, JESSICA MATOS DUTRA, JESSICA TEODOROSKI TEBALDI, JOCELAINA VILHARVA VIANNA, JOICE BELUSSO, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA, JULIANA DA SILVA COSTA, JULIANA MOREIRA DA SILVA VELASQUEZ, JULIANO SMANIOTTO SILVEIRA, JULIANO VAZ KIEVEL, KAMILA DA ROSA KENAUTH, KATIELY DOS SANTOS COSTA, KELIN CRISTINA WELTER, LEONALDO PARENHOS DA SILVA, LUCAS GABRIEL RECH, LUCAS LEONAM CASAROLLI LOPES, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, LUCIANA NARDIN, LUZIANE FERRAZ, MARCELO RODRIGUES, MARIA FERNANDA ALVES NEVES, MARILIA TEIXEIRA CONCEICAO, MARLI APARECIDA TREVISOL FREDERICO, MAYCON DE JESUS CZELUSNICKI, MICHELY CRISTINA ZAMBÃO GUERRA, MIKELY VANESSA GONÇALVES CASANOVA RIBAS, MIRIA BARBOSA LINO, MONICA GARCIA LEAL DA SILVA, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MYRIAM GABRIELY MOREIRA VITAL, NAIR REGINA DOS SANTOS, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, POLYANA VAZ DE OLIVEIRA, PRISCILA ALVES MIRANDA, RENADIA JOSE DE OLIVEIRA LUZ, RENATA ANDRESSA SILVA, ROSANE DE FATIMA FIDENCIO, ROSELEI RADIEZEVISH DALLA NORA, SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, SILVANE NAZARIO DA SILVA, SOLANGE DE ANDRADE MIRANDA, SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUZANA DE CAMPOS PERIN, TAIZ ANGELICA COELHO, VALERIA LARENTIS, VIVIAN RENATA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2609/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10339/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-209328/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE CORTINA MOTTA, CELSO FERNANDO GOES, DANIELE TEIXEIRA LAND, MAGDA KIYOKO YAMADA KAWAKAMI, NORTON LUIS GERMANO BIBOW, PABLO ALEXANDRE ALVES SERVILLE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2610/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10497/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-781141/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ADRIANA FRANCK SENIUK, ADRIANA LESKOV, ADRIANA RODAKOSKI, ADRIANE FÁTIMA DA SILVA, ADRIANE MARIA CHAGAS LEAL, ADRIELE LIA DA SILVA, ADRIELLI CYBELLE CORDEIRO DA SILVA, AGEANE MENDES ZORECK, ALDENICE SOUSA SANTOS DE PADUA, ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALEXANDRA MENDES SOARES DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA BARBOSA, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS, ALINE CRISTIANE FINKLER, ALINE CRISTINA HALBANOSKI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE DE PAULA AVILA, ALINE GABRIELE BAUR, ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ALISSON DA CRUZ DOS SANTOS, ALYNE SOUZA DA COSTA, AMAISE CHIME LOPES, AMANDA DE PAULA AVILA, ANA CARLA DIAS DE FARIAS, ANA CAROLINE BURDA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA LUISA MANFREDINI ARAUJO, ANA PAULA BOCON, ANA PAULA DE BAIROS LIMA MEHL, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANA PAULA RENAUD OSATCHUK, ANDREA DOMINGUES CAMILO CHAVES, ANDREIA CAVALCANTE DE SOUZA, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, ANDRIELE DE JESUS, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT, ANELISE BARBOSA COELHO, ANGELITA BELO, ANITA HOFFMANN, ADRIANE KATIA SILVA BURNAGUI, ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ, ARIANE DE ANDRADE ASSIS BRITO, ARIANE FERREIRA MACHADO, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BRUNA ZANATTA, CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES, CAMILA POVH, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA INES PHELIPSEN, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES, CAROLINE IVANKO MOURA, CAROLINE LOPEZ BUENO PICCO, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CASSIA GOMES DA COSTA, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CINTHIA DA CRUZ CZARNESKI, CINTIA MARA GUNHA, CIRLEI MARIA TABORDA GONÇALVES, CLAUDEMIR DO AMARAL, CLAUDIA REGINA PICKLER, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLECI DA CRUZ MARTINS, CLEONICE LEITE DE OLIVEIRA, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISTHELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE DA SILVA BOSSONI, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE NASCIMENTO BATISTA, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS LOPES, DAIANE SALVO CARMINATTI, DANIELA REGINA HAMERSCHMIDT DE OLIVEIRA, DANIELE VARGENIAK, DANUSE DA PORCIUNCUA ARAUJO, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DAYANE RUBILA LOBO HESSMANN, DEBORA MARIA DO NASCIMENTO, DEISI DE ASSIS LOPES, DENIZE GRAZIELE DE LIMA, DIANE SUSELE SANTOS DA SILVA, DIELI CRISTINA BILINSKI, DORA MARIA PRESTUPA, EDILENE PEREIRA DE SOUZA, EDILMARA APARECIDA PINTO, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELIANE TEREZINHA BUWAI KRUPA, ELISANDRA KARINE CAVALCANTE, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELISANGELA LEITE, ELISNEIA GONÇALVES DE SOUZA, ELIZANDRA DOMINGUES, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELLYM JOSIANA DA SILVA MACHADO, ELOISA LECHINHOSKI, EMERSON BIERNASKI, ESTEPHANY ZERGER GONÇALVES, FABIANA BONIFACIO JUSTINO, FABIANA DIOMAR DO AMARAL PEREZ, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FABIÉLE MUCHINSKI MANEIRA, FABIÉLLY CHOTI MEZINE CHAVES, FERNANDA ALVES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FLAVIA THAYNA STEFAINSKI LOPES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELE MARCIANO, FRANCIELE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELE CRISTINA DE ANDRADE, FRANCIELE DE PAULA DE OLIVEIRA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELLE SANTOS VAZ MARTINS, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GEYSA EVELLIN HORN, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GILBERTO FERREIRA SANTIAGO, GILMAR DA SILVA, GIORGIA CRISTINA ALVES BEZERRA, GIOVANA MAAS MIKOS, GIOVANA MAGALI MARQUES, GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA, GISELE TOTH LAROCCA, GISELE COSTA CHAVES BATISTA, GISLAINE ABREU DE SANTANA, GISLAINE FERMINO DA SILVA, GISLAINA MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GLEICIANE DE FATIMA ROCHA ALMEIDA, GRACE KELI PALASSON SOCZEK, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IARE SANDRA COOPER, IVONETE BARBOSA, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA DE OLIVEIRA, JANAINA ZANON ROBERTO STELLFELD, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIÉLY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE LESINHOVSKI TALAMINI, JENAYNA SILVA WACHANSKI, JESSICA CAROLINE VIEIRA DE SOUZA, JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO, JESSICA LORENA MAINARDES DA SILVA, JESSICA RAISSA NICOLÓDI PADILHA, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JOELZA APARECIDA VERNICK DE ANDRADE, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOLINE MARIA RAMOS, JORGE ANTONIO DA SILVA NOVAES, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JOSEMEIRE ESQUIO LOPES, JOSIANE APARECIDA GRITEN SOUZA LARA, JOSIANE MARA**

CAETANO, JUCIMAR JUKLENSKI SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, JULIANE MARIA DROBRZENSKI, JURANDYR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, KAMILA JORGE DA SILVA, KAMILA CRISTINE MOREIRA, KAREN CRISTIANE KAMPA, KARINE DE UZEDA FERREIRA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, KEILA PRISCILA BARBOSA, KELLY LETICIA DA SILVA SAKATA, KETE ROSE DA SILVA CARDOSO, LAIS SOUZA RUFATTO, LARESSA GABRIELE SILVA DE SOUZA WACHOWICZ, LARICE DE CARVALHO DA SILVA, LARISSA DOS PASSOS BUFON, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LETICIA TAMARA MOREIRA ALMEIDA, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LIANA MARCIA FERNANDES, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LILIAN KELLY KARACHINSKI BAPTISTEL, LILIAN LOPES, LILIAN MARIA ZANON MATTOS, LILIAN RODRIGUES, LILIAN TSZESNOSKI, LINCOLN ALTAIR GONCALVES, LIS CAMPOS DE QUADROS, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIA DUTRA DA SILVA, LUCIA REGINA DE AGUIAR COLACO, LUCIANA DE ARRUDA PINTO, LUCIANA SOARES, LUCIANE DE MORAES PONTES, LUCIANE DELGADO, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, LUCINEIA ROSANA LOPES, LUDMILA GONDRO PINHEIRO, LUIZ CARLOS CARVALHO, MADALENA APARECIDA ROSA CRUZ, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, MARCIA TEREZINHA DE LIMA CORREIA, MARCOS ISRAEL MEDEIROS MIRANDA, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA APARECIDA DIAS, MARIA APARECIDA TORRES CUNICO, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA LUIZA FREITAS MARQUES DO NASCIMENTO, MARIA SOILI NOVASSAD, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAM CARATIN DE ARAUJO, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANA CRISTINA DE SOUZA MACENA, MARIANE MENDES BECKER, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENA KERSCHER PACHECO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MARILI DA PIEDADE TORRES CUNICO, MARINES TEIXEIRA BURLINSKI, MARISA FABRICIO, MARIZA MEDEIROS, MARLI COLASSO, MARLI REGINA BONOTTO FURMAN, MARYANNE SOUZA CARULLA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MICHELLE ANDRESSA DOS SANTOS, MILKLEIA BISPO PAES, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMAO, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, NAIME DIAS DA ROSA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NATALIA WANAT, NATALIE SCHLICHTA DE GOUVEIA, NICOLE SCORSIM VIEIRA, NICOLLE CLOE NASSUR, ODILON ALVES DOS SANTOS, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRICIA ANDRETTA SANDRI, PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS, PATRICIA KARIN MENEGHETTE DE SOUZA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PATRICIA MARIA CZYPLICKI, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, PEDRO CONEJO JUNIOR, PEDRO PAULO FRELLO, POLLIANA HENEMBERG, PRISCILA LIMA BARBOZA, PRISCILLA DE OLIVEIRA PRIMO, RAFAELA CRISTINE POZOVSKI, RAFAELA FERREIRA CHALUS, RAYZA ADRIELY FERREIRA, REGIANE CRISTINA DE MORAES, REGIANE DA SILVA CAMILO, REGIANE VIEIRA, REGIANE ZANATTA DA SILVA, REGINA CIESLAK LAZARIN, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, RODRIGO DE LIMA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSEMARY NAVROSKI, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, RUBIA LETICIA GARCIA CRUZ, SABRINA APARECIDA MACEDO, SAMELA BALBINOT DE CARVALHO, SAMUEL BENKE, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA SACZUK, SARAH TATIANE MUNIK FORBECK, SCARLET SPOHR BALDO, SELMA DE JESUS PROENÇA, SIDNEY SANTOS CEZAR, SILMARA BARBOSA DE SOUZA, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA FERNANDES, SIMONE APARECIDA MARTINS, SIMONE JANAINA GONCALVES SENA DOS ANJOS, SIMONE PACHECO FRIAS, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SOLANGE CORDEIRO, SONIA KAMINSKI DE SOUZA, SUELI DE FATIMA CARDOSO, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUSIANI DO CARMO TISSI MUNHOZ, TACIANA MARIA GARRETT, TAILISSA PRISCILA DOS SANTOS, TAMARA DE LA MACARENA M BUCCIARELLI, TANIA MARA GODOI, TARCILIA MONTE DA SILVEIRA, TATIANA GUERRIERI, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE CAROLINE TAVARES, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, TELMA ELAINE ZENERE, THAYANNA SCHMIDT, THIAGO DE CARVALHO MIRANDA, UBIATAN SILVEIRA DO NASCIMENTO, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG, VALTER SAVIO ROESLER, VANDISA SANTOS DA SILVA, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA DE FATIMA VASCO DA SILVA, VANESSA FREITAS GONCALVES, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANESSA PIRES VIEIRA, VANESSA VIEIRA DA SILVA BENNERT, VANIA DO ROSARIO, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS, VIVIANE WENGLAREK LIMA, WILKER SOLIDADE DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2611/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10354/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-492914/24  
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2612/24  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR,

cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10472/24 - CAGE peça nº 14: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-68230/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
INTERESSADO-AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRESSA LETICIA SOMMERFELT, ANELISA ADRIANE ALBRECHT, CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN, CATIA REGINA REUTER, CLAUDETE DOS SANTOS KELM, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, FABIANE MULLER, GISELE LAIS GROELER, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN JONHATA PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, LAYS DE MOURA SANTOS, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, LUCIANE TRENTINI, LUIZA CRISTINA HAAB, MARLENE RODE FIEDLER, MAYSA AIME GRAMS BACH, MICHELI DANZER, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA CAPELETTE, REBECA FERNANDA MICHAELSEN, TAMARA MARTINELLI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2613/24  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10499/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-481211/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2614/24  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10586/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-777705/21  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO-ABDUL AMIR HASSAN YASSINE, ADRIANA DE LIMA DAMASIO, ADRIANA VIANA CHAVES MORAES, ADRIANE BRASILEIRO MAZOCOLI SILVA, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AGNALDO GONCALVES DA SILVA, AGUINALDO QUADROS FRANCHIN, AILSON SOUZA NERES, ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALESSANDRA LOPES ZAVELINSKI, ALESSANDRA SCHWEIG, ALESSANDRO MEDEIROS DUARTE, ALINE FONSECA FIORAVANTE, ALINE RODRIGUES DA SILVA SOARES, ALISON WILLIAM ZANTUTE, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI, ALLAN MARIAN DE OLIVEIRA, AMANDA GABRIELA PIGATO, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA ROMANI, ANA JESSILY CAMARGO BARBOSA, ANA KAMILA BORGONOVO, ANA LUCIA TELES BATISTA, ANA LUISA TOTTI DE OLIVEIRA, ANA PAULA AVELINO E SARMENTO, ANALINE ROSA BARQUEZ DE ASSIS CARVALHO, ANDERSON DA SILVA FERREIRA, ANDRE VICTOR LUCIO MULBAK, ANDREA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO, ANDRESSA BIANCO ESTRUZANI, ANDREY DA SILVA WICKERT, ANDREZA DOS SANTOS MUNARETTI, ANDREZA SOUSA DE LIMA, ANGELA ADAMANTE, ANTONIO BATISTA SANTANA JUNIOR, APARECIDA AMELIA, ARCLEYDSSON CARVALHO BEZERRA, ARIEL DIAZ GARCIA, ARIEL FERNANDO DE CAMARGO, ARILEIDY DA MATA SOUZA, BARBARA ALANA PEREIRA, BEATRIZ LUANA MOTTER, BRUNA CAROLINE KELLER, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA KOCH BORGES, BRUNA LORENA MACHADO, BRUNO CESAR CECCHIN, BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA, BRUNO EDUARDO DIAS LEDESMA, CAMILA VIVIANE LUI DE SOUSA, CARINE FELDHAUS, CARLA CRISTINA VERETA DE ARAUJO, CARLA DE LIMA SILVA, CARLA VALERIA FERREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO, CARLOS ICARO OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS WUTZKE, CARLUCIO AVELINO DE SOUZA, CAROENA CRISTIANE CARVALHO WILDE DE ANDRADE, CAROLINE GUARDA LARA, CASSIO GASPARD TEXDORF, CECILIA NORO PFEIFER, CELIA REGINA TARGAT RODRIGUES, CHARLES DJAN NOGUEIRA ALMEIDA, CHARLES SEUCHUCO, CINDY MAGDA DE SOUZA RODRIGUES, CINTHYA DE FATIMA OLIVEIRA,

CINTIA DIEDRICH, CIRLEINE COSTA COUTO, CLARISSA COELHO DE OLIVEIRA, CLAUDETE VOLKMER FRETES, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CLEISON CAETANO CARNEVALI, CONCEICAO APARECIDA WOYTOVETCH BRASIL, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA ERDMANN, CRISTIANO JOVINO BORGES, CRISTYAN MEIRA DE ARAUJO VASCONCELOS, CRYSTAL DIAS D LABANCA, DAIANE MUMBACH DE OLIVEIRA, DALIANE CRISTINA RIBEIRO, DANIELA ALVES ROCHA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DARCI FONTOURA DA SILVA JUNIOR, DEBORA BOSCHI, DEBORA DAMO DA COSTA, DEBORA SANTOS ROCHA RODRIGUES, DEBORAH DE FREITAS GURGEL SARMENTO DE ALENCAR PAIVA, DERLIS CRISTOBAL BENEGAS PEREZ, DIANA CRISTINA PROCHNOW VELEZ, DIEGO GOMES SATO, DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA, DIEGO NERY DE MENEZES, DIOGO HENRIQUE SANCHES BOSSA, DIOGO RAPHAEL BORGES, DIOGO ROVARIS, DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH, DOUGLAS PATRICK DOS SANTOS, DOUGLAS STAFF AMANCIO, EBERTE GONCALVES TEMPONI, EDELVAN DA ROSA, EDER SILVA GOMES, EDIANA DO PRADO, EDIMIR JOSE RAMOS DE CAMARGO, EDIVALDO DUARTE GULARTE, EDUARDO LOVATEL, EDUARDO MARCIO ZARO, EDVALDO TONIN, ELIANA GONCALVES COIMBRA, ELIANE BEILKE MENDES, ELIANE BRAMBATTI, ELISANDRA PAULA MARQUES, ELLEN DOS SANTOS SOARES, ELOISE GABRIELE MARONES BENACCHIO, ELOIZA DA TRINIDADE RIBEIRO, EMANOELE LUCAS DA SILVA TEIXEIRA, EMANOELE MARLEI FERREIRA, EMERSON LARSEN, ENDIANARA DOS SANTOS, ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, ERIDAN COSTA DE SOUZA ALVES, EWERTON BERTOLOTTI BENATTO, EWERTON DOUGLAS WIEBBELLING, EZEQUIEL SIRICO DA SILVA, FABIANA FATIMA DE RESENDE, FABIANO GONCALVES DE ARAUJO, FATIMA CRISTINA SPIES, FELIPE AUGUSTO BATISTA RIBEIRO, FELIPE CONRADO FERNANDES, FELIPE SGORLA, FERNANDA KISS DIAS LEMOS, FERNANDA YURIANE HAYASHI, FERNANDO CONFORTI PRUDENTE, FERNANDO ELIZIARIO SANTANA DA SILVA, FLAVIA ALEXANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS FREIRES, FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE SENA, FLAVIO DE MOURA, FRANCIANE RIOS SENGER, FRANCINE CONCEICAO DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCOIZA SOARES VENANCIO, GABRIEL FELICIANO DA SILVA, GABRIELA KAUANA DA SILVA, GEORGE CHAGAS CHEN, GEOVANE LOPES, GIAN KLAUS BECKER NARDI, GILCELIA CHIMANSKI, GILSOMAR HIGA, GIOVANI CASTANHO FERRO COSTA, GLAUCIA KELLY FACCINA, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, GRACIELY PEREIRA PINZAN, GREGORY BRANDT PEREIRA, GUILHERME GRIEBEL FARIAS, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, HANDESON VECK SCHUTT, HARRISSON MASSAO MARIANO SAWAZAKI, HELDER SALES MAIA, HENRIQUE ANTONIO CALZA, HULYANA PEREIRA PARDINHO, IRVING ELIAS DE VELLASCO VIEIRA, ISMAEL HORST JUNIOR, IVO KLEBER FELDE, JANAINA GUIMARAES DA SILVA, JANICE ESTELA TILLWITZ, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JANNYSE ANDRADE SEIXAS, JAYME CARRIELLO GOMES JUNIOR, JENNIFER DA SILVA KLIPPEL, JESSICA CRISTINE SANTANA MORAIS, JESSICA TERRAS NEITZKE, JESSICA THAIS ARRUDA, JOAO LUCAS DE ARAUJO, JOAO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO PEDRO SILVA MODEL, JOAO VICTOR PEREIRA SEGUNDO, JONATHAN MAGNO MONTEIRO, JOSE ADELSON DOS SANTOS JUNIOR, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE FRANCISCO VIEIRA LINS, JOSE LINS DE ALMEIDA NETO, JOSE MILTON BARROS NETO, JOSMAR GOUVEIA COUTO, JOVAIR DA SILVA, JULIA DANIELLE SALGAR, JULIANA ALVES NONNENMACHER, JULIANA BENEGAZ GONZALEZ, JULIANA DA SILVA PRADO, JULIANA RIBEIRO OJEDA, JULIANA SOTELLO DOS SANTOS, KARLA FABIANA DE MELLO, KARLA MIRANDA JORGE DA SILVA FARIA, KARLA RAFAELA BARBOSA COCOTO, KELLEN APARECIDA BROL, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAIS KELLY SILVA RODRIGUES, LAIS KOTSUKA CARLOS, LAIZ MANGINI CICHLELORO, LARA CAMILA BARBOSA, LAURA DE CARVALHO HOLSBACH, LAYSE FERNANDA ANTONIO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS XAVIER, LEANDRO FRANCK, LEANDRO LIMA GABRIEL, LEANDRO PIRES, LETICIA DE MELO TEIXEIRA, LETICIA EIDT SOTORIVA, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIDIA Mergen DOS SANTOS, LIDIANE DE OLIVEIRA NOGUEIRA SILVA, LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA, LILIANE MARTINS, LORENA MOURA BOAVENTURA, LORRAN RODRIGUES BONO, LUANA DE PAULA MIOTTO, LUANA KAROLINE ANDRADES DA SILVA, LUANA SPECHT SILVA, LUCAS ANTONIO MEURER KOWALSKI, LUCAS DALL AGNOL DA SILVA, LUCAS EDUARDO BENINI, LUCAS VAZ BRUSCAGIM, LUCIANA CORREIA LIMA RODRIGUEZ, LUCIANA RAMOS MOREIRA SOBRINHO LIED, LUCIANA ROCHA SIQUEIRA, LUCIANE WOLLMUTH, LUCIANO CAMARGO DE ANDRADE, LUCIANO RIBEIRO DA ROCHA CARNEIRO LEAO, LUIS FELIPE PRUDENCIO FURTADO, LUISA CARVALHO DAHER, LUIZ ALEXANDRE MONTECINOS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CHAVANTES DA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS FREITAS LEAO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, LUIZ GEOVANI MARQUES, MAIARA EMANUELE DO NASCIMENTO, MARA WEIRICH DE OLIVEIRA, MARCELLE SALDANHA DA SILVA, MARCELO ALEXANDRINO LUIZ, MARCELO AZZOLINI GONZALEZ, MARCELO BATISTA DOS SANTOS, MARCELO BORBA, MARCELO RAFAEL FELIX, MARCELO WILLIAMS DE OLIVEIRA, MARCIA ANDREA MARQUES FRANCELINO, MARCIA CAROLINE LAGEMANN OLIVEIRA, MARCIA LUANA GONZALEZ, MARCILENE MARCIS MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO BARBIERI, MARCOS ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, MARIA CLAUDIA MAFEI, MARIANA FERREIRA, MARIO DE SOUZA BASTOS JUNIOR, MARIO SERGIO RODRIGUES, MATHEUS HENRIQUE DOS REIS BATISTA, MAYARA AMARAL AGUINELI, MAYARA DUMKE DA SILVA, MICHEL ALISSON BUENO, MICHELE KASTNER OLIVI FINKLER, MICHELL EDUARDO DALLABRIDA, MIRELLY KARYNNE CAMPOS MIRANDA, MIRLEY LEMOS CORRADO, NARA ANDRESSA DA COSTA, NATHALIA MARIA ARAUJO MARQUES, NAYANA MARTINS GOMES, NAYARA MARA ALVES DE OLIVEIRA, NAYLA LOBO GARCIA, NELSON ALEX MABONI, NIVALDO ANTUNES DOS SANTOS, PAMELA CRISTINA FRAGATA DOS SANTOS, PAMELA LIMA DOS SANTOS, PAMILA SAYURI INOUE LEONCIO, PATRICIA DOS SANTOS BROLL, PATRICIA GOMEZ BORDA, PATRICIA WELTER GENEHR, PATRICIA ZINI, PAULA RODRIGUES SILVEIRA, PAULO CESAR AKIRA YNOUE, PAULO CESAR DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BULGUEROLLI, PAULO RICARDO DE BARROS, PEDRO JOSE DE CAMPOS JUNIOR, PLINIO LARANGEIRA DA SILVA,

POLIECIO DE MATOS LACERDA, QUESIA CRISTINA WILAND, RAFAEL ANDRADE CRISTINO, RAFAEL CHABATURA DE SOUZA, RAFAEL TURCATTO GIMENES, REGINA MARIA GONCALVES DIAS, REINALDO MACHARETH MERELIS, RENATA GONZATTI, RENATO CAETANO FERNANDES, RICARDO CANZI, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO JOSE LOEBLEIN, RICARDO SCARMAGNANI, ROBERTO JOSE DOS SANTOS, ROBERTO SILVIO GUEDES RIBEIRO, ROBINSON DE FREITAS MARANA, ROBSON EDNEY MARIANO NASCIMENTO E SILVA, RODRIGO AMERICO AGUIAR, RODRIGO DE SOUZA SILVA, RODRIGO GOMES PENHA, RODRIGO GONCALVES BRAGA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, RONALDO JOSE VIEIRA SOARES, ROSANE SANTIAGO ALVES DA SILVA, ROSEMERI GRANDI, RUBYANE BRITO RODRIGUES DE ALMEIDA, SABRINA LIZA ATHAYDE SILVA, SANDRO TOLOTTO, SARAH LEPRETTI DE NADAI, SCALETI VANESSA BRISCH, SELISMAR DE SOUZA RABELO, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES, SILAS IVAN TORRES BENITEZ, SILVANI WEBER DA SILVA, SILVIA VALERIA PEREIRA, SILVIANAR BORGES, SILVIANE GALVAN PEREIRA, SUSAN MICHELE SILVESTRE LORENZATO, SUZAN BITTENCOURT DA SILVA, TAIZI ESTEFANI GOSCH DOS SANTOS, TALES HENRIQUE EGEEA, TAMARA SOARES, TAYENNE PEREIRA CARDOSO, THABATA SCARLET BIANCO FERNANDEZ, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, THAIS LANGEMBERG LIMA, THAIS LEMOS TURMINA, THAISSY FERNANDA DE OLIVEIRA, THALES RODRIGUES NUNES, THALYTA TAVARES DA SILVA, THAMI CAROLLINA RODRIGUES SEGUNDO, THIAGO PANTOJA CORREA, THIAGO SILVA GUIMARAES, UBIRATHAN DE MORAES MESSIAS JUNIOR, ULISSES FIGUEIRO DE SOUSA, VALQUIRIA CRIVELARO CASALE, VANESSA AUGUSTA ERHART, VANESSA PINTO MIRANDA, VERA LUCIA BELTRAMIN, VERA LUCIA IZIDORO MARIANO DE OLIVEIRA, VICENTE RODRIGUES SOARES JUNIOR, VILLIAN VIESS, VINICIUS CALEFFI DE MORAES, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VINICIUS GUSTAVO DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINA TREVISOL, VIVIANE DE CAMPOS, WARLEY VIEIRA MENDES, WENDEL CUNHA DA COSTA, WILLIAN DE ALMEIDA SANTOS, WILSON GARCIA VALIENTE, YANNA CAROLINA ABDALA BRAGA LACERDA, YGOR TOLOTTO SILVERO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2615/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10598/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-204110/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU**

**INTERESSADO:-CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-56/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCIO FERNANDO NUNES, Secretário Estadual, CPF: 555.875.939-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 67/2014-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, CNPJ: 49.179.242/0001-83, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N.º-300950/24**

**ORIGEM:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-67/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 663/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG, Diretor Presidente, CPF: 321.770.549-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 663/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa do seu

representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 12 de julho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-440299/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 630/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de Maringá visando à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação do candidato ABRAO MARQUES DE ABREU, CPF 031.128.119-25, aprovado no cargo Profissional de Educação Física no concurso público nº 18/2022, objeto dos autos 380841/22, da posição 29 para a 17.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 2987/24, nos seguintes termos:  
Considerando que os autos de nº 38084-1/22 já se encontram decididos e que a alteração é necessária para o envio das admissões complementares, esta unidade sugere o deferimento do pedido.  
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 218/24, pontuou:  
Ressalta-se, inicialmente, que o processo 380841/22 já foi julgado e registrado por esta Casa, nos termos da Certidão de Registro de Benefício - 4956/24 – CAGE. Contudo, a alteração requerida não impacta nas admissões já registradas, uma vez que o último convocado no cargo Profissional de Educação Física é da posição 15.

14	28,00	ADRIELY ARSUFFI DO PRADO 105.736.429-07	156850/24 Admitido	<input type="checkbox"/>
15	28,00	ROGERIO VAZ DA SILVA 033.126.009-36	156850/24 Desistente	<input type="checkbox"/>
16	28,00	PATRICIA CRUZELINO RODRIGUES 029.926.839-06	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
17	27,50	FILIPE TOREJANI SUDRE 086.296.189-06	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>

Desse modo, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que a classificação do candidato ABRAO MARQUES DE ABREU deve ser alterada para 17 e os candidatos das posições 17 a 28 devem ser reclassificados.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando dar atendimento ao pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.  
Publique-se.

CGF, 9 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do

Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
(...)  
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-434396/24**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 645/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Aposentadoria, do número do ato de concessão da aposentadoria da servidora INES FATIMA BRESSAN, CPF 959.710.769-49, referente aos autos nº 628928/23, já registrado por esta Corte. Foi informado o número 12205/2023 quando o correto seria 520/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 3020/24, nos seguintes termos:  
Analisando os autos de aposentadoria, verifica-se que a Portaria nº 520/2023 consta do processo à peça 12. O que ocorreu foi o equívoco no preenchimento dos dados do SIAP por parte da entidade, que lançou o nº 12205/2023. Como o registro nos processos do SIAP é automático – a decisão vincula as informações preenchidas no sistema, o ato registrado foi o de nº 12205/2023. Observou-se que o valor dos proventos, o fundamento da aposentadoria e demais informações cadastradas no SIAP estão de acordo com o que consta da Portaria nº 520/2023.

Ante o exposto, esta CGM sugere o deferimento do pleito objeto do presente expediente. Sugere-se, ainda, após a alteração, o apensamento deste requerimento nos autos de aposentadoria nº 628928/23.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 219/24, pontuou:

Considerando a análise técnica efetuada pela CGM, tem-se que o número do ato de concessão da aposentadoria da servidora INES FATIMA BRESSAN deve ser alterada para 520. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.  
CGF, 10 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

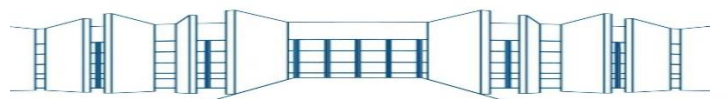
(...)  
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do

Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)  
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações





GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-488674/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2961/24**

Retornam os autos com a Informação nº 22/24-CAUD (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Auditorias manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 79[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 12 de julho de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-475700/24**  
**ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2971/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 618/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Londrina.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail helio.hif@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-219606/24**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2975/24**

Retornam os autos com a Informação nº 104/24 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores NILSON POHL, OMAR NASSER FILHO e VALMIR JOSÉ DENARDIN no II Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas, nos dias 4 e 5 de julho de 2024.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-493490/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2976/24**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, matrícula nº 52.399-2, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias referentes ao exercício de 2024 – período aquisitivo de 19/10/2023 a 18/10/2024, para fruição nos períodos de 05/08/2024 a 20/08/2024 (16 dias) e 27/08/2024 a 09/09/2024 (14 dias).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o douto Conselheiro não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 466/24 (peça 4).

Pelo Parecer nº 212/24 (peça 5), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:  
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.  
2. (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-459666/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2977/24**

Retornam os autos com a Informação nº 107/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que a Diretora proferiu palestra no dia 10 de julho do corrente ano, em Brasília-DF e providenciou a anotação em ficha funcional de sua participação no referido evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-398675/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL - IPRADE**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL - IPRADE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2978/24**

Retornam os autos com a Informação nº 106/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que foi disponibilizado o curso on-line “Guia do Manual de Encerramento de Mandato”, para acesso no site do evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-703911/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2979/24**

Retornam os autos com a Informação nº 464/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 22), que relata que houve manifestação da Câmara Municipal de Cascavel quanto ao envio mensal do valor relativo aos recolhimentos (contribuição patronal e funcional) que devem ser repassados ao IPMC em cada competência até o décimo quinto dia de cada mês, da servidora Aline Guerke Santos Cruz à disposição deste Tribunal até 31 de dezembro do corrente ano, bem como sugere o encerramento do processo.

Considerando que as unidades envolvidas foram notificadas, e que não houve

recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 425/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 449075/24-TC, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 389/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 3243, de 4 de julho de 2024, para que passe a constar "6 de julho a 6 de outubro de 2024", onde se lê "5 de julho a 5 de outubro de 2024", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 428/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479799/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA ALVES GALLIANO DAROS, Matrícula nº 52.424-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 15 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre